



Estratégia
CONCURSOS

Aula 00 (Prof^a. L)

Registro Civil de Pessoas Naturais p/ Cartórios do TJ-SP - VUNESP

Professor: Juliana Chevônica, Paloma Bertotti

SUMÁRIO	1
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS PARA CARTÓRIOS DO TJ/SP - VUNESP	2
<i>Metodologia do Curso</i>	3
<i>Apresentação Pessoal</i>	4
<i>Cronograma de Aulas</i>	5
1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
2 – TEORIA GERAL DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL	8
3 – ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA	13
3.1 – Disposições Gerais	13
3.2 – Do Ingresso na Atividade Notarial e Registral	21
3.3 – Dos Prepostos	24
3.4 – Da Extinção da Delegação	26
3.5 – Dos Direitos e Deveres e a Responsabilidade do Titular	29
4 - DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE	42
4.1 – Escrituração	42
4.2 - Conservação	48
4.3 – Da Ordem do Serviço	53
4.4 – Publicidade	57
5 – O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	62
5.1 - Disposições Gerais	62
5.2 – Dos Atos do Registro Civil das Pessoas Naturais	67
5.3 – Outras Atribuições do Registrador Civil das Pessoas Naturais de São Paulo	73
5.4 - Ofícios da Cidadania	77
5.5 – Central de Informações do Registro Civil - CRC	80
5.6 – Apostilamento	86
5.7 – Escrituração	95
5.8 – Dever de Colaboração do Registrador	102
6 – QUESTÕES	113
6.1 – Questões sem comentários	113
6.2 – Questões Comentadas	127
7 – RESUMO	152
8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	161



Apresentação do Curso

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS PARA CARTÓRIOS DO TJ/SP - VUNESP

Olá pessoal! Vamos iniciar nossos estudos ao concorrido concurso para a função NOTARIAL E REGISTRAL. Preparar-se para ser um Registrador ou Tabelião não é tarefa fácil. Por isso, vamos passar detalhadamente por todas as áreas específicas de cada atividade registral e notarial, como: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DE IMÓVEIS, TABELIONATOS DE NOTAS E TABELIONATOS DE PROTESTOS.

As próximas aulas serão especificamente sobre as disposições gerais da atividade Notarial e Registral e a parte geral da especialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Falaremos muito sobre a Lei dos Registros Públicos (LRP) 6.015/73 que aborda basicamente sobre a escrituração dos livros, maneira como o serviço é prestado, publicidade, conservação dos livros e documentos nas serventias de registro civil de pessoas naturais e jurídicas, títulos e documentos e registros de imóveis.

Já a lei 8.935/94, conhecida como Lei dos Cartórios, disciplina sobre os serviços notariais e registrais, como são regulamentados, maneira de como ocorre o ingresso na atividade, direitos e deveres dos oficiais, impedimentos, nomeação de prepostos, responsabilidade civil e criminal e as infrações do titular.

Considero as duas leis como sendo a base de todo o estudo para esse concurso. Vale a pena dar uma boa lida nelas, principalmente por não serem muito extensas.

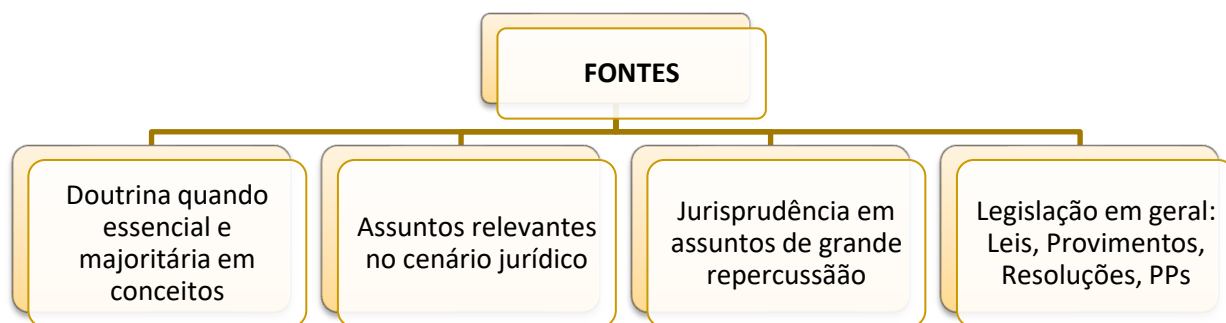
No decorrer das aulas também vamos buscar conhecer os Provimentos, Resoluções, dentre outras determinações em nível nacional que merecem destaque. Vamos acompanhar nosso estudo com os últimos Provimentos tendo em vista a Lei 6.015/73 e a 8.935/94 estarem, em alguns pontos, desatualizadas. Arrisco afirmar que, os últimos 5 anos, os **assuntos relacionados ao Direito de Família tiveram grandes mudanças que repercutiram diretamente nas atividades cartorárias**, fazendo com que se editassem muitos Provimentos.

A dedicação para o concurso que estão estudando é muito importante dado

a grandeza do cargo que irão ocupar. Trata-se de uma função muito almejada, com remuneração substancial, mas que exige uma grande dedicação. Assim, grande parte da prova será sobre a matéria específica, ou seja, Registros Públicos, Direito Notarial e Protesto de Títulos. Contudo, não devemos esquecer das outras áreas que devem ser conhecidas com maestria por vocês, como: Direito Constitucional, Direito Civil (todas as áreas), Direito Processual Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial/Comercial, além de conhecimentos gerais e língua portuguesa.

Metodologia do Curso

Nossas aulas serão apoiadas nas seguintes fontes:

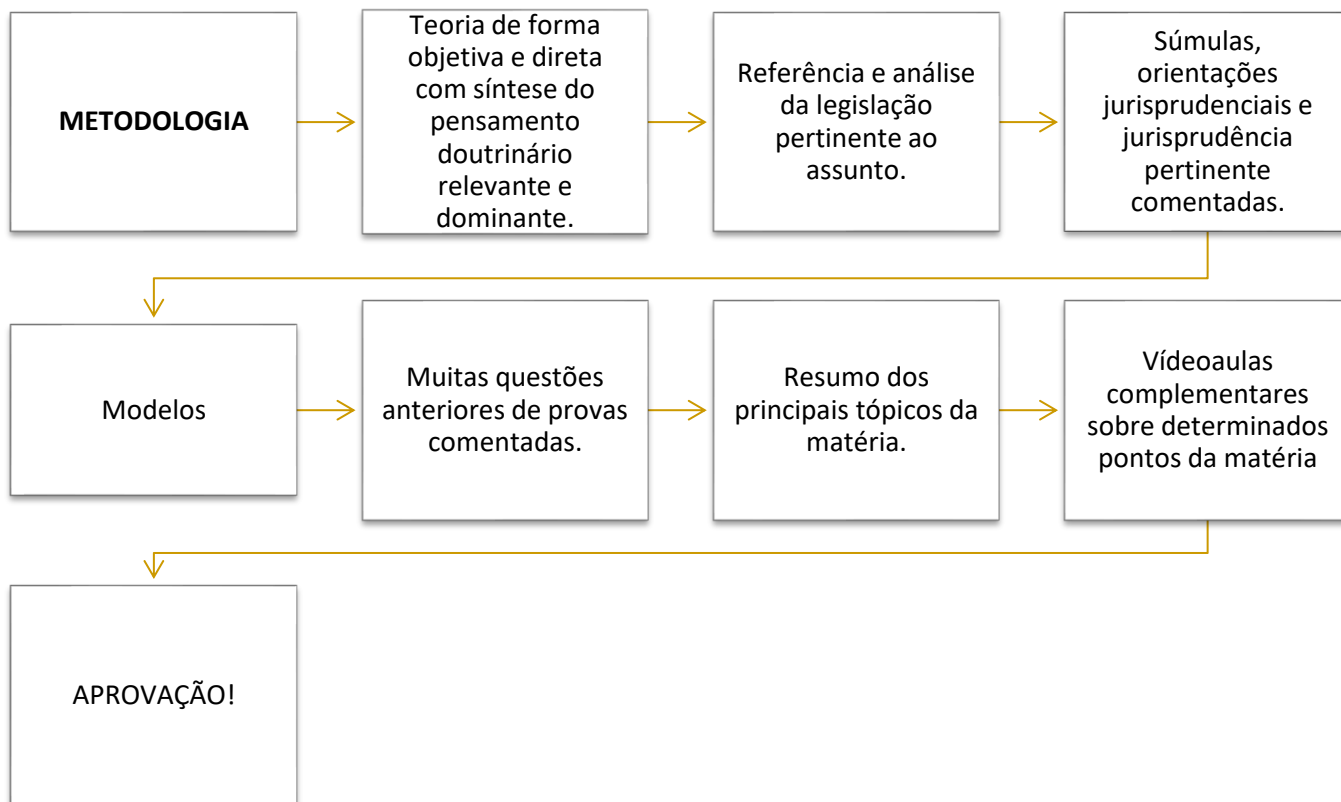


As aulas em **PDF** serão o seu **principal material de estudo**, dessa forma, essencial a leitura e o acompanhamento uma vez que, nas vídeo aulas, não serão abordados todos os conteúdos de forma mais aprofundada. O PDF estará sempre completo e devidamente atualizado. Nas aulas escritas conterão os principais conceitos doutrinários, abordaremos muito a legislação e, estudaremos jurisprudências. A primeira fase não tende a exigir conceitos doutrinários de uma forma aprofundada, mas vamos passar pelos principais autores, sem perder o foco.

Além disso, **vamos resolver questões, sempre analisando e interpretando cada afirmativa**. Esse será o diferencial! É de extrema importância estudar questões, até mesmo para compreender o estilo de cada banca examinadora. Algumas bancas cobram mais a letra da lei, outras já tendem a exigir a interpretação de casos específicos. Procurarei trazer questões atualizadas, principalmente dos últimos concursos e de diferentes bancas para irmos juntos treinando.

Em algumas aulas, trarei alguns modelos de termos, atas e requerimentos para conseguirem visualizar, na prática, como são formados os livros. Acredito que visualizando um modelo a aula ficará mais didática e, para a segunda fase, será de extrema importância saber elaborar um ato registral/notarial.

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:



Apresentação Pessoal

Bem, permitam me apresentar. Sou Paloma Berttotti Schwab, graduada em Direito pela Universidade Feevale de Novo Hamburgo-RS, Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário UniRitter de Canoas-RS. Atualmente graduanda do curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Internacional – Uninter de Curitiba-PR.

Há 12 anos exerço a função de Registradora Substituta no Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona de Novo Hamburgo-RS. Sou coordenadora da equipe e responsável pelo setor de apostilamento de documentos. Já fui Agente de Registro credenciada pela ACBR – Autoridade Certificadora Brasileira em ocasião que emitíamos certificados digitais.

Deixarei meus contatos para, querendo, trocarem ideias, tirarem dúvidas, darem sugestões:



p.bertotti@gmail.com



[@palomaberttotti](https://www.instagram.com/palomaberttotti)

Cronograma de Aulas

Nossas aulas serão distribuídas conforme cronograma abaixo:

AULA	CONTEÚDO	
Aula 00	Apresentação da disciplina. Das disposições gerais aplicáveis para todas as especialidades: Competência e atribuições. Do ingresso na atividade. Dos prepostos. Extinção de Delegação. Dos Direitos e Deveres e a Responsabilidade do titular. Da organização da atividade: escrituração. Conservação. Da Ordem do Serviço. Da Publicidade. Do Registro Civil das Pessoas Naturais: Disposições Gerais. Dos Ato do RCPN. Atribuições Específicas do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de SP. Ofícios da Cidadania. CRC. Apostilamento. Escrituração. Penalidades. Dever de Colaboração do Registrador.	1º/12/19
Aula 01	Do nascimento - nome civil, prenome e sobrenome. Do nascimento decorrente de reprodução assistida. Do assento de nascimento do indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Da publicidade. Do registro civil fora do prazo.	17/12/19

Aula 02	Do casamento. Da habilitação para o casamento. Da celebração do casamento. Do registro do casamento religioso para efeitos civis. Da conversão da união estável em casamento. Do casamento ou conversão da união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo. Do casamento urgente no caso de moléstia grave. Do casamento em iminente risco de vida ou nuncupativo.	20/12/19
Aula 03	Do óbito e cremação (plantão). Do assento de óbito de pessoa desconhecida e da utilização do cadáver para estudos e pesquisa. Da morte presumida (Livros "C" e "E"). Da declaração de óbito anotada pelo serviço funerário.	24/12/19
Aula 04	Da emancipação. Da interdição. Da ausência. Da união estável e união homoafetiva. Registro Civil de escrituras de separação e divórcio consensuais, e correlatas. Da adoção.	30/12/19
Aula 05	Das averbações em geral e específicas (reconhecimento, investigação e negatória de filiação, alteração de patronímico, perda e	05/01/20

	retomada da nacionalidade brasileira, suspensão e perda do poder familiar, guarda, nomeação de tutor, adoção de maior, adoção unilateral de criança ou adolescente, alterações de nome, cessação e mudança da interdição e da ausência, substituições de curadores de interditos ou ausentes, alterações dos limites da curatela, abertura da sucessão provisória e abertura da sucessão definitiva, anulação e nulidade de casamento, restabelecimento da sociedade conjugal, separação e divórcio). Das anotações em geral e específicas. Das retificações, restaurações e suprimentos.	
Aula 06	Traslados de assentos lavrados em país estrangeiro. Inscrição da opção de nacionalidade brasileira. Documentos estrangeiros e as formalidades destinadas ao aperfeiçoamento de registros e averbações. Situação jurídica do estrangeiro no Brasil e sua aplicação no Registro Civil das Pessoas Naturais.	10/01/2020

A distribuição acima poderá sofrer alterações, principalmente se surgir alguma legislação nova que nos faça atualizar o conteúdo. Sabemos que os certames estão cada vez mais disputados, por isso, vale uma cuidadosa

preparação baseada no edital específico. Mas não se preocupem, manteremos contato sempre que houver alguma alteração.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje vamos estudar resumidamente a **Parte Geral da Lei do Registros Públicos, a Lei 8.935/94 e toda a parte inicial sobre o REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.**

Antes de iniciarmos o conteúdo, vale destacar que, nesta aula, especificamente, **falaremos das normas gerais aplicáveis a todas as especialidades cartorárias e iniciaremos a matéria sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais com normas específicas do estado de São Paulo.** Mais adiante, em outras aulas, é que serão abordadas a legislação específica de cada área de atuação, conceitos, jurisprudências, etc. Então, sugiro, de início, que leiam a parte geral da Lei 6.015/73, Lei 8.935/94 e a parte introdutória do Registro Civil das Pessoas Naturais no Código de Normas do Estado de São Paulo, pois será nosso foco de estudos hoje.

Além disso, gostaria de deixar um convite a vocês: **SIGAM AS REDES DO ESTRATÉGIA CONCURSOS.** Lá teremos todas as novidades em cursos para certames públicos:



<https://pt-br.facebook.com/EstrategiaConcursos/>



@estrategiaconcursos

Boa aula!

2 – TEORIA GERAL DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

As atividades notariais e registrais constituem funções públicas delegadas pelo Estado a particulares. Esta atividade tem previsão Constitucional e está disposta no art. 236 da CF.

“Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”



Percebam, então, que titular exerce uma função **técnico-administrativa**. A delegação está diretamente ligada ao princípio da descentralização, ou seja, “desafogar” a Administração Pública. Por isso, o particular exercerá uma função, de certo modo, pública.

Os notários e registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, que exercem uma **função delegada pelo Estado**¹. Nesse sentido, esses particulares, não integram o corpo orgânico do Estado. Os notários e registradores, aprovados em concurso público e investidos na delegação, são titulares de função pública, todavia, exercendo a atividade em nome e risco próprio². Nesse sentido, afirma Luiz Guilherme Loureiro que:

*“com efeito, os notários e registradores não integram a estrutura do funcionalismo público e **não são remunerados pelos cofres públicos**: a remuneração pelo atividade profissional provém dos particulares.”*³

Contudo, mesmo os titulares não integrando a estrutura do funcionalismo público, conforme afirmou o autor, em relação a prestação de serviços, as serventias tem natureza pública não-privativa, sendo, os titulares, submetidos aos princípios de direito administrativo, em face da colaboração do particular nos encargos do Estado delegante.⁴



Pode-se arriscar a afirmar que as serventias são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade jurídica e que, por isso, não se caracterizam como empresa ou entidade. **Na verdade, o Poder Público conserva a titularidade do serviço, mas transfere sua execução a particulares (pessoas físicas com qualificações específicas)**.⁵

A gestão da Serventia fica a cargo do delegatário, que poderá decidir livremente sobre o que achar conveniente para o bom andamento do serviço. **Caberá ao Estado, outrossim, fiscalizar a atividade propriamente dita (art.37 L.8.935/94), mas não influenciar na forma da administração do cartório ou tabelionato.** Desta forma, conforme destaca novamente o autor Loureiro:

¹ “Em termos de Direito Administrativo delegar consiste em atribuir atividade própria da Administração a um ente privado ou público e por aí, em raciocínio tipo silogístico, conclui-se que as atividades notarial e de registro são públicas por excelência, sendo exercidas, contudo, em caráter privado por particulares investidos na função pública por delegação” HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.p.606.

² Mais adiante veremos as responsabilidades atinentes à atividade.

³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 2ª.ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p.2.

⁴ HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.p.607.

⁵ HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.p.601.

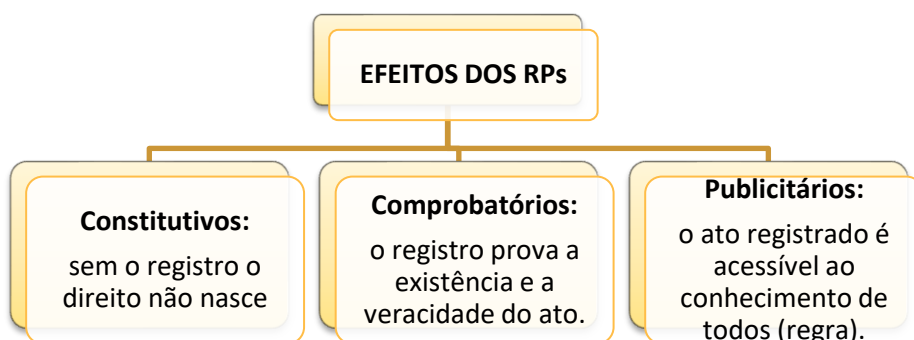
*“O notário ou registrador são profissionais independentes, devendo obediência apenas à lei e aos regulamentos editados pelo Poder Judiciário. [...] Vale dizer, este profissional do direito é dotado de liberdade decisória, sem nenhum tipo de condicionamento, seja de ordem política, econômica ou administrativa[...]”.*⁶

Do exposto, para o exercício das funções, poderá o titular livremente organizar técnica e administrativamente a serventia. Caberá a esse delegatário, que ingressa na atividade por meio de concurso público, toda a organização administrativa e, principalmente, a interpretação jurídica. Pode-se afirmar, ainda, que o Titular possui uma independência relativa.

Vamos entender melhor? Muito embora a administração seja livre (exemplo: contratação de prepostos, estipulação de remuneração, escolhas de fornecedores, escolha de instalações) o delegatário, ainda assim, submete-se às normativas do Poder Público no que toca aos requisitos para a execução dos atos registrais ou notariais. Ceneviva proclama:

*“A independência é relativa. Garante, porém, livre organização e condução dos negócios internos da serventia, na contratação e no despendimento de empregados, na assunção de obrigações negociais com terceiros, na determinação dos equipamentos e da organização racional do trabalho necessários [...] **A relatividade da independência se liga às restrições impostas pela lei e à observância dos requisitos técnicos e funcionais impositivos pelo órgão competente do Poder Judiciário.**”*⁷(grifou-se)

O registrador/tabelião é o gestor do Serventia, desta forma e por meio desse titular é que podemos afirmar que os Registros Públicos garantem **a publicidade, autenticidade e segurança dos atos e negócios jurídicos**. Resumidamente, são efeitos dos Registros Públicos, segundo Edilson Mougnot Bonfim⁸:



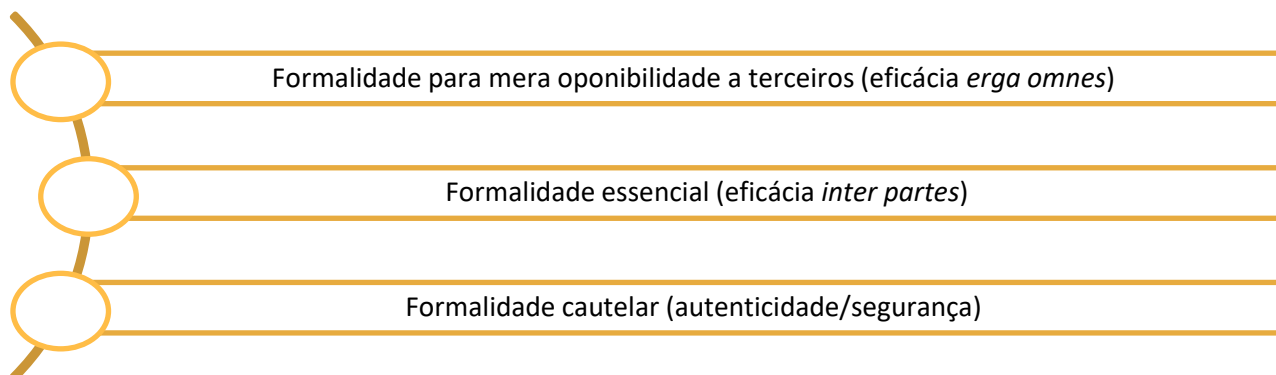
A segurança e a confiabilidade são transmitidas pelos registros, propiciando a estabilidade nas relações. Essas garantias, assim dizer, se fortalecem através da publicidade registral. Assim sendo, temos a utilidade **jurídico-social** dos serviços

⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 2ª.ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p.3.

⁷ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.3.

⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. Direito Notarial e Registral. 1ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.11.

notariais e registrais. A publicidade, por sua vez, protege e assegura o interesse social e privado.⁹ Primorosamente a formalidade do registro se dá em três formas:



Por conseguinte, vale mostrar, brevemente, alguns dos principais princípios norteadores dos Registros Públicos e que devem ser observados pelos seus delegatários, que são:

- ✓ **Fé pública:** assegura a autenticidade dos atos emanados do Registro e serviços. Trata-se da certeza da veracidade dos assentamentos que os Titulares praticam. Segundo Décio Antonio Erpen, “*é a crença de que o que existe constitui verdade*”.
- ✓ **Publicidade:** Atrevo-me a dizer que é o princípio mais importante dessa área, pois garante a oponibilidade perante terceiros. Trata-se da divulgação oficial do ato para conhecimento do público. É a transparência para refletir a realidade jurídica, não se admitindo dúvida ou ambiguidade. Dessa forma, salvo exceções, não existem atos secretos.
- ✓ **Obrigatoriedade ou Tipicidade:** Somente podem ser registrados atos previstos em lei. Não podem os Registradores/Notários criar um ato.
- ✓ **Reserva de Iniciativa ou Princípio da Instância ou Rogação:** Somente pode-se lavrar atos por provocação das partes. Não poderá o Oficial agir de ofício, mas sim, somente com a iniciativa das partes.
- ✓ **Titularidade:** Submeter a validade do ato registral à condição de haver sido praticado pelo Titular ou seus prepostos autorizados.

⁹ HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018,p.603.

- ✓ **Territorialidade ou Competência:** Circunscrever o exercício das funções delegadas dentro da área territorial definida em lei. Assim, o Registrador só poderá praticar atos a ele atribuídos dentro de sua base territorial.
- ✓ **Legalidade:** Impõe o prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos títulos. Pelo presente princípio, o agente não pode registrar título inválido ou imperfeito. Dessa forma, existe uma ligação entre a situação jurídica e a registral. Mesmo assim, existem situações onde o Oficial não conseguirá aprofundar a análise, por exemplo, em vícios de consentimento, ficando então para o Judiciário essa atribuição.
- ✓ **Impessoalidade:** Os atos devem ser praticados de modo impessoal, não privilegiando e nem prejudicando qualquer usuário do serviço.
- ✓ **Continuidade:** Esse princípio propicia a ausência de interrupção. É a sequência da titularidade que é aplicável tanto para atos do RI quanto do RCPN. Querem um exemplo? Uma matrícula imobiliária mostrará todos os possíveis proprietários do bem. Já um registro de nascimento deverá conter todas as possíveis anotações de alterações de estado civil (casamento/separação/divórcio/casamento/separação/divórcio).

Dos princípios acima expostos, ainda temos alguns mais específicos da área registral imobiliária, vamos ver eles?

- ✓ **Prioridade e preferência:** O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. Assim sendo, todo e qualquer título apresentado deve ser protocolado e prenotado, sendo que, nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante. Ou seja, o primeiro que apresentar um título terá preferência na análise.
- ✓ **Especialidade Objetiva e Subjetiva:** É a exigência da plena identificação do imóvel (objetiva) e das pessoas nomeadas (subjetiva). A especialidade, segundo o Desembargador aposentado Décio Antônio Erpen “*consiste no ato de que cada inscrição deve ter por objeto bem ou situação individuada, evitando-se registros vagos ou genéricos*”. Dessa forma, cada matrícula tem características suficientes para diferencia-las umas das outras.

- ✓ **Disponibilidade:** Ninguém poderá dispor de mais direitos do que os constituídos pelo Registro Imobiliário. Na verdade, é o que dispõe o art. 1.228 CC/02 “O proprietário tem a faculdade de **usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.” Podemos falar, então, tanto da disponibilidade física, que diz respeito a área do imóvel, quanto a jurídica, a qual vincula o ato de disposição à situação jurídica do imóvel e da pessoa em si.
- ✓ **Concentração:** Semelhante com os princípios da continuidade e publicidade. O Registrador deverá averbar na matrícula todas as ocorrências que alterem o registro, inclusive títulos de natureza judicial ou administrativa, garantindo-se a publicidade.
- ✓ **Unitariedade:** Não haverá duas matrículas de um mesmo imóvel. Dessa forma, o princípio da segurança jurídica, anda junto com o da unitariedade.

Percebe-se, então, que todos **os princípios possuem a finalidade de transmitir uma segurança jurídica às partes.** Embora exercido em caráter privado, nota-se que o serviço prestado pelos delegatários e seus agentes, na verdade, é público. Procurei expor os principais princípios e os mais cobrados em provas. Não trata-se de um rol taxativo e, sim, exemplificativo, uma vez que a doutrina nos traz um rol principiológico imenso.

3 – ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA

3.1 – Disposições Gerais

Os registradores e tabeliães são os profissionais que asseguram a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. A vista disso, os Registros são divididos da seguinte forma segundo LRP:

“Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos

TO ME
NOTA!



TO ME
NOTA!



IV - o registro de imóveis.”

Aos titulares dos Ofícios acima arrolados cabe a prática de todos os atos previstos na Lei dos Registros Públicos, independentemente, de prévia distribuição, contudo, observando as regras sobre circunscrições geográficas.

Cabe citar, brevemente, **que o Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas tem função suplementar ou residual, praticando atos de registros não atribuídos aos demais serviços.** Por sua vez, ao **Registro Civil de Pessoas Naturais cabe efetuar os registros de nascimentos, casamentos, óbitos, interdições, emancipações, sentenças de ausência, opções de nacionalidade, união estável**, entre outros. Ao **Registro de Imóveis caberá fazer o repositório fiel de propriedade imóvel** e de todos os atos jurídicos a ela atinentes, dando a necessária publicidade.¹⁰

E os Tabelionatos? Por que não apareceram no artigo da Lei dos Registros Públicos? Ocorre que somente no ano de 1994 através da Lei 8.935 é que se regulamentou a atividade notarial¹¹, desta forma:

“Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliões de notas;

II - tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliões de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.”

¹⁰ SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial. São Paulo: Saraiva, 2011. p.41.

¹¹ “Historicamente, desde 600 anos A.C., o encargo de receber e selar os atos e contratos, que deviam ser munidos do selo público, competia a uma espécie de notários chamados **escribas**. Estes, na maior parte das convenções, faziam simples notas ou abreviaturas, cada uma das quais significava uma palavra[...]” HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.p.605.

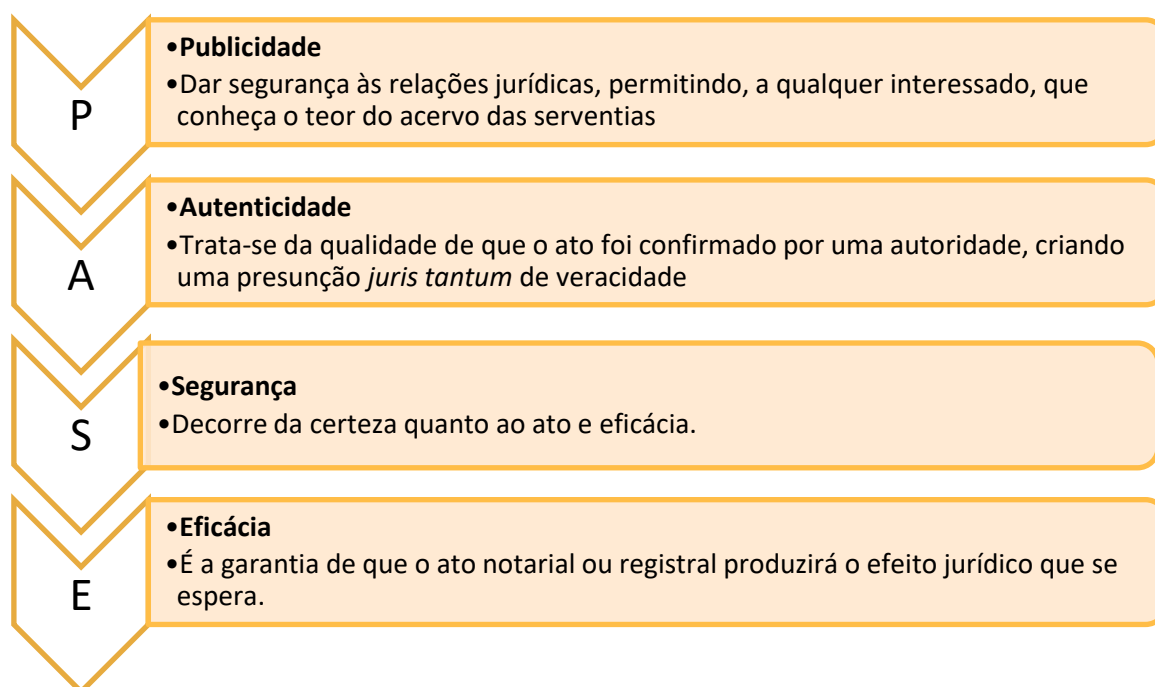


Assim sendo, o **Notário ou tabelião e o Oficial de Registro ou registrador**¹², são profissionais do direito, concursados, dotados de fé-pública e que recebem a delegação do Estado para exercer a atividade. Devem observar os princípios norteadores da função e os objetivos da atividade, quais sejam: a garantia da Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de todos os atos jurídicos.

Diferentemente da LRP, a 8.935/94 acrescentou mais uma atribuição aos Serviços, qual seja: **A PUBLICIDADE**.



Todos os Registros são PÚBLICOS. Salvo algumas exceções, os serviços devem garantir a publicidade de seus atos. Normalmente essa publicidade ocorre através de emissão de certidões, mas nada impede que um terceiro solicite ter acesso diretamente ao acervo da Serventia. De qualquer forma, falaremos novamente mais adiante a respeito dessa Publicidade registral.



¹² A nomenclatura do cargo está prevista no artigo 3º da Lei 8.935/94, contudo, algumas normas estaduais podem prever nomes diferentes.

UFMT (TJ/MT/2003) Nos termos da Lei dos Notários e Registradores, os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir:

- a) Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- b) Publicidade, legalidade, continuidade, especialidade e unitariedade dos atos jurídicos.
- c) Prioridade, preferência, precedência e segurança hipotecária.
- d) Mutaç o jur dica que faz nascer os direitos reais em nosso sistema.
- e) Autenticidade de atos e fatos jur dicos para produzir efeitos erga omnes.

Coment rios:

Conforme acabamos de estudar, os servi os notariais e registrais tem a fun o de garantir a PASE = Publicidade, autenticidade, seguran a e efic cia dos atos jur dicos. Dessa forma, a **alternativa correta   a letra A.**

Ainda na linha das atribui  es, o artigo 12 da Lei 8.935/94 prev  que “Aos Oficiais de **Registros de im veis, de t tulos e documentos e civis das pessoas jur dicas, civis das pessoas naturais** e de interdi  es e tutelas **compet  a pr tica dos atos relacionados na legisla  o pertinente aos registros p blicos, de que s o incumbidos**, independentemente de pr via distribui  o, **mas sujeitos os oficiais de registro de im veis e civis das pessoas naturais  s normas que definirem as circunscri  es geogr ficas.**”



Princ pio da territorialidade -> Os Registradores Civis e de Im veis devem obedecer rigorosamente  s normas que definem suas circunscri  es. Os registradores de im veis podem praticar atos de of cio referentes a bens situados em sua circunscri  o e, os registradores civis, de regra, podem praticar atos de pessoas no munic pio domiciliadas. Sendo assim, atos lavrados fora da compet ncia territorial definida em Lei, s o NULOS.¹³

¹³ “O exerc cio das fun  es delegadas do Of cio Imobili rio dever o ser realizadas dentro da  rea territorial definida em lei, sob pena de nulidade (art. 169, da LRP)[...] Portanto, o ato praticado em circunscri  o imobili ria diversa   considerado nulo, conforme o entendimento acima. Entretanto, tal nulidade exige decis o judicial, que pode se apresentar via administrativa ou jurisdicional, como se nota do art. 214 e respectivos par grafos, da Lei dos

Aos **Registradores de títulos e documentos** cabe observar qual o ato será praticado. De regra, também registram-se atos no domicílio das partes (art. 130 LRP), mas em se tratando de registro para fins conservatórios, há entendimento de que possa ser em qualquer RTD. O rol das atribuições específicas do Registrador do RTD encontram-se dispostas nos artigos 127 e 129 da LRP e sempre cai alguma questão sobre isso, então, dêem uma boa lida:



“Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do [art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934](#);

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros;

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

[...]

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

Registros Públicos, com respectivo trânsito em julgado, como previsto no art. 250, inc. I, da Lei 6.015/73[...] FONTE: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB <https://irib.org.br/noticias/detalhes/registro-undefined-circunscricao-imobiliaria-diversa-nulidade-territorialidade/>

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.”

Seguindo nosso estudo sobre atribuições, aos **Registradores de Pessoas Jurídicas** cabem inscrever¹⁴:

- ⇒ os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.
- ⇒ as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.
- ⇒ os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.
- ⇒ os registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

Além dos atos previstos no artigo 114 da LRP, cabe a observância, como atribuição, do disposto na parte final do artigo 45 do CC/02 que é a realização de averbações de todas as alterações pelo que passar o ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado já inscrita, assim como, todas as averbações relativas às

¹⁴ “Inscriver e registrar são termos sinônimos. Assim, realizar a inscrição e realizar o registro consistem no mesmo ato de extrair e transpor, para respectivos livros[...]” PAIVA, João Pedro Lmana; ALVARES, Pércio Brasil. Registro Civil de Pessoas Jurídicas. 2ª.ed. São Paulo: Saraiva Jus, 217. P.157.

alterações ocorridas nas declarações ou documentos referentes às matrículas acima previstas, conforme o artigo 123 LRP.

ESCLARECENDO!



Prosseguindo, ao **Tabelião de Notas não aplica-se a regra de territorialidade**, conforme estabelece a Lei 8.935/94. “Art. 8º É **livre a escolha do tabelião de notas**, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.”

Por exemplo, posso escolher em qual Tabelionato irei lavrar uma escritura pública declaratória de união estável, mas não poderei optar por qual Registro Civil irei registrar (caso queira), tendo em vista haver a imposição legal de que deva ser no domicílio dos conviventes. Outro exemplo, posso escolher onde irei fazer uma escritura de compra e venda de um imóvel, mas não poderei optar por qual RI registrar, tendo em vista ser competente o RI do local do imóvel.

O notário não pode sair da comarca onde está delegado para praticar qualquer ato em outra cidade. Pode sim, lavrar atos de pessoas e bens localizados em comarcas diferentes, desde que os interessados compareçam até a sede da Serventia.



Avançando ainda nosso estudo sobre atribuições, compete aos **notários**: a) *formalizar juridicamente a vontade das partes*; b) *intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo*; c) *autenticar fatos*.

Os tabeliões são os responsáveis por compatibilizar com a lei a declaração desejada pelas partes nos negócios jurídicos de seus interesses. Pode-se dizer, que os tabeliões exteriorizam e dão autenticidade aos atos praticados em sua presença. Deste modo “dada a sua fé, qualidade, e adequação aos ditames de lei, os serviços praticados por notário, para além de garantir a segurança jurídica, validade, autenticidade e eficácia dos negócios jurídicos, tem o destino de contribuir para a justiça preventiva.”¹⁵

Já aos **Tabeliões de Notas** cabe específica e exclusivamente segundo art. 7 da Lei 8.935/94: *I - lavrar escrituras e procurações, públicas; II - lavrar*

¹⁵ HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.p.606.

testamentos públicos e aprovar os cerrados; III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas; V - autenticar cópias.

E, por fim, cabe aos **Tabeliães de protesto** pelo art. 11 da mesma lei: I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; VI - averbar: a) o cancelamento do protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis. Vamos resumir as atribuições de cada Serventia:

Tipo do Serviço	Atribuições
RCPN	São registrados os mais relevantes atos jurídicos referentes à pessoa natural, tais como, os nascimentos; casamentos; conversões de união estável em casamento; casamento religioso de efeito civil; óbitos; natimortos; emancipações; sentenças declaratórias de interdição, ausência e de morte presumida; transcrições de assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados no exterior; opções de nacionalidade; sentenças de adoção.
RCPJ	Nesta Serventia, serão inscritos os atos constitutivos das sociedades simples, associações, fundações e dos partidos políticos. Além disso, este Ofício recepciona desde o ato constitutivo até o da extinção das entidades supracitadas. Também serão feitas as matrículas de jornais, periódicos, oficinas impressoras, agências de notícias e empresas de radiodifusão.
RTD	Tem por finalidade assegurar a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e negócios jurídicos, constituindo ou declarando direitos e obrigações, para prova de sua existência e data, além da conservação perpétua de seu conteúdo e efeitos erga omnes.
RI	É a Serventia que realiza repositório de todas as informações da propriedade imobiliária. Cumpre, na forma da lei, garantir autenticidade, publicidade, segurança, disponibilidade e eficácia dos atos jurídicos constitutivos, declaratórios, translativos ou extintivos de direitos reais sobre imóveis. Assim, o registro de imóveis estabelece o direito de propriedade imobiliária

Tabelionato de Notas	Cumprir lavrar escrituras e procurações, públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas, autenticar cópias.
Tabelionato de Protestos	Cumprir protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação, intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto, receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação, lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação, acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante. Além de averbar: o cancelamento do protesto e as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados.

Percebemos do exposto que existem as atribuições gerais e específicas de cada especialidade. As atribuições específicas referem-se aos atos, propriamente ditos, que cada modalidade de Serventia poderá praticar. Sugiro que decorem, pois isso realmente despenca em provas.

3.2 – Do Ingresso na Atividade Notarial e Registral

A investidura ao cargo de Registrador ou Tabelião se dá somente por meio de concurso público de provas e títulos (art. 236, § 3º CF). O concurso, poderá ser de ingresso ou remoção e, de regra, deve ser realizado dentro de seis meses após a vacância da Serventia.

Importante observar os requisitos exigidos para candidatar-se à função. Vejamos elas:

- ⇒ habilitação em concurso público de provas e títulos.
- ⇒ nacionalidade brasileira
- ⇒ capacidade civil
- ⇒ quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- ⇒ diploma de bacharel em direito
- ⇒ verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.



Vamos adentrar em alguns desses requisitos. O concurso público para essa função, de regra, é dividido em quatro fases classificatórias e eliminatórias: 1ª prova objetiva, 2ª prova dissertativa, 3ª prova oral e 4ª prova de apresentação de títulos. A soma da nota final é que definirá a colocação do candidato para a escolha da serventia.

Já, em relação a nacionalidade dos concorrentes deverá ser brasileira. Vale destacar, contudo, que podem concorrer brasileiros NATOS ou NATURALIZADOS,

sem distinção. Já a capacidade civil prevista nos requisitos é aquela ligada diretamente com as regras do CC/02. Sobre o diploma de bacharel em direito, cuidado, o mesmo deverá ser apresentado no momento da posse e não na inscrição, de acordo com Súmula 266 STJ.

Não bacharéis em Direito, podem candidatar-se? Sim.

Não tão raro, inúmeros candidatos não tem formação em Direito mas possuem, há anos, um efetivo exercício em serviços notariais ou de registros. Essas pessoas podem candidatar-se observando a regra imposta pelo §2º do art. 14 da Lei 8.935/94, qual seja: **10 anos de exercício em serviços notariais ou registrais, completados até a data da primeira publicação do edital.**

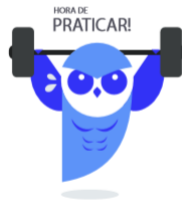


Se você for futuro Bacharel em Direito pode candidatar-se a vaga desde que apresente o Diploma de Conclusão no momento da posse do cargo, de acordo com Súmula 266 STJ. Ou seja, posso me inscrever e concluir a graduação no decorrer do processo seletivo do concurso.

“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

Agora, os candidatos em situação de não bacharéis mas em serviço efetivo por 10 anos, atentem, pois o **período aquisitivo deve estar completo até a data da primeira publicação do edital do concurso.**

Outra questão importante é o concurso de remoção. Sabe-se que 2/3 das vagas são destinadas ao concurso por ingresso e 1/3 ao concurso de remoção (art. 16 L.8935/94). Aos candidatos às vagas de remoção devem observar que somente serão admitidos a titulares de serventias que exerçam a função por mais de dois anos (art. 17 L.8.935/94). Vale destacar que as leis estaduais podem estabelecer regras específicas sobre o concurso de remoção.



CETRO (TJ/RJ 2012) Em relação ao ingresso na atividade notarial ou de registro, marque V para verdadeiro ou F para falso e, em seguida, assinale a alternativa que apresenta a sequência correta.

- () A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende, entre outros requisitos, de registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
- () A Legislação Federal disporá sobre as normas e critérios para o concurso de remoção.
- () Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de um ano.

(A) V/ V/ F

(B) V/ F/ F

(C) F/ F/ V

(D) V/ V/ V

(E) F/ F/ F

Comentários:

Um dos impedimentos previstos na Lei 8.935/94 aos titulares de serviços notariais e registrais, é a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez sendo **incompatível a função de delegatário com a advocacia** (art. 25).

Por sua vez, serão as normas **Estaduais** que regulamentarão acerca do concurso de remoção, segundo o artigo 18 da L.8.935/94 *“A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.”*

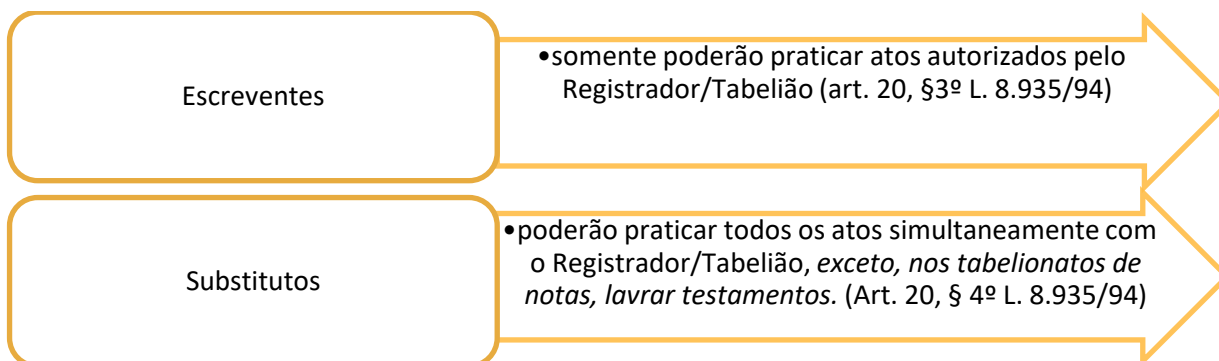
Finalmente, ao concurso de remoção, **só serão admitidos titulares com mais de 2 anos de efetivo serviço na atividade** (art. 17 – L.8.935/94).

De todas as opções apresentadas, podemos afirmar que nenhuma é verdadeira. Desta forma, **assertiva E está correta**.

3.3 – Dos Prepostos

Já abordamos nas considerações iniciais sobre a liberdade que o Registrador/Tabelião possui na gestão da Serventia. Dessa forma, fica a cargo do Delegatário a contratação de seus prepostos, nomeando seus escreventes, substitutos e auxiliares, com remuneração livre a ser ajustada de acordo com regime da legislação trabalhista e Convenções/Acordos dos Sindicatos das categorias (art. 20 L. 8.935/94).

Devido a independência da gestão o Registrador/Tabelião nomeará quantos escreventes e substitutos achar necessário para o bom funcionamento da Serventia. Contudo, vale observar as diferenças das funções:



Diferente do que o art. 20, §4º acima exposto nos mostra, o art. 1.864 do Código Civil trás como requisito essencial do testamento público que o mesmo seja escrito por tabelião ou por seu substituto legal. Então, na prova, fique atento em qual legislação o examinador está se baseando. Vamos a um exemplo:

VUNESP (TJ/RS 2019) A respeito do testamento público, o Código Civil Brasileiro em vigor prevê:

(A) O testamento deve ser escrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, em seu Livro de Notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos.

(B) O testamento deve ser escrito mecanicamente, e também pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de Livro de Notas, dispensada a rubrica das páginas pelo testador, se mais de uma.

(C) O testamento deve ser lido pelo tabelião e pelo testador em voz alta, perante as duas testemunhas.

(D) Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido em voz alta duas vezes pelo tabelião ou seu substituto legal, e uma vez por uma das testemunhas designadas pelo testador para o ato, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

(E) O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá seu testamento e, se não o souber, designará uma das duas testemunhas, que o lerá em seu lugar.

Comentários:

Nesta questão almejei mostrar como devemos atentar ao enunciado da questão. Destaquei que pela **LRP o substituto do Tabelião não poderá lavrar testamentos, já pelo CC/02 é permitido**. Não irei adentrar em cada afirmativa, pois tratam-se das regras do testamento, mas chamo a atenção para sempre observarem em qual Lei o examinador se refere. No caso em específico era sobre o CC/02 que aborda no artigo 1.864 “Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: **I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal** em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos [...]”

Ainda, sobre os substitutos, é de responsabilidade do notário ou registrador comunicar ao juízo competente seus nomes (art. 20, § 2º L. 8.935/94). Normalmente os titulares das serventias elaboram uma ata de posse do cargo e comunicam ao Juiz responsável na Comarca. Dentre os substitutos, um deles, será designado pelo titular para responder pela Serventia na ausência ou impedimento do Oficial. Sendo assim, em se ausentando, o titular comunicará ao juízo competente quem irá lhe substituir no período do afastamento. (Art. 20, § 5º L. 8.935/94). A comunicação prevista trata-se de uma formalidade de Lei, contudo, não significa ser um pedido de aprovação do juiz, uma vez a liberdade do titular em formar seu quadro funcional.

CURIOSIDADE



Os cargos de Substitutos e Escreventes podem ter a nomenclatura diferenciada de acordo com normas estaduais. Exemplo de Substitutos: Substitutos, Registrador/Tabelião Substituto, 1º Substituto, Substituto do Oficial, e assim vai.

Extinta a delegação, a autoridade competente declarará vago o serviço e designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente até a posse de novo titular. (Art. 39, § 2º L.8.935/94). Vale lembrar que o Provimento 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça determinou que não poderão ser considerados Substitutos Designados ou Interinos os parentes do antigo titular, mesmo sendo o substituto mais antigo:

“Provimento 77/2018 § 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.”

Por fim, caberá aos prepostos do Titular praticar atos de interesse pessoal do Registrador/Tabelião em função da vedação legal prevista em dois artigos da LRP. Vamos cuidar ao limite do grau do parentesco (3º grau):

*Art. 15. Quando o **interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo ou algum parente seu**, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.*

*Art. 27. No serviço de que é titular, o **notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.***

Do referenciado acima, ao Titular é livre a escolha de seus prepostos em função da sua independência. Caberá, outrossim, atentar ao que cada preposto poderá praticar dentro de sua atribuição.

3.4 – Da Extinção da Delegação

Extingue-se a delegação nas hipóteses elencadas no art. 39 da Lei 8.935/94, ou seja, através:



A extinção de delegação pelos motivos acima expostos NÃO IMPORTA a extinção da serventia.

IESES (TJ/MS 2014) Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - Morte.
- II - Aposentadoria facultativa.
- III - Invalidez.
- IV - Renúncia.

A sequência correta é:

Apenas a assertiva I está correta.

- b) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e II estão corretas

Comentários:

A Delegação se extingue por todas as assertivas acima, inclusive, por perda de delegação (nos termos do art. 35 da L.8.935/94, ou seja, após sentença judicial ou processo administrativo) ou pelo descumprimento,

comprovado, da gratuidade prevista em Lei. Desta forma, pode-se afirmar que a **assertiva B está correta**.

Fiquem ligados nas alternativas. Algumas bancas costumam colocar como sendo uma das formas de extinção a aposentadoria compulsória no lugar da facultativa. Não vamos errar essa: **o correto é aposentadoria facultativa**.

Somente ocorrerá a **extinção da Serventia por desinteresse ou inexistência de candidatos**, conforme artigo 44 e, nestes casos o acervo será direcionado para a sede do cartório do município mais próximo para a continuidade do Serviço e, para manter o acervo existente.

*“Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, **por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo** ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.”*

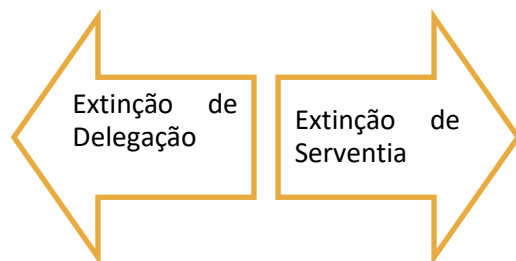
Como divulgado erroneamente pela imprensa, às vezes, ser titular de cartório não é ser dono da galinha dos ovos de ouro. Dependendo da comarca, o fluxo de serviço é muito pequeno e é o que faz “espantar” alguns concursados, principalmente, se o Estado não oferecer uma “renda mínima”, por assim dizer, que ajuda o titular na manutenção das despesas do serviço registral ou notarial.

ESCLARECENDO!



AINDA ASSIM, deverá haver, no mínimo, um registrador civil de pessoas naturais em cada sede municipal. Não havendo interessados, mesmo inexistindo particular, leigo, que se atreva a enfrentar esse ônus, caberá ao Juízo competente, na pior das hipóteses, designar escrevente ou titular de outra serventia para executar esses serviços.¹⁶ **Então, vamos cuidar na diferença de extinção de delegação (cfe. Art.39) e a extinção da Serventia (cfe. Art. 44):**

¹⁶ HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.p.648.



Finalmente, constatamos que a única semelhança na extinção delegação e na extinção da serventia, é que caberá ao juízo competente nomear designado para responder pelo serviço, até que novo titular tome posse da Serventia (no caso de extinção de delegação) ou no interesse de algum titular (em caso de extinção de serventia).

3.5 – Dos Direitos e Deveres e a Responsabilidade do Titular

a) Dos direitos

Antes de adentrarmos ao estudo da responsabilidade civil do titular, cabe sabermos quais são os direitos e deveres dos Oficiais. Afinal, de nada adianta estudar a responsabilidade civil não sabendo de onde ela se origina.

“L. 8.935/94 - Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Como vimos anteriormente, os titulares não são remunerados pelo Estado, mas sim, pelas partes usuárias do serviço. Desta forma, um dos direitos é a percepção dos emolumentos, salvo as gratuidades previstas em Lei, que veremos no próximo ponto.

a.1) Do direito à percepção dos Emolumentos

Os emolumentos tem natureza tributária e constituem taxas. Desta forma, não podem ter por base de cálculo o valor do imóvel tendo expressa vedação na norma Constitucional no art. 145, § 2º “As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos” e reforçado pela Lei dos Emolumentos “Art. 3º É vedado: [...] II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro[...].”

É estritamente proibido o delegatário cobrar valor inferior ou superior, ou simplesmente, deixar de cobrar emolumentos previstos nas Tabela estadual, sob pena de ser responsabilizado posteriormente (art. 7º Lei 10.169/2000).

Em contrapartida, também é expressamente proibido cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos.

A Lei que regula as disposições gerais sobre os emolumentos é a de nº 10.169/2000 a qual estabelece que “ **Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos** relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.”

Na fixação dos emolumentos, o legislador estadual deverá diferenciar os atos ou situações jurídicas com valor financeiro daqueles sem valor financeiro.

ATENÇÃO: Volto a reforçar que não se trata de fixação de valor sobre o valor do bem ou do negócio. O legislador estadual criará faixas de valores, por exemplo, escrituras públicas relativas a imóveis de até R\$30.000,00. Perceberão que haverá um limite máximo de emolumentos.

Percebam que os valores são fixados em Tabela de Emolumentos Estaduais e essas tabelas devem ser rigorosamente seguidas. Isso não quer dizer que a norma estadual impeça de fixar valores para custeio de despesas de atos realizados fora da sede cartorária e, em horários extraordinários. Exemplo: Uma diligência para realizar um casamento fora da sede em horário noturno.

Existem casos em que os atos serão gratuitos, como o registro de nascimento e de óbito e sua respectiva primeira certidão, dispõe a LRP “Art. 30. *Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.*” Nesse caso, independe da parte se declarar hipossuficiente. Esta gratuidade é prevista em Lei e, a sua não observância, recairá responsabilidade funcional do Registrador.

Além dos casos acima onde a gratuidade é imposição legal, existem situações em que as partes não podem arcar com os emolumentos e desta feita

“Art.30 [...]”

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.”

Não cabe ao Oficial exigir qualquer comprovação de renda das partes, tendo em vista o entendimento de que poderia haver uma ofensa ao princípio da dignidade humana. Desta forma, basta as partes declararem-se hipossuficientes e assinarem declaração, sob responsabilidade de falsas afirmações.

Além das gratuidades acima arroladas existem outras previstas na legislação, como por exemplo: requisições feitas pela União, certidão para fins de alistamento eleitoral, certidões para Ministério Público, Poder Judiciário, dentro outros. O CPC de 2015 também trouxe a previsão da gratuidade de emolumentos às partes beneficiadas pela AJG, ratificado pelo código de normas estadual. Desta forma, dispõe o artigo:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.*

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

*IX - **os emolumentos devidos a notários ou registradores** em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*Código de Normas SP - 3.2. **Serão gratuitos** os atos previstos em lei e os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos **em favor da parte beneficiária da justiça gratuita**, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo*

Ocorre que, devido ao grande número de atos gratuitos, poderão os Estados-membros estabelecer alguma forma de compensação aos registradores civis de pessoas naturais, assim estabelece a Lei dos Emolumentos

*“Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, **estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos**, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.”.*

Do previsto, alguns estados criaram um fundo de ressarcimento aos registradores pelos atos gratuitos. Assim, todos os meses, através do levantamento dos selos de fiscalização o Estado efetua o pagamento de alguns atos gratuitos.



No estado de SP é de responsabilidade do titular, até o 5º dia útil do mês, encaminhar a entidade gestora a relação dos atos gratuitos realizados no mês anterior, ficando sob responsabilidade do titular a regularidade das informações. Assim dispõe:

Os *Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais* deverão, **até o 5º dia útil do mês subsequente** ao de referência, encaminhar à entidade gestora dos recursos destinados ao custeio dos atos gratuitos, na forma da Lei para fins de ressarcimento, planilha demonstrativa dos atos gratuitos praticados.

4.1. A planilha a que se refere o subitem 4 deste Capítulo deverá observar modelo padronizado pela entidade gestora dos recursos e será apresentada em duas vias.

4.2. A primeira via do demonstrativo de atos gratuitos será encaminhada para a entidade gestora e a segunda via será arquivada em classificador próprio.

4.3. **É exclusiva do Oficial Registrador a responsabilidade civil, criminal e administrativa, pela correção e regularidade dos dados declarados na planilha para fins de compensação.**

Existe também a previsão aos registradores civis da chamada “renda mínima”. Como vimos, inúmeros atos ligados ao RCPN são gratuitos (exemplo: registros de nascimento e óbitos) e, além disso, em determinadas comarcas o fluxo de atos em geral é baixíssimo. Então, como manter a estrutura do serviço? Dessa forma, foi editado o Provimento 81/2018 da Corregedoria Nacional da Justiça, com o intuito de dar um “apoio” aos registradores e, principalmente, para conseguirem cumprir com, no mínimo, a existência de um RCPN no município, conforme o artigo 44, §2º a L. 8.935/94. A principal ideia, constante inclusive nos “considerandos” do referido Provimento é a garantia de uma renda para viabilizar a manutenção do serviço à população em todos os locais exigidos por Lei.

O RCPN, é tido por muitos (inclusive por mim), como a mais relevante das serventias. É no RCPN que se resguardam, de forma pública e perene, os *status* jurídicos assumidos pela pessoa natural ao longo de sua vida, é através do assento de nascimento, que se dá o acesso aos serviços públicos mais essenciais da vida das pessoas.¹⁷ Portanto e, conforme artigo 2º:

Os **Tribunais de Justiça devem estabelecer uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais** com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.

Conforme veremos nas próximas aulas, os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais são considerados Ofícios da Cidadania, isto porquê são a base para o cidadão ter acesso de seus direitos. À vista disso, a Corregedoria teve a

¹⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico. Fonte: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI296125,21048-Da+renda+minima+do+registrador+civil+de+pessoas+naturais+Breve>

sensibilidade de ratificar o título recebido de Ofício da Cidadania, auxiliando os registradores, na questão da manutenção dos serviços.

a.2) Do direito de exercer opção em casos de desmembramento ou desdobramento da Serventia:

Em casos onde é criada nova Serventia de mesma atribuição, caberá ao registrador mais antigo optar por qual ficará. Exemplo: Em um município onde só exista um RI, por meio de lei, se abrirá uma nova serventia de mesma especialidade (exemplo 2ª zona). Neste caso, caberá ao atual registrador optar por qual serventia ficará responsável.



Abertura de novas serventias bem como extinção só podem ocorrer por Lei.

Em síntese, o titular efetivo terá a opção de escolha, quer se houver desanexação de atribuições ou quer haja elevação de um município (antes integrante de comarca) à elevação de comarca. Esse direito é bem simples e bem tranquilo, não existe nenhum tipo de “pegadinha” nele.

b) Dos deveres

No exercício das funções de atos próprios da serventia, podem os titulares infringir normas. Algumas infrações podem ocorrer pela não observância aos deveres previstos no artigo 30 da Lei 8.935/94, vamos ver cada um deles:

- ⇒ manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- ⇒ atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;
- ⇒ atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

- ⇒ manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- ⇒ proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- ⇒ guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- ⇒ afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- ⇒ observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- ⇒ dar recibo dos emolumentos percebidos;
- ⇒ os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- ⇒ fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;
- ⇒ facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
- ⇒ ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;
- ⇒ observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente."

Penso que o rol previsto no artigo 30 é o que a comunidade/consumidor espera em qualquer estabelecimento. O titular deve agir com imparcialidade, deve estar disposto a atender a população, deve manter uma boa estrutura para um atendimento ágil e eficiente. Ademais, deve seguir as normas, obedecer os prazos, cobrar os emolumentos previstos em tabela, dar recibos, encaminhar as dúvidas ao juízo competente. Ou seja, de todos os deveres nenhum é novidade, certo? Aliás, alguns já estavam previstos em leis civis, em leis de organização judiciária, lei de emolumentos, etc. Mas como mencionei, trata-se do mínimo que espera-se de atendimento em qualquer tipo de estabelecimento e, não somente em uma serventia.

Se praticada alguma infração, responderá o titular, **às penas de repreensão, multa, suspensão e até a perda da delegação**. E, além dos deveres previstos no artigo 30, são consideradas infrações:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Do exposto, ao violar alguma norma os oficiais estão sujeitos às penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação, como já mencionado anteriormente. A perda da delegação, que é a pena mais grave, dependerá de sentença judicial com trânsito em julgado ou de decisão administrativa decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente (art. 34 L.8.935/94). Em ambos os casos é assegurado o direito de defesa.



Ainda assim, em casos onde exista a real possibilidade de perda de delegação, o juízo competente poderá afastar o delegatário das atividades da Serventia com a finalidade de apurar os fatos da infração imputada, desta forma, nomeará um **interventor**. Existe a possibilidade de que o interventor seja algum substituto, mas em sendo esse também acusado, o interventor será algum titular de outra serventia.

Ao interventor caberá dar continuidade no serviço e administrá-lo da melhor forma. Neste período, **o titular do serviço permanecerá recebendo metade da renda líquida e, a outra metade será depositada em conta especial com correção monetária. Ao final do processo e absolvido o titular, receberá o valor depositado ou, em sendo condenado, o valor será direcionado ao interventor.** De qualquer forma, em caso de absolvição do titular, o interventor receberá quantia a ser definida pelo juízo competente em razão dos serviços prestados no período.



Em face ao exposto e, como já afirmei, os deveres inerentes a atividade estão totalmente ligados a ética que se espera em qualquer estabelecimento, quer seja ele público ou privado. Apesar disso, ainda se faz pertinente destacar e saber diferenciar os direitos e deveres dos delegatários, pois em algumas provas, as bancas gostam de misturar esses dois itens.

b.1) Da Responsabilidade

Depois de estudarmos os direitos e deveres dos Oficiais, partimos para um assunto que gera grandes discussões em torno da atividade notarial e registral, que é a responsabilidade civil do titular. Ou seria a responsabilidade do Estado? E essa responsabilidade, seria ela objetiva ou subjetiva?

Fato é que temos um ponto polêmico. A atual redação do artigo 22 da Lei 8.935/94 alterada em 2016, prevê: “Os *notários e oficiais de registro* são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, ***por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.***” **Desse modo, observa-se a responsabilidade civil subjetiva do titular, ou seja, depende da comprovação da culpa ou dolo.**¹⁸

E o Estado tem responsabilidade?

NOVIDADE!



As últimas decisões foram no sentido de que a **responsabilidade civil do Estado é objetiva**. Nessa linha, em notícia no site Oficial do CNJ a ministra Cármen Lúcia destacou que “*tirar do Estado a reponsabilidade de reparação deixaria o cidadão desprotegido, pois caberia a ele a incumbência de comprovar a culpa ou dolo do agente.*”¹⁹

Vamos ver a ementa da decisão?

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU

¹⁸ A responsabilidade recai, quando for o caso, ao titular e não ao Cartório. Cartório não tem personalidade jurídica, não tem capacidade processual, não tem patrimônio. HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.p.627.

¹⁹ FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404603&caixaBusca=N>

CULPA. POSSIBILIDADE. [...] 4. **O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções,** causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.[...] 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. TESE: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 842.846 SANTA CATARINA. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 27/02/2019.

Como vimos acima, os Serviços Notariais e de registros, mesmo exercidos por particulares, são serviços Delegados do Estado, então, cabe ao Estado a responsabilidade pelo serviço e por sua fiscalização. **Mas vale lembrar que, caberá ação regressiva do Estado ao Registrador/Tabelião.**

Contudo e contrariando ao exposto, Luiz Guilherme Loureiro afirma que a responsabilidade civil do Delegatário seria objetiva, uma vez que o mesmo passa a executar o serviço por sua conta e risco, assumindo as responsabilidades.²⁰ Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo, também reforça que “*o delegatário incorpora o risco profissional inerente à sua atividade, devendo indenizar, com suas rendas, independente de dolo ou culpa, os danos experimentados pelos usuários e terceiros.*”²¹

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ERRO NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO QUE GEROU UMA SÉRIE DE CONSEQÜÊNCIAS, COM REGISTROS EQUIVOCADOS EM NOME DA AUTORA, DE INTERDIÇÃO E ÓBITO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS IN RE IPSA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. **A**

²⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 2ª.ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p.9.

²¹ CARMO, Jairo Vasconcelos Rodrigues. Direito Notarial e Registral. 1ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.p.79.



responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando que fique comprovada a ocorrência do fato, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Apelação Cível N° 70075171686, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 26/06/2018.

O julgado acima responsabilizou um registrador por uma série de equívocos constantes em um assento de nascimento. Entendeu o relator que a responsabilidade do registrador era objetiva e que os danos causados a parte eram devidos por serem considerados *in re ipsa*, ou seja, o constrangimento era presumível, no caso específico. Contudo, a decisão acima é datada de junho de 2018, e vale destacar que, atualmente, não é o entendimento predominante. Na verdade, busquei essa decisão, pois mesmo se houvesse decisão contra o Estado, certamente, o mesmo ajuizaria a ação de regresso contra o registrador em função dos comprovados erros cometidos. A minha ideia em mostrar esse julgado, foi mostrar o quanto deverão ter cuidado e responsabilidade nos atos lavrados e, que, qualquer erro, por mínimo que se pareça, pode causar danos aos usuários.

Seguindo ainda a linha de raciocínio, pode-se, inclusive, sustentar que o delegatário de cartório extrajudicial é um fornecedor de serviços, sendo assim, sujeita-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, usando como fundamento o art. 22 do referido diploma.

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”.

Temos a certeza de que tanto os usuários quanto a sociedade em geral confiam nos cartórios e que os serviços são executados com segurança, prestando todas as informações adequadas aos riscos jurídicos inerentes ao negócio jurídico, certo? Certo. Isso acarreta uma relação de consumo, pois, um serviço defeituoso, ou seja, aquele que frustra a segurança dele esperada, gera responsabilidade objetiva do delegatário.

Apesar de alguns autores acreditarem que caberia a incidência do CDC para os serviços prestados pelas Serventias, temos julgados contrários a esta teoria. Ocorre que a atividade notarial e registral é uma atividade atípica, com regramento próprio, sendo que há prevalência da lei especial sobre a geral. Vamos ver uma situação:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE O CARTÓRIO FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRELIMINAR ACOLHIDA -

PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, § 3º, V, DO CC - RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Os cartórios extrajudiciais não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação de indenização, por não possuírem personalidade jurídica.

Nas demandas intentadas contra o registrador e notário de cartório o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, §3º, do CC.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os serviços de cartórios não são amparados pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

(TJ-MS - AC: 15460 MS 2009.015460-9, Relator: Des. Rêmo Letteriello, Data de Julgamento: 21/07/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2009)

Entende-se que a atual redação do artigo 22 criou uma exceção ao regime de responsabilização do notário e registrador previsto no § 6º do artigo 37 da CF ao qual dispõe “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. Realidade é de que existem diversas correntes doutrinárias.

ESCLARECENDO!



Devemos nos concentrar no concurso. Penso que, enquanto não revogado, o examinador irá se firmar no que dispõe o artigo 22 da Lei 8.935/94, o qual atualmente traz a responsabilidade subjetiva do registrador/tabelião e a objetiva do Estado pelas últimas jurisprudências.

Ainda, vale destacar que, em sendo aplicável, caberá ao titular responsabilidade criminal, inclusive, aplicando-se a legislação relativa de **crimes contra a administração pública**, conforme L.8.935/94.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

Existem doutrinadores que entendem que o **novo titular não responde por obrigações do antigo delegatário ou da pessoa interinamente designada** para responder pela unidade vaga. O **novo delegatário adquire um direito originário**, por força da aprovação em concurso e consequente outorga da delegação pelo Estado, sustenta Luiz Guilherme Loureiro.²² Em princípio, a responsabilidade dos titulares de cartórios extrajudiciais é pessoal e intransmissível. Vejamos um julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITBI. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO, PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE GARIBALDI, DA REGRA IMUNIZADORA DO ART. 156, § 2º, I, DA CF/88. LANÇAMENTO DA EXAÇÃO EM FACE DO ATUAL TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL, POR TER SIDO ELE QUEM, NA QUALIDADE DE REGISTRADOR SUBSTITUTO, PRATICOU O ATO QUE DEU AZO À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO FISCAL INQUINADO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA DECORRENTE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS QUE RECAI SOBRE O RESPONSÁVEL PELO OFÍCIO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, FICANDO RESGUARDADO, APENAS, EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS SEUS PREPOSTOS. ART. 22 DA LEI Nº 8.935/94. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NO TOCANTE A ATOS LESIVOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À DESIGNAÇÃO DO NOVO REGISTRADOR. Situação concreta em que, havendo responsabilidade pessoal do registrador por suposto reconhecimento indevido de imunidade do ITBI em operação de transmissão de bem imóvel, **essa recai sobre o titular da serventia extrajudicial à época do fato gerador, e não sobre o seu sucessor** (Lei nº 8.935/94, art. 22). **Logo, resulta evidente a ilegitimidade tributária passiva do demandante, atual responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garibaldi, pelos atos praticados anteriormente à sua designação para responder pela serventia extrajudicial, porquanto ausente hipótese de sucessão na espécie.** Sentença de procedência da demanda mantida. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº

²² LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 2ª.ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p.9.

70082234188, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 26-09-2019)

Destaco que, alguns doutrinadores, entendem diferentemente da decisão acima. Afirmam que o novo titular assume o ônus e o bônus. Mas, convenhamos, não seria justo arcar com um erro alheio e suportar o ônus da má gestão anterior, não concordam? Mas, ao contrário do que penso, não temos nenhuma norma que exima o novo delegatário da responsabilidade, fica então, ao entendimento do Juiz. A única regra que temos a respeito da responsabilidade civil é de que a **pretensão da reparação civil prescreve em 3 anos, contados da data da lavratura do ato.** (art. 22, § único, L.8.935/94)

Prosseguindo nossos estudos, vale falar, brevemente, sobre a **responsabilidade tributária** do cartório. Já vimos no item dos deveres do titular que um deles é a **fiscalização** do recolhimento dos impostos incidentes sobre atos que devam praticar, isto posto e, sem entrar no mérito do encargo tributário, cabe o oficial, apenas, exigir os documentos emitidos pela autoridade fiscal competente. Contudo, o Oficial se **“solidariza** pela negligência em velar que sejam pagos os tributos nos atos que celebram [...]”²³ e assim, reforça o Código Tributário Nacional:

*Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, **respondem solidariamente** com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

[...]

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício[...]

Já a respeito da **responsabilidade trabalhista** do titular, temos dois pontos importantes para ver. Primeiro, de regra, o novo titular não recebe a delegação por transmissão do antigo titular (forma derivada), mas recebe a delegação pelo Estado (forma originária), afastando, assim, a responsabilidade por obrigações pretéritas. No entanto, e em segundo ponto, se o sucessor aproveitar os empregados do titular anterior, sem a interrupção dos contratos de trabalho, poderá ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas, segundo o TST.

Por fim, e acredito que seja importante trazer nesse capítulo das responsabilidades, é o estudo referente as incompatibilidades e impedimentos dos titulares. Sabemos que a atividade da advocacia, da intermediação e

²³BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p.491.

qualquer cargo ou emprego público, são incompatíveis com a função registral/notarial. Em sendo um titular diplomado em mandato eletivo, o mesmo deverá ser afastado das atividades. Da mesma forma, não poderá o titular praticar atos, pessoalmente, de cunho pessoal, de seu cônjuge ou de qualquer parente até terceiro grau, consoante o artigo 25 e 27 da L.8.935/94.

Fato é que, enquanto titular, o Registrador ou Notário detém responsabilidades e, a não observância de algum dever poderá acarretar responsabilidade civil, criminal, administrativa, tributária ou trabalhista. Vale então, sempre muita atenção na função para não correr o risco de sofrer alguma sanção.

4 - DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE

4.1 – Escrituração

Já estamos em uma era onde o documento em papel está sendo substituído por documento eletrônico. Alguns documentos onde antes só teriam validade se apresentados a sua forma física, atualmente, podemos apresentá-los por meio de aplicativos autorizados. Exemplo: CNH.

Ainda assim, a LRP em seu artigo 3º mantêm a reminiscência de normas de 1939. Os livros físicos ainda são obrigatórios nas Serventias e, sinceramente, isso não é lindo? O acervo de uma Serventia carrega consigo a história de pessoas e, até mesmo, de imóveis. Um acervo de RCPN mostra a história da população de uma cidade.

Por quantas vezes não se faz necessário um registro de um ancestral para pleitear uma cidadania? Por incrível que pareça, ainda temos cartórios não informatizados no país. Esses cartórios então, procuram em seus fichários o possível registro e/ou nos índices físicos dos livros.

No decorrer da vida, uma série de atos e fatos se sucedem e, às vezes, perdem-se no tempo e no espaço, sem ficar qualquer recordação. Alguns fatos são de significado importantes e marcantes, como nascimento, casamento, óbito, constituição de uma sociedade, elaboração de algum título, aquisição de um imóvel. Consequentemente, esses “fatos” necessitam de algo que os torne “eternos”, salvando-os da ação do tempo. E aí é que entram os registros, no

sentido da escrituração, que será lançado em livro a cargo de alguém especializado para o ato.²⁴

Adentrando ao assunto dos livros, propriamente dito, caberá ao Oficial decidir se preferirá escriturá-los **manual ou mecanicamente**. O livro manual é aquele onde o livro está impresso e “pré-formatado” e o Oficial ou auxiliar irá completar as lacunas necessárias (normalmente escrevendo-se à próprio punho ou datilografando). Contudo, atualmente pela facilidade tecnológica a maioria dos livros são escriturados mecanicamente em folhas soltas e, somente as averbações na margem do assento são lançadas manualmente

Dica aos futuros registradores/tabeliães: as averbações podem ser lançadas mecanicamente em forma de etiquetas, otimiza o trabalho e dá uma aparência organizada. Assim, o código de normas do Estado prevê

*“É facultado o **uso de etiquetas adesivas para a prática dos atos de anotação e comunicação à margem dos assentos lavrados**, mediante livre contratação da empresa fabricante de insumos e equipamentos, a qual deverá comprovar que o produto foi submetido a testes relacionados ao envelhecimento acelerado, que demonstrem a permanência da legibilidade da impressão nas amostras de etiquetas autoadesivas impressas, a permanência da escrita manual presente na amostra denominada “Papel”, quando ambas são submetidas ao envelhecimento provocado por calor úmido, e que foi realizada a avaliação da aderência das etiquetas ao papel após ação de calor seco”*

O advérbio mecânico deve ter larga interpretação. Mesmo havendo diferença científica entre mecânico e eletrônico, devemos considerar os dois como similares.

Seguindo, dispõe o artigo 3º sobre as medidas dos livros as quais poderão ser alteradas por normas estaduais.

“Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correção da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

*§ 2º Para facilidade do serviço **podem os livros ser escriturados mecanicamente**, em folhas soltas, **obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.**”*

²⁴ HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.p.602.

CURIOSIDADE



ATENÇÃO: Os livros e programas específicos com os dados referentes aos atos notariais e de registro pertencem ao Estado, são bens públicos²⁵, onde podemos considerar o Delegatário como um “guardião” do acervo. Assim sendo, cabe ao titular observar com cautela as normas referentes a escrituração dos livros, uma vez que, as modificações não podem ocorrer, simplesmente, por um capricho pessoal.

Frisa-se que a facultatividade prevista no parágrafo primeiro deve ser levada com cautela pelo Oficial, destaca Ceneviva:

*“Não se compatibiliza com o caráter formal do registro que o oficial possa ter liberdade de, a seu critério e sem necessidade de aprovação pelo juiz, mudar continuamente seu tipo preferido de livro. **A alteração deverá ser a título excepcional.**”²⁶*

Outro ponto que merece destaque é a adoção de folhas soltas previstas no parágrafo 2º. Alguns Registradores e Tabeliães, mais enraizados a forma antiga, ainda lançam duras críticas ao sistema mecânico, primeiramente, por entenderem que tal modo não preserva a tradição e segundo, pela possível falta de segurança em arquivar os atos.

Sabe-se, contudo, que a **responsabilidade pela conservação dos livros e fichas é do Oficial** e, caberá a ele zelar pelo arquivamento dos documentos. Falaremos no próximo ponto mais especificamente sobre a conservação.

*“Os **livros de registro devem ser mantidos eternamente pela serventia**, sendo responsabilidade do registrador a sua manutenção e conservação. Os classificadores e documentos, bem como os bancos de dados eletrônicos, constituem acervo da serventia, ou seja, bens de natureza pública que devem ser repassados ao novo registrador, finda a delegação do anterior, independentemente de qualquer indenização.”²⁷*

Volto a reforçar que os livros de uma Serventia pertencem ao Estado e, desta forma, será ele quem fiscalizará se a escrituração está sendo realizada de forma correta e, dentro dos padrões previstos nas normas. Ao oficial fica a função de conservar e manter o padrão dos livros.

²⁵ Lei 8.159/91 “Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.”

²⁶ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.69.

²⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 2ª.ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p.27.



Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

A autorização prevista no artigo supra tem o condão de evidenciar ao titular a responsabilidade pela escolha do método autenticatório, facilitou, por sua vez, no sentido de que poderá ser por processo mecânico (Exemplo: chancela mecânica). Já no que toca a abertura e o encerramento, são atos/termos lançados na folha de rosto e na última página do livro, autenticadas e datadas pelo serventuário.



Os atos previstos no artigo 4º (termo de abertura e encerramento do livro) **são privativos do Oficial**, pois é considerado o núcleo do controle da serventia.

A indicação dos livros e sua numeração tem previsão legal para cada especialidade. A regra geral está prevista no artigo 6º da LRP:

*“Art. 6º **Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte**, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.”*

Vejamos os livros de cada especialidade:

Especialidade	Livros
Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 33 LRP)	A – Nascimentos B – Casamentos B-Auxiliar – Casamento Religioso para efeitos civis C – Óbitos C-Auxiliar – Óbitos Fetais D – Editais/Proclamas E – Trasladações, Emancipações, Interdições, Opção de Nacionalidade, Ausências, União Estável.
Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Art. 116 LRP)	A – onde se registram: os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública e as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

	B - para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias
Registro de Títulos e Documentos (Art. 132 LRP)	A - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados; B - para transladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros; C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data; D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas (que permite o fornecimento de certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros)
Registro de Imóveis (Art. 173 LRP)	Livro nº 1 - Protocolo; Livro nº 2 - Registro Geral; Livro nº 3 - Registro Auxiliar; Livro nº 4 - Indicador Real; Livro nº 5 - Indicador Pessoal.

Vejam de que forma as bancas formulam suas questões sobre livros:

VUNESP (TJ/RS 2019) A opção de nacionalidade deve ser registrada no _____. Assinale a alternativa que completa, **corretamente**, a frase.

(A) Livro A, perante o RCPN do 1º Ofício do domicílio do interessado, antes de atingida a maioridade, *mediante requerimento feito diretamente pelos pais do interessado ao Oficial, através de advogado regularmente constituído por procuração com finalidade específica*

(B) Livro E, perante o RCPN do 1º Ofício da residência do optante, depois de atingida a maioridade, mediante a apresentação, a qualquer tempo, do mandado expedido pela Justiça Federal

(C) Livro E, perante o RCPN do 1º Ofício do domicílio do optante, depois de atingida a maioridade, *mediante a apresentação do mandado expedido pela Justiça Federal, até o prazo máximo de 4(quatro) anos*

(D) Livro A, perante o RCPN onde está localizado o assento de nascimento de um de seus pais, depois de atingida a maioridade, mediante a apresentação do mandado expedido pela Justiça Federal, a qualquer tempo

(E) Livro E, no RCPN do 1º Ofício da residência do optante, depois de atingida a maioridade, mediante requerimento, diretamente ao Oficial, a qualquer tempo.

Comentários:

Trouxe essa questão com o intuito de mostrar como as bancas costumam exigir o conteúdo sobre os tipos de livros de cada especialidade. Nessa questão em específico, era necessário saber, além do tipo do livro, a matéria relacionada a opção de nacionalidade. Vamos analisar cada item:

Incorreta a alternativa pois o livro de registro não é o “A” e, não se faz necessário o requerimento.

Correta. A resposta encontra-se no § 4º do art. 32 da LRP “§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro “E” do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.”

Incorreta. O livro está correto, mas conforme parágrafo anterior é a manifestação da parte que deverá ocorrer dentro de 4 anos e não, necessariamente, a apresentação do mandado.

Incorreta em função do livro e do local onde se fará o registro conforme art. 29 LRP “§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.”

e) **Incorreta** pois o registro de opção de nacionalidade decorre de processo que tramitará perante a Justiça Federal e, não por requerimento ao titular do cartório.

Além dos livros acima, temos alguns livros comuns obrigatórios para todas as serventias, quais sejam: **Livro de Visitas e Correições, Livro Diário de Receita e Despesa e Livro de Controle de Depósito Prévio**. Os presentes livros foram introduzidos através do Provimento 45/2015 do CNJ com intuito de padronizar alguns procedimentos que são comuns em todas as especialidades.



O Livro de Visitas e Correições é livro pelo qual arquivam-se as atas de inspeções que será escriturado pela autoridade judiciária e conterá 100 páginas. O livro Diário de Receita e Despesa poderá ser o livro usual na forma contábil que será dividido em colunas. Neste livro foram estabelecidas regras, aos interinos, sobre quais despesas são passíveis de dedução.

Já o Livro de Controle de Depósitos Prévios é utilizado para serviços onde são depositados emolumentos previamente ao ato e indicará o número do protocolo, data do depósito, valor depositado e a data da conversão do valor em emolumentos. De todos os livros, o de Controle de Depósito Prévio, é o único que poderá ser escriturado eletronicamente devido a natureza dinâmica (art. 4º, parágrafo único Provimento 45/2015 CNJ).

Por fim, além dos livros que devem seguir uma determinada ordem, os registros também não podem ser interrompidos, conforme art. 7º da LRP “Os números de ordem dos registros **não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.**”. A importância de se manter a sequência está na ideia de **continuidade**, para que, de certo modo, se evite a inserção de assentos intermediários extemporâneos. Não sendo respeitada a ordem sequencial, incidirá o Oficial em falta funcional.

4.2 - Conservação

A conservação prevista na Lei deve ter ampla interpretação. Não devemos considerar conservação apenas o fato do “bem guardar” os livros e documentos da serventia. A conservação vai muito além de somente vigiar o acervo. A serventia deve ser limpa, bem arejada, com boa iluminação e móveis adequados

para guardar os documentos. Além disso, a conservação também está atrelada à segurança do registro, a rapidez das buscas e do adequado atendimento das partes.²⁸

Adentrando ao estudo da conservação, no sentido de manter a segurança do acervo, é de extrema importância que o Oficial não permita a saída de qualquer registro para fora da sede cartorária (salvo raras exceções). Nesse sentido, completa o artigo:

“Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.”

Pode-se dizer que o artigo 23 da LRP complementa o artigo 22. Deve-se evitar ao máximo a saída de um livro da sede da Serventia, visto o risco que se corre em perder um único ato e a repercussão que isso poderia acarretar. Desta forma, o artigo 23 trouxe a possibilidade de que, se necessário, as diligências ocorram até a sede do cartório.

Autorizada a saída de algum livro pela autoridade competente, caberá ao oficial resguardar-se obtendo recibo de entrega do documento e, a menos que aja com dolo, não é responsável pela perda do livro ou documento. A cautela do oficial está atrelada ao seu dever de conservação, então, sugere-se, sempre cuidado na entrega do documento a algum terceiro.

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

A tendência atual é de que as serventias adotem formas de arquivamento mais racional. Já estamos numa época que, ao menos os índices dos registros, já estão todos inseridos em sistemas de buscas. Busca-se cada dia mais otimizar o tempo, não só da população, mas também do colaborador que efetuará a procura.

²⁸ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.101.

Falaremos nas próximas aulas sobre a Central Nacional, que possibilita ao cidadão pedir sua certidão por meio de qualquer cartório do país. Essa Central só será eficiente se todos os cartórios inserirem os índices (ao menos) de seus acervos no sistema para possibilitarem as buscas.



Nesta mesma linha, o **Provimento 74/2018 do CNJ** dispõe “sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências.”. Trata-se de um Provimento o qual estabeleceu políticas para manter o banco de dados das serventias através de *backups*. Considero, essencial os seguintes artigos do referido Provimento:

“Art. 2º Os serviços notariais e de registro deverão adotar políticas de segurança de informação com relação a confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e a mecanismos preventivos de controle físico e lógico.

Parágrafo único. Como política de segurança da informação, entre outras, os serviços de notas e de registro deverão:

I – ter um plano de continuidade de negócios que preveja ocorrências nocivas ao regular funcionamento dos serviços;

II – atender a normas de interoperabilidade, legibilidade e recuperação a longo prazo na prática dos atos e comunicações eletrônicas.

Art. 3º Todos os livros e atos eletrônicos praticados pelos serviços notariais e de registro deverão ser arquivados de forma a garantir a segurança e a integridade de seu conteúdo.

§ 1º Os livros e atos eletrônicos que integram o acervo dos serviços notariais e de registro *deverão ser arquivados mediante cópia de segurança (backup)* feita em intervalos não superiores a 24 horas.

§ 2º Ao longo das 24 horas mencionadas no parágrafo anterior, deverão ser geradas imagens ou cópias incrementais dos dados que permitam a recuperação dos atos praticados a partir das últimas cópias de segurança até pelo menos 30 minutos antes da ocorrência de evento que comprometa a base de dados e informações associadas.

§ 3º A *cópia de segurança mencionada* no § 1º deverá ser feita *tanto em mídia eletrônica de segurança quanto em serviço de cópia de segurança na internet (backup em nuvem)*.

§ 4º A mídia eletrônica de segurança deverá ser armazenada em local distinto da instalação da serventia, observada a segurança física e lógica necessária.

§ 5º Os meios de armazenamento utilizados para todos os dados e componentes de informação relativos aos livros e atos eletrônicos deverão contar com recursos de tolerância a falhas.

Art. 4º O titular delegatário ou o interino/interventor, os escreventes, os prepostos e os colaboradores do serviço notarial e de registro devem possuir formas de autenticação por certificação digital própria ou por biometria, além de usuário e senha associados aos perfis pessoais com permissões distintas, de acordo com a função, não sendo permitido o uso de “usuários genéricos”.

Art. 5º O sistema informatizado dos serviços notariais e de registro deverá ter trilha de auditoria própria que permita a identificação do responsável pela confecção ou por eventual modificação dos atos, bem como da data e hora de efetivação”

O referido Provimento ficou, por algum tempo, suspenso. Ocorre que as exigências ali contidas são de um investimento alto, mas essenciais para resguardar e manter a conservação do banco de dados eletrônico. Já imaginaram um *hacker* roubar o banco de dados de uma serventia? Não? Posso afirmar que isso já ocorreu e muito recentemente. O mesmo Provimento, dispôs, com base na arrecadação de cada serventia, diferentes exigências quanto aos tipos de servidores e *backups*, justamente, pelo fato do alto custo. Vejamos as exigências para a classe 3:

Serventias com arrecadação acima de R\$ 500 mil por semestre, equivalente a 21,5% dos cartórios

PRÉ-REQUISITOS

Energia estável, rede elétrica devidamente aterrada e link de comunicação de dados mínimo de 10 megabits

Endereço eletrônico (e-mail) da unidade para correspondência e acesso ao sistema Malote Digital

Local técnico (CPD) isolado dos demais ambientes preferencialmente por estrutura física de alvenaria ou, na sua impossibilidade, por divisórias. Em ambos os casos, com possibilidade de controle de acesso (porta com chave) restrito aos funcionários da área técnica

Local técnico com refrigeração compatível com a quantidade de equipamentos e metragem

Unidade de alimentação ininterrupta (nobreak) compatível com os servidores instalados, com autonomia de pelo menos 30 minutos

Dispositivo de armazenamento (storage), físico ou virtual

Serviço de cópias de segurança na internet (backup em nuvem)

Servidor com sistema de alta disponibilidade que permita a retomada do atendimento à população em até 15 minutos após eventual pane do servidor principal

Impressoras e scanners (multifuncionais)

Switch para a conexão de equipamentos internos

Roteador para controlar conexões internas e externas

Softwares licenciados para uso comercial

Software antivírus e antissequestro

Firewall

Proxy

Banco de dados

Mão de obra: pelo menos 3 funcionários do cartório treinados na operação do sistema e das cópias de segurança ou empresa contratada que preste o serviço de manutenção técnica com suporte de pelo menos 3 pessoas

A ideia é resguardar o arquivo eletrônico das serventias, por isso tantos requisitos. Como falado anteriormente, CNJ formou três classes, que variam de acordo com a arrecadação do serviço, estipulando alguns requisitos diferentes no que toca ao nº de pessoas para mão de obra e link de comunicação de dados.

Em síntese, ocorrendo alguma perda de arquivo eletrônico (seja por qualquer motivo) a Serventia deverá estar apta a retomar o atendimento em, no máximo, 15 minutos após o ocorrido.

Por fim o artigo 26 da LRP nos mostra que **“Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente”**. De regra, todo o arquivo do cartório deverá ser conservado de forma permanente. Atualmente, somente são permanentes os livros, os demais documentos (exemplo: mandados, declarações, documentos das partes...), por força do Provimento 50/2015 do CNJ, podem ser descartados.



O Provimento 50/2015 do CNJ estabeleceu uma **Tabela de Temporalidade de Documentos** que devem permanecer arquivados fisicamente. Após o prazo e, devidamente digitalizados, os documentos poderão ser descartados. Os documentos deverão ser desfigurados e após, preferencialmente, incinerados, a fim de preservar a identidade das partes. O processo de descarte deverá ser comunicado semestralmente ao juízo competente. CUIDADO: Essa tabela não aplica-se aos livros, que deverão ser arquivados permanentemente.

Destaco, por fim, que o Estado de SP, possui regramento próprio a respeito de alguns documentos na Serventia arquivados. Dividem-se, contudo, em dois grupos:

Podem ser inutilizados mediante prévio processo de microfilmagem.	Podem ser inutilizados, após um ano, sem necessidade de microfilmagem
a) escrituras públicas, escritos particulares, procurações públicas e particulares; b) mandados judiciais e procedimentos administrativos que envolvam registros ou averbações; c) livros de registro de edital em suporte físico; d) atestados e declarações de óbito recebidos para a realização dos assentos; e) declarações de nascidos vivos (DN) expedidas pela maternidade e de nascidos fora de estabelecimentos hospitalares; f) os processos de habilitação para o casamento; g) os documentos apresentados para o traslado de assentos de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros lavrados em país estrangeiro; h) livro protocolo de entrada em suporte físico	a) cópias das relações de comunicações expedidas, relativas a união estável, casamento, separação, divórcio, nulidade, anulação, interdição, ausência, morte presumida, restabelecimento de casamento e óbito; b) declarações de pobreza; c) ofícios recebidos e expedidos, salvo aqueles relativos às comunicações feitas à Corregedoria Permanente e Corregedoria Geral da Justiça; d) cópias de comunicações recebidas, após a prática da respectiva anotação; e) editais de proclamas recebidos de outros Registros Cíveis das Pessoas Naturais, assim como oriundos da própria serventia, após assentados em livro próprio; f) as cópias de recibos e contra-recibos arquivados.

4.3 – Da Ordem do Serviço

O capítulo III da Lei dos Registros Públicos ficou reservado à ordem do serviço que prevê, de uma forma ampla, as principais regras a respeito da sistemática de trabalho das serventias. Reservados os princípios da prioridade, publicidade e continuidade, o Oficial poderá escolher a melhor forma de trabalho, tendo em vista sua independência funcional.

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Podemos dizer que o artigo 4º da Lei 8.935/94 complementou ao que a LRP nos trouxe:

“Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.”

De regra, as serventias terão seus horários de atendimento ao público fixados pelo juízo competente e, de acordo com as condições locais. Exemplo: horário do comércio. Contudo, não poderão ter atendimento ao público inferior a seis horas diárias. Dessa forma, vale atentar que os horários de atendimento podem ser diferentes de uma cidade para outra. Fato é que o horário de funcionamento ao público será sempre o mesmo, ou seja, não poderá um dia o titular abrir o cartório às 8 horas da manhã e no outro às 9 horas, deverá haver uma habitualidade.

No Estado de SP os horários para Registros Cíveis da Capital será das 9:00 às 17:00 horas nos dias úteis, e das 9:00 às 12:00 horas aos sábados. Aos domingos, feriados e dias de paralisação das atividades forenses, observar-se-á o sistema de plantão fixado pelo Juiz Corregedor Permanente. Nas demais Comarcas, de regra, se observará o mesmo horário, salvo, se por portaria do Juiz Corregedor Permanente, for mais coerente fixar outros horários de acordo com necessidades locais.

O regime de plantão sempre deverá ter seu funcionamento habitual. Dessa forma, se o sábado anteceder ou suceder feriado prolongado, a abertura é facultada ao titular, desde que mantenha o sistema de plantão.

*Ao registro civil das pessoas naturais existe uma exceção, em vista da urgência, em determinados casos, em lavrar um registro. Ocorre que determinados atos não podem ser adiados. Um exemplo disso é um registro de óbito ocorrido em horário extraordinário. É de conhecimento que corpo não poderá ser transladado sem o devido registro, dessa forma, uma pessoa que falece em uma cidade, mas será sepultada em outra, deverá o familiar, previamente, proceder com o registro. Nesses casos, **aos registros civis cabem o atendimento em plantão**. Em grandes capitais já existem centrais de plantão. Trata-se de um local fixo com funcionamento 24 horas para registros de urgências. Já em cidades menores, normalmente, o plantão funciona por chamado. Nestes casos, os cartórios colocam à disposição um telefone que fica exposto na sede da serventia, para chamados de urgência. Outro exemplo de ato lavrado em hora extraordinária é o casamento fora da sede cartorária (na festa, por exemplo).*

*Art. 9º **Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares** ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.*

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

[..]

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Código de Normas SP – Capítulo XVII item 7.4 Consideram-se válidos os atos de Registro Civil das Pessoas Naturais lavrados fora das horas regulamentares ou em dias em que não houve expediente

A nulidade do artigo 9º não se aplica ao registro civil das pessoas naturais, por força do que já mencionamos anteriormente. Às demais especialidades, cabe a obrigatória observância dos demais artigos, principalmente ao Registro de Imóveis que deve seguir o princípio da Prioridade e Preferência. Ao RI os artigos 208 e 209 da LRP reforçam a necessidade da cautela nos protocolos:

“Art. 208 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se expediente até ser concluído.

Art. 209 - Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo.”

O artigo 11 da LRP volta, mais uma vez, a destacar a independência funcional do Titular e a forma da organização do serviço, contudo, destaca, a necessidade do cumprimento da ordem de precedência na apresentação dos títulos. Mas, porque o artigo trouxe isso? **É de responsabilidade do titular a orientação aos seus prepostos que sigam rigorosamente a ordem dos títulos apresentados**, sendo assim cabe ao delegatário *“planejar adequadamente as funções e a distribuição do trabalho, dando a esta organização eficiente, a qual inclui especialização dos funcionários[...]*”²⁹

“Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.”

Avançando nosso estudo, o artigo 13 da LRP **veda a prática de qualquer ato de ofício** pelo titular ou seu preposto, salvo as anotações e averbações obrigatórias. Existem algumas exceções previstas em Lei, que abordarei nas aulas

²⁹ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.79.

pertinentes, mas que dão ao delegatário a possibilidade de praticar atos de ofício (Exemplo: algumas retificações previstas no art. 110, averbação do CPF). Fato é que, por regra, seguimos o Princípio da reserva de iniciativa, que define o ato com a iniciativa do interessado.



Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

Salvo exceções, os atos serão praticados por ordem judicial, requerimento verbal ou escrito dos interessados e a requerimento do MP, conforme artigo 13. A ordem judicial normalmente se dá por *mandado*. Sendo a ordem contrária a lei, o titular não pode ser compelido a cumprir. ATENÇÃO: devemos ter muito cuidado ao devolver alguma determinação sem cumpri-la, pois, se a mesma tiver respaldo em Lei, poderá acarretar falta funcional do titular.

Já no que toca ao requerimento verbal ou escrito dos interessados, esse é o meio mais usual no dia a dia em um balcão de cartório. Sobre o requerimento verbal, Ceneviva estabelece que *“Basta a manifestação de vontade ainda que verbalmente, dela não restando sinal outro senão o registro feito e a satisfação das custas correspondentes.”*³⁰. Já o requerimento por escrito, normalmente decorre de um pedido de averbação ou cancelamento e, exige-se uma certa formalidade. Um reconhecimento de filho, é um exemplo de um ato que se dá por requerimento escrito dos interessados.

Por fim, o MP não tem ligação funcional ou administrativa direta com o delegatário, então, mais raro em situações práticas o requerimento desse Órgão. Não quer dizer que não ocorram requerimentos, existem casos que o MP poderá vir solicitar correções em erros de grafias no registro civil, por exemplo. Já me esbarrei com um requerimento do MP determinado o registro de um óbito tardio.

Percebemos que a ordem do serviço específica do capítulo III da Lei aborda as regras gerais para todas as especialidades. Temos as normas específicas, que serão retomadas em cada especialidade, que estão previstas do art. 33 ao 45 para o registro civil de pessoas naturais, do art. 114 ao 119 para registro de pessoas jurídicas, do art. 146 ao 163 para títulos e documentos e do 172 ao 216 para o

³⁰ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.83.

registro de imóveis. Como disse, estudaremos todos os pontos nas disciplinas de cada tipo de serviço.

4.4 – Publicidade

Como já abordamos anteriormente, um dos principais efeitos dos registros públicos é a PUBLICIDADE. Esta publicidade poderá se dar de diversas formas, seja por meio de certidões, seja por meio de proclamas, por notificação, enfim, a **função principal é levar ao conhecimento de seus destinatários um fato ou ato jurídico, prevenindo-se, assim, litígios.**

“Para garantir a oponibilidade e preservar a inoponibilidade a todos os terceiros, o direito dá ao ato jurídico publicidade.”³¹

Para o autor Luiz Guilherme Loureiro existem três modalidades de publicidade registral: a notificação, a publicação e o registro.

Notificação	• Forma de publicidade que leva ao conhecimento de terceiros um ato registral. • Exemplo: Um protesto de título, uma notificação extrajudicial, uma constituição em mora.
Publicação	• Ocorre por meio de editais. • Exemplo: proclamas de casamentos.
Registro	• Ocorre a publicidade por meio do registro ou uma averbação. • Exemplo: uma certidão contendo a interdição da parte

A presunção da veracidade do registro é um dos pressupostos da publicidade. A lei, por sua vez, estabelece a **presunção relativa**, uma vez que o documento em si é verdadeiro mas o conteúdo poderá ser passível de discussão.

“Assim, não se exige que o interessado deva averiguar a veracidade ou a exatidão dos dados publicados: a lei estabelece a presunção relativa de que tais informações são exatas e verazes. Entretanto, no direito brasileiro,

³¹ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.88.

a fé pública que decorre do registro não é absoluta. A presunção de veracidade do fato ou ato que consta do registro é relativa, comportando prova em contrário.”³²

Diante disso, não paira a dúvida sobre o documento em si, pois foi lavrado por pessoa concursada e nomeada pelo Estado. A dúvida fica na declaração das partes, contidas no documento. Porém, temos um único título registral que possui **presunção absoluta de veracidade que é o sistema TORRENS** previsto a partir do artigo 277 da LRP.

*“Trata-se de um sistema especial, que não pode ser comparado com o sistema comum/tradicional do Código Civil que contou com a participação efetiva, na elaboração do Projeto, do jurista Rui Barbosa. **O Registro Torrens tem por finalidade oferecer ao proprietário de imóvel rural a presunção absoluta de domínio, desde que o imóvel esteja Registrado no Sistema Comum obrigatório.**”³³*

Ainda conceituando publicidade, existem outros tipos de classificações, mas que na verdade, tratam-se apenas de nomenclaturas diferentes. Algumas delas: **Publicidade espontânea**: é aquela que seu conhecimento deriva naturalmente do objeto (exemplo: posse de um bem móvel); **Publicidade Provocada** que tem como principal característica dar a conhecer (exemplo: proclamas) e; **Publicidade Registral** que é aquela que faz, de uma forma organizada, alterações de um determinado objeto por meio de modificações, extinções, restrições, condições, etc.³⁴

A ideia de publicidade vai muito além de somente recepcionar e conservar os documentos, a ideia está atrelada ao juízo de legalidade que o Titular faz. Podemos utilizar como conceito de publicidade, a ser aplicado em todas as especialidades, embora o autor se refira somente a publicidade imobiliária:

“[...] a publicidade registral imobiliária consiste em assentos tecnicamente organizados, destinados a promover o conhecimento, por qualquer interessado, da situação jurídica dos bens imóveis, cujo efeito, no mínimo, é a presunção inatacável de conhecimento.”³⁵

PROPÓSITO: Publicidade pode ser do fato ou do direito e se constitui no modo transparente de colocar a coisa sob o conhecimento de qualquer interessado.³⁶

³² LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 2ª.ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p.32.

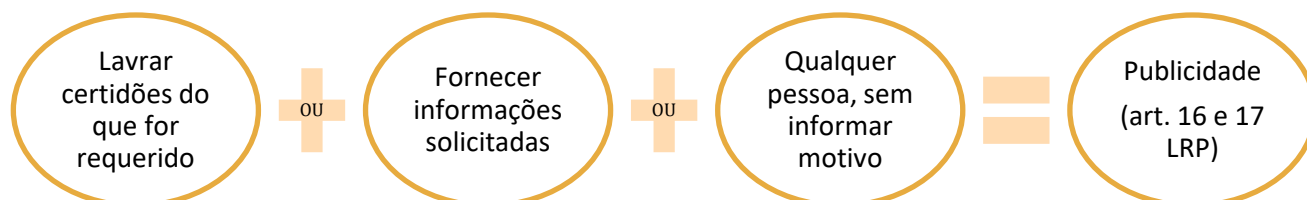
³³ PAIVA, João Pedro Lamana. Workshop: Registro Torrens, as razões de sua integração ao atual sistema comum. Disponível em: http://www.lamanapaiva.com.br/banco_arquivos/SISTEMA_TORRENS_CNJ_2011_REVISADO.pdf

³⁴ OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Publicidade Registral Imobiliária. São Paulo: Saraiva, 2010. p.10.

³⁵ OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Publicidade Registral Imobiliária. São Paulo: Saraiva, 2010. p.15.

³⁶ HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.p.67.

A publicidade registrária se destina ao cumprimento da tríplice missão: a) transmitir ao conhecimento de terceiros, interessados ou não, o conteúdo do registro (salvo exceções); b) sacrifica parcialmente a privacidade das partes, pois informa sobre seus bens ou direitos, a benefício das garantias advindas do registro e; c) tem finalidade estatística de interesse e amplitude nacional.³⁷ Partindo finalmente para a publicidade constante na LRP, podemos verificar que a mesma ocorre através:



De regra, a publicidade ocorre por meio de emissão de certidão, ainda assim, existem alguns autores que entendem que poderá ocorrer por meio de exibição dos livros e atos. **ATENÇÃO: Volto a lembrá-los que os livros não podem sair da Serventia se não por meio de autorização judicial, trata-se de um dever do titular manter a conservação do acervo.** Fato é de que, a Lei, nada impõe ao Titular a respeito da exibição dos livros, neste esteira “a posição da Corregedoria de Justiça de São Paulo, segundo a qual a publicidade registral, no direito brasileiro, é indireta, vale dizer, **feita mediante os pedidos de certidões**”.³⁸

Na verdade, existe um **real risco** em se dar acesso aos livros. Primeiro, pelo risco à conservação e integridade. Segundo, pelo tumulto que geraria a serventia tendo que dispor de um funcionário para acompanhar o cidadão. E terceiro, por correr-se o risco de violar algum registro que contenha elementos sigilosos e que não poderiam dar-se a publicidade sem autorização.



Salvo algumas exceções (legitimação, alterações de nomes), as certidões serão emitidas sem necessidade de despacho judicial a **qualquer interessado**. As certidões poderão ser: em inteiro teor, em resumo ou em relatório e, no que toca às certidões de inteiro teor, essas poderão ser por meio datilográfico (digitação do texto corrido) ou reprográfico (imagem do livro).

³⁷ CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.90.

³⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 2ª.ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p.33.

Certidão em resumo

É a mais usual. Trata-se de um resumo do registro do qual constam os elementos previsto na LRP. Emitida em formato padronizado (em campos pré-estabelecidos) cfe. Provimento 63/17 CNJ.

Certidão em inteiro teor

É a cópia integral do registro. Quando do registro constarem elementos que estão sob sigilo, deve-se observar as regras para a expedição da certidão.

Certidão em relatório

Trata-se de uma certidão da qual constam os elementos da resumida e outros solicitados pela parte

IESES (TJ/MS 2014) De acordo com a Lei dos Registros Públicos, uma certidão poderá ser lavrada no seguinte formato:

- a) Inteiro teor, resumo, relatório.
- b) Inteiro teor, ementa, relatório.
- c) Completa, parcial, ementa.
- d) Completa, simples, resumo.

Comentários:

Fácil essa, não?

Opção **A está correta**. As certidões podem ser emitidas em formas resumidas, em relatório ou inteiro teor, conforme artigo 19 da LRP.

Normalmente para encaminhamento de cidadania se faz necessária a certidão de INTEIRO TEOR. Alguns países, como Portugal, exigem que a certidão inteiro teor seja por meio reprográfico. Lembram lá do início da aula onde eu disse que utilizar etiquetas para as anotações/averbações dá um ar mais organizado no assento? Foi justamente por isso! Já imaginaram um Consulado receber uma certidão e o Cônsul/auxiliar não entender a letra? Chato, não?



Vale lembrar que o prazo para o fornecimento das certidões é de cinco dias – art.17 LRP (úteis ou corridos, dependendo do entendimento das Corregedorias estaduais) e, a recusa ou retardamento na emissão, poderá acarretar pena disciplinar (art. 20 LRP). As certidões serão sempre fornecidas em papel e com formatação padronizada no país de acordo com o Provimento 63/2017 CNJ que estipulou um modelo único. Falaremos a respeito desses modelos nas aulas seguintes.

De qualquer forma, nestas certidões, constarão data em que foi feito o assento, a data do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade, isto porque tivemos uma alteração através da Lei 13.484/2017 que trouxe a possibilidade da naturalidade ser diferente do local do nascimento. Prosseguindo, finalmente, o artigo 21 nos mostra:

“Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95.

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.” (grifou-se)

Qualquer alteração que tenha ocorrido no registro e que, não constará, obrigatoriamente, no campo das averbações, deverá ser mencionada conforme dispõe o parágrafo do artigo supra. Trata-se de mais um elemento da publicidade registral. Um exemplo é uma retificação na grafia de um nome, não é necessário que conste expressamente a averbação da retificação, pois a correção já estará imbuída na certidão, se faz necessário, contudo, que informe ao receptor que aquele assento possui algum elemento que alterou o registro originário. Não obstante, existem averbações que alteram o registro mas que não podemos dar publicidade (um reconhecimento de filiação, por exemplo).

“É precisamente na lavratura da certidão que o registrador exerce o seu conhecimento no desempenho da função técnica-jurídica. Além dos dados solicitados, o registrador deve incluir as informações que julgue importante e que, de alguma forma, influenciam a situação jurídica publicada.” ³⁹

Concluo este ponto no sentido de que os registros devem estar sempre abertos dando conhecimento de seus atos a todos. A função publicitária das serventias garante (ao menos tenta) os atos jurídicos. Destaco, por fim, que o titular deverá estar sempre atento para não fornecer informações em excesso e, muito menos, informações faltantes a qualquer interessado.

5 – O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

5.1 - Disposições Gerais

Sabe-se que, há muito tempo, os registros de nascimentos, casamentos e óbitos eram adstritos à Igreja Católica e a indivíduos que professavam àquela fé. Contudo, devido ao forte processo imigratório, exigiu do Estado adaptações ao sistema registral vigente. Foi através do decreto 5.604 de 1874 que regulamentou o registro civil aos Juizados de Paz, onde, um escrivão, era encarregado em efetuar os assentos, notas e averbações do registro civil, sob a direção de um Juiz de Paz. Com o Decreto 9.886 de 1888 manteve-se a atribuição e estabeleceu prazos para a efetivação dos registros. Em 1890, pelo Decreto 181 oficializou-se o casamento civil com a base do sistema protetivo à família, fazendo com que somente fossem reconhecidos como membros de determinadas famílias aqueles que tivessem contraído matrimônio.

Várias foram as mudanças legislativas acerca do registro civil. Entre essas alterações e, uma das mais marcantes, foi o Decreto 4.857 de 1939, o qual padronizou os registros públicos por um longo período. Foi através desse Decreto que se manteve os atos registráveis e averbáveis e, acrescentou o registro de opção de nacionalidade, os casamentos de brasileiros ocorridos no exterior, a retificação e suprimimento de assentos. Por fim, editou-se a famosa Lei 6.015/73, que rege todos os registros públicos e que será base de nossos estudos.

Por sua vez, em âmbito dos textos constitucionais, o primeiro regramento foi acerca dos casamentos. Desta feita, a primeira CF de 1891 estabeleceu o casamento civil, cuja celebração era gratuita, tornando-o absolutamente laico.

³⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 2ª.ed. São Paulo: Editora Método, 2011. p.34.

Em 1934 a Constituição dispôs de forma semelhante, mas regulamentou o casamento religioso, desde que celebrado por ministro de qualquer religião e que não contrariasse a ordem pública. Já em 1937, a Constituição disciplinou a competência dos Tribunais para organizar os cartórios e da União para legislar sobre questões a respeito do estado civil, registro civil e mudanças de nome. Na sequência, as Cartas Magnas de 1946 e 1967, ratificaram a indissolubilidade do casamento e a gratuidade da celebração, assim como, o casamento religioso deveria observar as regras a respeito dos impedimentos e prescrições da Lei. Por fim, a CF de 1988 regulou a matéria a respeito do casamento e, reconheceu outras entidades de natureza familiar (União estável e conversão em casamento).

Foi a nossa atual Constituição, através do art. 236, que trouxe que o sistema de registros públicos deva ser tratado como matéria constitucional. A regulamentação dessa atividade, por sua vez, ocorreu com a edição da Lei 8.935/94, que reforçou a importância da atuação dos titulares de RCPN, uma vez que, por menor que seja o município, um registro civil de pessoas naturais deverá existir em cada sede municipal.

Desta feita, constata-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais é a serventia que mais se aproxima do cidadão, sendo imprescindível sua atuação na vida de todos. Quem não precisa da certidão de nascimento (ou casamento) para fazer um documento? O registro de nascimento é a fonte primária de direitos, pode-se dizer que é o primeiro ato jurídico da vida civil de uma pessoa.

Recentemente, através da Lei 13.484/17, as Serventias de Registro Civil são consideradas **Ofícios da Cidadania**. Isto porque, o RCPN, tem uma grande função social. A Lei trouxe como novidade a possibilidade de as serventias conveniarem-se com outros órgãos públicos emissores de documentos. Trata-se de aproveitar a capilaridade dos cartórios, facilitando a obtenção de diversos documentos essenciais ao acesso do cidadão em diversos órgãos. Evitará que o usuário se desloque até grandes centros a fim de buscar os serviços de emissão de documentos.

Para o presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen-BR), Arion Toledo Cavalheiro Junior, esta mudança será exclusivamente benéfica para a população. "Desburocratização. Este é o carro-chefe do Ofício da Cidadania, pois documentos que antes a pessoa só podia tirar em postos autorizados pelo Governo e que estavam apenas em grandes cidades,

poderão ser feitos no Cartório mais próximo da casa do cidadão, sem que ela se desloque grandes distâncias para realizar esta tarefa e sem precisar agendar."⁴⁰

Prosseguindo, é o registro que delimita a capacidade das pessoas naturais, é através da emissão de uma certidão que se prova o *status* do indivíduo para a sociedade. Ademais, os atos do registro civil afetam substancialmente o Direito de Família e Sucessões (e aí a importância em sabermos as regras contidas no CC/02 e nas Leis especiais dessas duas áreas) e tem um grande vínculo com laços afetivos e emocionais.

As funções do RCPN não se esgotam na lei, transcendem o texto legal, pois organizam a sociedade, as relações e vínculos familiares, atribuem *status*, idade, garantem o nome e suas prerrogativas, são fonte de estatísticas relevantes para ciências e políticas públicas.⁴¹

Costumo afirmar que, no balcão de um cartório, você verá (e sentirá) os mais variados sentimentos, que variam da extrema alegria para a mais profunda tristeza. E é nesse ponto que entra a função social, ou seja, a parte humanitária do cartório para com a pessoa. Trabalhar em um RCPN demanda uma enorme sensibilidade do titular e colaborador, o qual deverá ter “tato” ao lidar com as partes. Como eu disse, você poderá estar atendendo uma pessoa extremamente feliz, registrando o nascimento de um filho mas, por outro lado, poderá estar atendendo uma pessoa extremamente triste, registrando um óbito de um ente querido.

Já estudamos anteriormente os princípios norteadores de todas as especialidades registrais, vale, contudo, reforçar os princípios diretamente ligados ao RCPN. Especificamente sobre os Princípios da Independência e Conservação, não abordados no capítulo 1, cabe mencionar que no que toca ao da Conservação, posso dizer que está mais relacionado a um dever do titular do que um princípio propriamente dito. A conservação é um dos deveres do titular em manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, ademais, os livros, devem ser mantidos indefinidamente, de forma perpétua. A respeito do Princípio da independência este está diretamente vinculado a uma atribuição dos Oficiais, ou seja, a independência no exercício das funções.

⁴⁰ Fonte: <https://www.abcdabc.com.br/abc/noticia/michel-temer-sanciona-lei-que-transforma-cartorios-oficios-cidadania-55697>

⁴¹ PEDROSO, Regina; LEMANAUSKAS, Milton Fernando. Direito Notarial e Registral Atual. 2ª.ed. São Paulo: Editora Método, 2015. p.45.

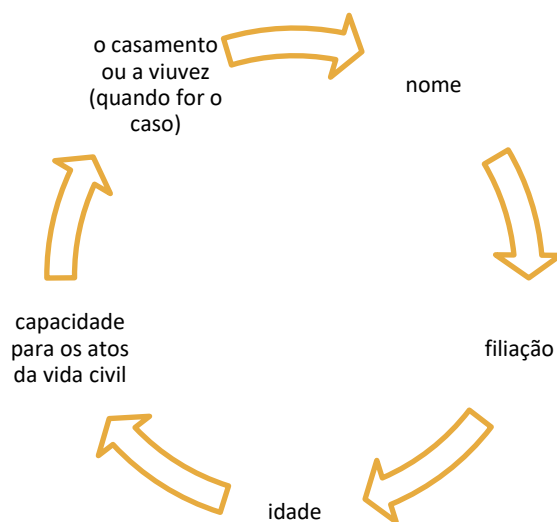
Princípios Finalísticos (referem-se à finalidade e objetivo dos serviços)

- Da segurança jurídica
- Da Publicidade
- Da autenticidade
- Da Eficácia (Fé pública registral e veracidade registral)

Princípios Instrutores da função do RCPN (referem-se à atividade do Registrador em si)

- De legalidade
- Da independência
- Da imparcialidade
- Da instância ou rogação
- Da territorialidade e competência
- Da conservação
- Da continuidade

Como se percebe, o Registro Civil de Pessoas Naturais tem como foco de **interesse a pessoa física ou natural** (diferente do RCPJ). Nessa especialidade, o indivíduo é levado em consideração pelo direito. Uma das principais funções do registro é fixar o estado civil ou estado de família da pessoa natural, provando-se



Sendo assim, é através do RCPN que a pessoa natural faz a prova de sua condição civil. A capacidade está ligada a ideia da maioridade, a existência de uma emancipação ou a interdição constante no assento do nascimento. No que toca ao casamento ou a viuvez, também são de suma importância para proteção da pessoa natural em sua vida jurídica e social. Em suma, afirma Luiz Guilherme Loureiro “o registro civil das pessoas naturais é o repositório dos atos de estado

civil, o **mecanismo apto para a constatação e publicação dos fatos e atos do que definem o estado de uma pessoa física.**"⁴²

É o estado da pessoa que irá "direcionar" o particular ao exercício de seus direitos. Em algumas situações as pessoas devem fazer prova de sua posição jurídica para estabelecer direitos e deveres. Exemplo: apresentação de certidão de nascimento atualizada para requerer um financiamento (se faz necessário para comprovar idade, verificar se não há anotação de interdição ou de casamento).



Normalmente, a prova do **estado da pessoa** ocorre por meio da expedição de certidão. Essas certidões estão diretamente ligadas a publicidade esperada pelo Estado e cujo interesse deságua no plano coletivo. Evidencio, contudo, que **"estado civil e estado da pessoa não são sinônimos"**: o primeiro, na verdade, é a constatação do segundo. O estado da pessoa, do ponto de vista do direito civil, é, portanto, o indivíduo tal como ele é definido pelos atos de estado civil."⁴³

Então, podemos dizer **que os atos de estado civil são os escritos nos quais são constatados, de uma maneira autêntica, os principais eventos de onde deriva o estado das pessoas**, que se dá através do registro de nascimento, casamento e óbito.

Por assim dizer, é o Registro Civil das Pessoas Naturais que garante a publicidade do estado das pessoas. Os atos do RCPN têm natureza jurídica e produzem efeitos jurídicos não comuns a demais registros administrativos (como por exemplo os cadastros eleitorais). A publicidade dos atos de estado civil podem ser percebidas sob três aspectos:

- ➔ **Como cognoscibilidade:** não significa o efetivo conhecimento da situação jurídica, mas a possibilidade de conhecer;
- ➔ **Como atividade:** o fato jurídico é colocado à disposição do público, ou seja, é acessível por qualquer pessoa a qualquer momento;
- ➔ **Como meio:** a publicidade é feita por com base em uma declaração específica, por um órgão competente.

No final, o RCPN produz uma publicidade formal, ou seja, significa dizer que o registro é público a qualquer interessado. Ou seja, os registros ficam "disponíveis" para as partes solicitarem certidões, sempre que desejarem. Não se fará uma

⁴² LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos teoria e prática. 10ª.ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.158.

⁴³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos teoria e prática. 10ª.ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.159.



divulgação do ato registral salvo os proclamas), mas os atos estarão no cartório para, querendo, sejam fornecidas certidões ou informações a respeito deles.

5.2 – Dos Atos do Registro Civil das Pessoas Naturais

Do exposto no item anterior, vimos que o principal objetivo do RCPN é a garantia da publicidade e, nessa esteira, vamos seguir vendo quais são os atos passíveis de registro no RCPN, os quais espera-se, então, a garantia desse objetivo. O art. 9º do CC/02 estabelece uma obrigatoriedade de atos que devem ser registrados no RCPN. A LRP (art. 29), por sua vez, trouxe um rol mais completo de atribuições de atos registráveis e averbáveis no RCPN, vamos esquematizar:

Atos Registráveis pelo CC/02 (art.9)	Atos Registráveis pela LRP (art.29)
✓ os nascimentos, casamentos e óbitos ✓ a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; ✓ a interdição por incapacidade absoluta ou relativa ✓ a sentença declaratória de ausência e de morte presumida	✓ os nascimentos ✓ os casamentos ✓ os óbitos ✓ as emancipações ✓ as interdições ✓ as sentenças declaratórias de ausência ✓ as opções de nacionalidade ✓ as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

Atos Averbáveis pelo CC/02 (art.10)	Atos Averbáveis pela LRP (art.29, §1º)
✓ das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; ✓ dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;	✓ as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal; ✓ as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima; ✓ os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente; ✓ os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos; ✓ as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

✓ as alterações ou abreviaturas de nomes.

O nascimento, como já referido, é o primeiro ato jurídico de qualquer cidadão. Sabemos que o nascimento com vida é o que dá início à personalidade civil (art. 2 CC/02), sendo esse acontecimento registrado pelo RCPN (livro A). Já o casamento⁴⁴ e toda sua evolução social, por seu turno, altera o estado civil de uma pessoa e, ocorrendo sua celebração, lavrar-se-á o assento (livro B ou B-Auxiliar) e anotar-se-á o fato no registro de nascimento do(a) contraente.

Contudo, no decorrer da vida alguns fatos podem interferir no estado civil, patrimônio, direito e obrigações das pessoas. Sendo assim, esses fatos devem receber a mesma atenção que o nascimento e casamento, sendo eles: as emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e sentença de legitimação adotiva. Todos esses atos são de interesse público e diretamente ligados a atos da vida civil.

A **emancipação** (livro E), que poderá ser por outorga dos pais ou por sentença judicial, antecipa a maioridade do indivíduo menor de 18 anos e maior de 16 anos, podendo este, então, praticar todos os atos da vida civil. A **interdição**, de regra, se dá àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, ou aos ébrios habituais ou viciados em tóxico e, até mesmo, aos pródigos. Em todos os casos, será nomeado curador para responder pelos atos da vida civil da pessoa. A sentença será registrado no livro E e constará no assento, dentre outros requisitos, o nome do curador, se a curatela é definitiva ou provisória e, quais os limites da curadoria.

Saliento que o assunto a respeito das pessoas portadoras de deficiência e seus efeitos teve considerável mudança com o advento da Lei 13.146/17 e, trouxe grandes repercussões no RCPN, principalmente no tocante aos registros de interdições. Além do mais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência disciplinou que **a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**. Então, reforço que, não é pelo fato de a pessoa ser portadora de alguma deficiência que gerará a obrigatoriedade de haver um registro de interdição, além do mais, a pessoa com deficiência tem capacidade para decidir sobre: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir

⁴⁴ Vale destacar que são consideradas **entidades familiares**, segundo artigo 226 da CF: **o casamento, união estável, família monoparental**.

sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

No que toca ao registro da **ausência**, esse só ocorrerá após sentença judicial e se origina em virtude do desaparecimento de uma pessoa de seu domicílio sem dela haver notícia (art. 22 CC/02). Assim como a interdição, o juiz nomeará um curador (que normalmente será o cônjuge – art.25 CC/02) fixando poderes e obrigações e, será levado a registro no RCPN (livro E).

As **opções de nacionalidade** (livro E) serão sempre registradas no domicílio do optante e, ocorrem quando o registrado nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, não registrado em Consulado Brasileiro, venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Os filhos de brasileiros registrados em Consulados, por sua vez, não necessitam passar pelo trâmite acima uma vez já serem considerados brasileiros natos (art. 12, I, c, CF).

Além dos atos elencados acima, temos alguns outros atos registráveis, que foram regulamentados em Leis esparsas, são eles:

- a) **Sentença de adoção da criança e adolescente**: O vínculo da adoção se constitui por sentença e será registrado no RCPN (art. 47 ECA). Trata-se, na prática, de um novo registro de nascimento (livro A) onde, o registro anterior, deverá ser cancelado.
- b) **Registro de União Estável**: Embora facultativo, o Provimento 37/2014 do CNJ trouxe essa opção aos conviventes (livro E). Defendo ser de grande relevância pois garante a publicidade, uma vez sendo necessária comunicação do ato para os registros de nascimentos do casal (ou casamento anterior).
- c) **Conversão de União Estável em Casamento**: Trata-se de um procedimento semelhante ao casamento civil, inclusive no tocante aos impedimentos previstos no art. 1.521 CC/02. Deverá ocorrer na cidade de residência do casal mediante pedido ao Juiz e, posteriormente registrado no RCPN (livro B-Auxiliar).
- d) **Sentença que decreta decisão apoiada**: A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil. Tal registro ainda não é regulamentado em todos os estados, dessa

forma. Mas em SP, nosso foco nos estudos, tal registro está previsto no item 110.2 do Código de Normas e é lavrado no livro E).

O código de normas do Estado de SP, compilou todos os atos registráveis do RCPN no Capítulo XVI Seção I. Vejamos:

- a) os nascimentos;
- b) os casamentos;
- c) as conversões das uniões estáveis em casamento;
- d) os óbitos;
- e) as emancipações;
- f) as interdições;
- g) as sentenças declaratórias de ausência e morte presumida;
- h) as opções de nacionalidade;
- i) as sentenças que constituírem vínculo de adoção do menor;
- j) os traslados de assentos lavrados no estrangeiro e em consulados brasileiros;
- k) a união estável, declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública;
- l) a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada

Referente aos **atos averbáveis**, cabe, preliminarmente, saber o que é uma averbação. Averbação ocorre em um ato já registrado, **trata-se de uma situação que modifica o teor do registro**, é feito por determinação judicial ou requerimento das partes, e esse procedimento dá publicidade, eficácia e segurança aos atos jurídicos. Essas averbações **são atos acessórios** aos registros e ocorrem na margem do assento dos mesmos, elas podem fazer acréscimo, alterações, remissões posteriores que se incorporam ao registro. Em virtude da dinamicidade, as averbações correspondem às alterações e modificações pelas quais a pessoa natural passa e que repercutem nos registros.⁴⁵

Poderá acontecer que no assento não tenha espaço suficiente para constar todas as averbações. Dessa forma, faz-se necessário que as anotações e averbações sejam consignadas por meio de algum adendo em separado do livro ou até em outro livro, a fim de respeitar o princípio da continuidade. Diante dessa real necessidade o Código de Normas estadual prevê que “Aos *Oficiais de*

⁴⁵ GENTIL, Alberto et al. Registros Públicos. Editora Método, 2019. p.133.

*Registro Civil das Pessoas Naturais fica facultada a manutenção de **livro de transporte de anotações e averbações**, com as respectivas remissões aos assentos, em continuidade”.* Na prática, para compreenderem melhor, haverá um livro de anotações e averbações em separado. Caberá, ao Oficial, contudo, manter um sistema que faça remeta ao ato anterior. A vista disso são averbáveis os seguintes fatos:

- a) **Sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite (art.100 LRP) e o restabelecimento da sociedade conjugal:** Essas averbações põem fim a sociedade conjugal e, por este motivo, devem aparecer expressamente nas certidões. Elas constarão nos registros de casamento, casamento religioso com efeitos civis, conversão de união estável em casamento e trasladações de casamento. O desquite, atualmente, separação, mais raro presenciarmos no dia a dia, principalmente após a EC 66/2010 a qual suprimiu o lapso temporal entre a separação e divórcio. Já o restabelecimento da sociedade conjugal é possível averbar desde que o casal seja apenas separado ou desquitado, contudo, também teve reflexos após a Emenda, uma vez que, normalmente, os casais procuram fazer divórcio direto. Nessa esteira, em o casal querendo reatar o relacionamento, somente ocorrerá, com novo casamento entre si (ou união estável). Vale lembrar, outrossim, que não cabe somente averbações de sentenças acima referidas, mas também de escrituras públicas, conforme a Lei 11.441/07.
- b) **as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima, os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente, os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimo:** Embora esses itens não foram revogados, não são mais aplicados. É sabido que após a CF/88 os filhos, havidos ou não da relação do casamento, terão os mesmos direitos. Dessa forma a proibição de referências discriminatórias da natureza da filiação foi confirmada ao longo de processo histórico, então, não poderá haver distinção entre filhos, não sendo mais aplicável a legitimação ou ilegitimação. CONTUDO, é cabível a averbação de atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos, sejam biológicos (conforme Provimento 16/2012 CNJ) ou socioafetivos (Provimento 83/2019 CNJ). Lembro que, essas averbações, não podem constar expressamente nas certidões por serem consideradas sigilosas.
- c) **as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem:** Atualmente, com a vigência da Lei 12.010/2009, não é mais possível a lavratura de escritura pública de adoção. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do ECA. Dessa forma, mesmo não

revogado o item, caiu em desuso, tendo em vista a impossibilidade prevista no art.1.616 CC/02. CONTUDO, havendo uma escritura pública, lavrada anteriormente a vigência da Lei, caberá averbação nos termos do inciso da Lei.

- d) **as alterações ou abreviaturas de nomes:** Essas alterações e “correções” de abreviaturas de nomes são muito comuns. Podem decorrer de sentença judicial ou de retificações administrativas (com base no art. 110 e ss da LRP), normalmente, não constam expressamente nas certidões (salvo inteiro teor).
- e) **Demais averbações:** Existem outras averbações não previstas no rol do CC/02 e da LRP, mas espalhadas em Leis e Provimentos diversos, vejamos algumas delas: **Averbação de CPF:** Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do provimento 63/2017 CNJ, poderão ser averbados o número de CPF, de forma gratuita. A averbação, propriamente dita, não consta na certidão, tendo em vista haver um campo padronizado pelo mesmo provimento deste item. **Averbação de alteração de prenome e gênero:** Uma novidade dos últimos anos no RCPN foi a possibilidade da alteração de nome e gênero para pessoas transgenero, regulamentada pelo Provimento 73/2018 CNJ. A alteração ocorrerá mediante a comprovação dos requisitos contidos no Provimento e, posteriormente se procederá a averbação no registro público. A presente averbação tem natureza sigilosa, razão pela qual não poderá constar em certidões (art. 5º Provimento 73/18 CNJ). **Averbação de mudança do sobrenome do genitor nos registros do filho, de mudança do sobrenome nos registros do cônjuge sobrevivente em razão de viuvez e, do acréscimo do sobrenome de genitor ao nome do filho menor de idade:** As presentes averbações também são novidades instituídas pelo Provimento 82/2019 CNJ, e possibilitam averbações, mediante requerimento, de alterações de nomes dos genitores em função de separação ou divórcio, além de possibilitar, também, o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor.

Acentuo que, todas as averbações que se originam de carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada, não afastam a possibilidade de o titular submeter para apreciação ao representante do MP, quando suspeitar de fraude, falsidade, má-fé nas declarações ou na documentação apresentada (art. 97, § único LRP). Não obstante, no decorrer de nossas aulas, adentraremos de forma mais aprofundada em todos os tipos de atos registráveis e averbáveis, visualizado, inclusive, modelos.

5.3 – Outras Atribuições do Registrador Civil das Pessoas Naturais de São Paulo

Aos Oficiais de SP cabem a prática de atos relativos ao de registro de nascimento, adoção, casamento civil, conversão de união estável em casamento, casamento religioso com efeitos civis, óbito e natimorto, além de averbações, anotações e expedição de certidões. No 1.º Subdistrito do Distrito da sede de cada Comarca são feitos, ainda, os traslados de registros de brasileiros feitos no exterior, registro de emancipações, interdições e sentenças de ausência.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São **Paulo também têm competência para os atos notariais de reconhecimento de firma, autenticação de cópia e lavratura de procurações** (Lei Federal 8.935/1994, artigo 52, e Lei Estadual 4.225/1984), exceto para as delegações acumuladas com o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ainda, em Ofícios de Registro Civil do interior do Estado é feita ainda a **autenticação de livros comerciais** (veremos adiante), de acordo com Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado. E, em pequenas localidades do interior, o Oficial de Registro Civil exerce também as funções de **auxiliar eleitoral**, facilitando a vida do cidadão que pretende obter o título eleitoral, dispensando o deslocamento até o Juízo Eleitoral na sede da Comarca.

Em alguns municípios do Estado o Oficial de Registro Civil **mantém arquivo para leis e atos oficiais municipais**, nos termos do artigo 55, § 4º, do Decreto-lei Complementar Estadual 9/1969. Esse arquivamento é geralmente feito em localidades onde a publicidade decorre da mera afixação da legislação, sem publicação em órgão oficial, sendo que a consulta à legislação arquivada é franqueada gratuitamente a qualquer cidadão.

Além de todos esses atos legalmente previstos, os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais **prestam orientação jurídica à população** em áreas como Direito da Infância e da Juventude, Direito de Família, Direito das Sucessões, Direitos Reais, bem como informações de utilidade pública sobre a solicitação de

documentos (RG, CPF, Título Eleitoral etc.), obtenção de benefícios da Previdência Social, regularização da situação de estrangeiros, dentre outros assuntos.⁴⁶

Percebam que os Registradores Civis do Estado tem uma grande e importante função social. Os cartórios tornaram-se um centro de atendimento ao cidadão (falarei adianta, sobre o título de Ofícios da Cidadania). Vamos ver duas atribuições que tem previsão no Código de Normas.

5.3.1 Autenticação de Livros Comerciais

A autenticação dos livros mercantis será feita pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto Federal nº 64.567, de 22 de maio de 1969, até que haja absorção pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou outra autoridade pública.

Estão sujeitos a autenticação todos os livros comerciais, sendo obrigatória a escrituração dos livros “Diário”; “Registro de Duplicatas”; “Registro de Compras”; “Registro de Inventário”; “Registro de Ações Nominativas”; “Transferência de Ações Nominativas”; “Registro de Partes Beneficiárias Nominativas”; “Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas”; “Atas das Assembléias Gerais”; “Presença dos Acionistas”; “Atas das Reuniões do Conselho de Administração”; “Atas das Reuniões da Diretoria”; “Atas e Pareceres do Conselho Fiscal”. Outros livros que sejam de interesse da sociedade também poderão ser autenticados.

É comum os Livros Contábeis serem autenticados a fim de que possam, além de cumprir uma Obrigação Fiscal, obter valor jurídico financeiro junto a Demais Órgãos e Entidades Competentes. Em caso de fiscalização pelos órgãos competentes a empresa está prejudicada pelo não cumprimento dessa obrigação. A autenticação é realizada pela entidade competente de registro, autorizado pelo governo.

Em São Paulo, compete ao RCPN tal atribuições e havendo mais de um na Comarca a atribuição será comum a todos. Os emolumentos serão os mesmos cobrados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Quando recebido o documento para a autenticação, caberá o preposto verificar:

⁴⁶ FONTE: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=179>

- ⇒ se o interessado tem seus documentos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou se nela é registrado como comerciante em firma individual, mediante apresentação de comprovante expedido por aquela repartição;
- ⇒ a regular lavratura dos termos de abertura e encerramento na primeira e última páginas numeradas, assinados e datados pelo comerciante, diretor da sociedade por ações ou por seus procuradores e por contabilista habilitado perante o Conselho Regional de Contabilistas, salvo onde inexistir esse profissional;
- ⇒ a menção, no termo de abertura, da finalidade a que se destina o livro, número de ordem, número de folhas, firma ou estabelecimento, número e data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial - JUCESP e o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- ⇒ indicação, no termo de encerramento, da finalidade a que se destinou o livro, número de ordem, número de folhas e respectiva firma individual ou sociedade mercantil;
- ⇒ a inserção dos termos de abertura e encerramento, no anverso da primeira ficha e no verso da última dobra de cada bloco, respectivamente, para as fichas contínuas previstas nos artigos 8º a 11 do Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969;
- ⇒ o lançamento de termos de abertura e de encerramento, na primeira e última ficha, respectivamente, quando adotado o sistema de fichas avulsas ou soltas, todas tipograficamente numeradas.

Em se tratando de livro a autenticação será feita na primeira página ou na primeira ficha numerada, por meio de aposição de carimbo. Em sendo fichas soltas, o carimbo de autenticação será apostado na primeira e a chancela do Registro Civil das Pessoas Naturais em cada uma delas.

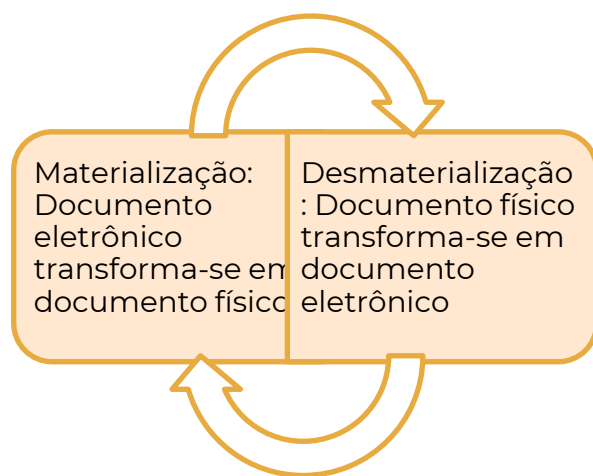
Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais registrarão as autenticações em livro próprio, escriturado em folhas soltas, para posterior encadernação. Os lançamentos serão feitos em 2 (duas) vias, permanecendo a original no Registro Civil das Pessoas Naturais e remetida a outra, mensalmente, à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

5.3.2 Da materialização e desmaterialização dos documentos

A materialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou Oficial de **Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial**, bem como por seus prepostos autorizados, por meio da impressão

integral, aposição da data e hora da autenticação, indicação do site de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico.

Materialização consiste na geração de documento em papel a partir de documento eletrônico, público ou particular, que apresentem formas de confirmar a autenticidade. Por sua vez, desmaterialização é a geração de documentos eletrônicos, com aplicação de certificado digital, a partir de documento em papel.



Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da “Central Notarial de Autenticação Digital” (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

No caso da materialização de documentos, o tabelião realiza a impressão integral do documento, põe a data e hora de autenticação, insere a informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação e por fim aplica o selo de autenticidade de documento eletrônico. Já na desmaterialização de documentos, os documentos eletrônicos são assinados por meio de certificado digital, no padrão ICP-Brasil. A mídia a ser utilizada para arquivamento do documento digital deverá ser virgem ou formatada, fornecida ou custeada pelo usuário, ademais, a pedido do usuário, a mídia (do tipo pen drive) poderá ser fornecida pela serventia, pelo valor de custo, até o limite de 0,5 UFESP's (Código

de Normas Capítulo XIV itens 210 e 211). Já o custo da materialização e da desmaterialização de documentos **corresponderá ao da autenticação, por página** (item 212).

5.4 - Ofícios da Cidadania

Uma das grandes novidades, digna de congratulações e, que só veio para beneficiar a população, foi o reconhecimento dos RCPNs como OFÍCIOS DA CIDADANIA. Como falei nas disposições gerais, o RCPN é a especialidade que mais se aproxima da população. Não é para menos que a Lei 9.265/96, a qual regulamentou o inciso LXXVII do art. 5º da CF, dispôs sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, sendo, então, gratuito, o registro de nascimento e óbito e sua primeira via respectiva (art.30 LRP).

A Lei 13.484/2017 dispôs, dentre várias novidades, a possibilidade de os registros civis de pessoas naturais prestarem outros **serviços, remunerados**, firmando convênio, credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Os referidos convênios, por sua vez, não dependem de homologação, mas serão firmados pelas entidades de classe dos registradores civis da mesma abrangência territorial.

A ideia do Poder Público é aproveitar a capacidade que os titulares tem em políticas de melhorias contínuas para a população. Já abordei na nossa aula que, ao menos, um RCPN deverá ter em todos os municípios, então, nada melhor do que colocar outros serviços públicos nesta especialidade, a fim de melhorar o acesso à cidadania para a população.

Um grande exemplo que temos a respeito disso é a **emissão do CPF**. Atualmente, ao fazer um novo registro de nascimento, instantaneamente, já se vincula o nº do cadastro de pessoa física. Os sistemas das serventias já estão adaptados para, em um clique, lançar os dados para a RFB e receber o nº da inscrição. Outro exemplo que se observa no RJ é a possibilidade da emissão do RG nas serventias.

Há de se observar que os titulares são particulares que colaboram com o Poder público e assim, devem ser remunerados pelos serviços, tendo em vista que desenvolvem a atividade com recursos próprios. Dessa forma, as entidades de classe devem procurar firmar convênios justos para ambas as partes (população e titulares). Logo logo, os serviços de emissão de RG, passaporte e

demais documentos, poderão ser realizados pelo RCPN e será uma grande inovação para a população.

Iniciei esse tópico falando a respeito das duas principais gratuidades previstas para a população que são o registro de nascimento e o registro de óbito. Alguns autores estudam esse assunto dentro dos Ofícios da Cidadania, por entenderem ser uma forma das pessoas terem acesso ao seu direito como cidadão. Embora já tenha trazido a estudo no item 3.5, volto a destacar pontos importantes a respeito das gratuidades. Sabe-se que os titulares tem direito à percepção de emolumentos salvo as gratuidades previstas em Lei. Nessa esteira, o benefício da gratuidade pelo assento de nascimento e óbito aplica-se a todas as pessoas, sem importar sua condição financeira, sendo o titular punido pelo descumprimento (art. 30, § 3º LRP). Já o benefício da gratuidade na emissão de demais certidões é subjetivo aos reconhecidamente pobres (art. 30, § 1º LRP).

Cabe destacar que deverá o Oficial ter cuidado ao analisar a questão da pobreza. O entendimento é de que **pobreza não é sinônimo de miserabilidade**. Assim, afirma a autora que Denise Heusler que “a declaração da parte há de ser analisada nesse contexto, aferindo-se, de fato, a parte ostenta situação de pobreza ou situação muito mais vantajosa do que a maioria da sociedade”.⁴⁷ Acontece que esse é um assunto muito delicado. Tive um fato no meu cartório sobre um pedido de gratuidade de celebração de casamento, onde remeti ao Juiz corregedor uma impugnação à gratuidade para análise (com base no art. 98 CPC/15) por entender não ser cabível aquele benefício para o casal em função de várias provas que consegui juntar e, tive o pedido indeferido com a justificativa de que as partes não precisam estar necessariamente desempregadas ou viverem em condições precárias para terem o direito ao benefício. Sabemos, contudo, que falsas declarações (pois a condição de hipossuficiência é ato declaratório) ensejarão responsabilidade civil e criminal dos interessados.

(TJ/PB 2014) Para a Lei dos Registros Públicos no que se refere aos reconhecidamente pobres:

- I – Estão isentos de pagamento de emolumentos pelas certidões extraídas pelo cartório de registros civil.
- II – O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

⁴⁷ HEUSELER, Denise et. al. Manual dos Notários e dos Registradores. 1ª.ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.p.90.

III – Estão isentos de pagamento de emolumentos pelas primeiras vias das certidões extraídas pelo cartório de registro civil, não aplicando essa condição aos demais pedidos, como por exemplo, a segunda via da certidão de casamento.

IV – É proibida a inserção nas certidões expedidas gratuitamente aos reconhecidamente pobres de expressões que indiquem a condição de pobreza ou semelhantes.

A sequencia correta é:

Apenas as assertivas III e IV estão corretas

Apenas as assertivas II e III estão corretas

Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas

As assertivas I, II, III e IV estão corretas

Comentários:

I - Conforme vimos no decorrer da aula aos reconhecidamente pobres estão isentos do pagamento de qualquer certidão do rcpn. A frase da assertiva I não foi bem elaborada pois faltou especificar quem está isento dos emolumentos, mas ok, foi considerada correta pela banca.

II - O **estado de pobreza é ato personalíssimo** e deve ser declarado pelo próprio interessado, desta forma, não cabe um terceiro declarar pobreza em nome de outrem. O item está correto pois, em não podendo assinar a declaração de pobreza, será colhida a assinatura de duas testemunhas para o ato (art. 30, § 2º LRP)

III – A Lei não determina quais certidões tem isenção de valores em caso de declaração de pobreza. Certidões devem ser entendidas de forma geral, de qualquer ato que o RCPN pratique. Dessa forma, a pessoa declarante pobreza, poderá requerer certidões de nascimentos, casamentos, óbitos, interdições... dessa forma, a alternativa está incorreta.

IV – A proibição está ligada a dignidade da pessoa e a ideia não coloca-la em situação vexatória. Assim sendo, o artigo 45 da Lei 8.935/94 trouxe a proibição de expressões que indiquem estado de pobreza, fazendo com que a alternativa seja correta.

Item C correto.

Além disto, existem algumas outras gratuidades decorrentes de Lei, são elas: gratuidade para a averbação do reconhecimento de paternidade (biológica ou afetiva) a qualquer tempo, gratuidade para habilitação ao casamento, gratuidade às partes beneficiadas pela AJG, gratuidade na emissão do CPF,

gratuidade aos atos solicitados pela União. Algumas destas gratuidades são ressarcíveis pelos fundos criados pelos Estados, que tem o objetivo de possibilitar a manutenção dos serviços. Essa compensação, por assim dizer, está prevista na Lei 10.169/00, cumprindo o Princípio da Legalidade.

5.5 – Central de Informações do Registro Civil - CRC

Instituída através do Provimento 46/2015 CNJ a **CRC Nacional** é um portal destinado aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Após experiência positiva resultante do funcionamento de centrais estaduais mantidas por associações de registradores com autorização das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a CRC Nacional foi produzida com o intuito de solicitar/enviar certidões para outros estados, enviar/receber comunicações, consultar números de CPF, retificar CPF, consultar sinal público de titulares e funcionários das serventias, consultar e cadastrar sinal público de tradutores juramentados, dentre outras funcionabilidades. Assim sendo, são objetivos da CRC:

- ✓ interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;
- ✓ aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;
- ✓ implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;
- ✓ possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;
- ✓ possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização.

A presente central é administrada e organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais – Arpen Brasil, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados, conforme art. 2º do referido Provimento. Em havendo extinção da Arpen Brasil e não havendo

substituição por outra entidade de classe, será o banco de dados transmitido em sua totalidade ao CNJ que garantirá a continuidade na prestação do serviço.

Todo o acesso ao portal será, exclusivamente, aos agentes dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, por meio de uso de certificado digital do titular e dos prepostos previamente autorizados. O Ministério das Relações Exteriores, da mesma forma, poderá ter acesso, desde que com o uso de certificado digital.



Como comentado anteriormente, são algumas funcionalidades da CRC:

- ⇒ CRC – Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais;
- ⇒ CRC – Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas nos artigos 106 e 107 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- ⇒ CRC – Certidões: ferramenta destinada à solicitação de certidões;
- ⇒ CRC – e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias;

⇒ CRC – Interoperabilidade: ferramenta destinada a interligar os serviços prestados através de convênios com os programas necessários para o seu

The screenshot displays the 'Central de Informações do Registro Civil - CRC-Nacional' interface. At the top, there's a header with the CRC logo and navigation links like 'Inbox', 'Administração', and 'Sair do Sist'. A left sidebar lists menu items such as 'Comunicações Cíveis', 'Relatórios', 'CRC - Jud', 'Certidões Registro Civil', 'Certidões', 'e-Protocolo', 'C R C', 'Central de Informações', 'Conta Corrente', 'CPF - RFB', 'Central de Sinal Público', and 'Central de Tradutores'. The main area features 'Acessos Rápidos' (Quick Access) with icons for 'Busca Registros', 'Pedido Manual', 'Inscrição CPF', 'Base Nacional', and 'Recibos Sirc'. Below this is 'Avisos Importantes' (Important Notices) with 'Web Services' and 'Manuais Sistema'. The 'INBOX PENDÊNCIAS' (Pending Tasks) section is divided into several boxes: 'Enviado ao SIRC' (23 pending), 'Certidões Via Internet' (1 pending), 'Provimento Nº46 - CNJ' (1 pending for 'Certidões outros Cartórios' and 1 for 'Certidões Recebidas'), 'Conta Corrente' (showing 'Saldo Mínimo' of R\$ 34,40 and 'Saldo Atual'), 'e-Protocolo' (1 pending for 'Enviadas'), and 'Auditoria CPF' (1 pending for 'Pendentes regularização' and 99 for 'Pendentes de Cargo').

desenvolvimento.

Além das funções acima e, não mencionado pelo Provimento 46/2015 por ser anterior ao Provimento 63, atualmente, podemos fazer buscas pelos nomes das partes e confirmar se o CPF declarado corresponde a pessoa do registro. Extremamente necessário, uma vez sendo obrigatória a inserção do CPF nas segundas vias de certidões.

Lembro que quando comecei a trabalhar no cartório, para pedir uma certidão de outra cidade ou estado era um sofrimento. Primeiro tínhamos que ligar para o cartório do acervo para confirmar se o registro era daquela serventia, depois pegar os dados bancários para fazer depósito, depositar o valor, enviar o comprovante por fax (sim, por fax) e, aguardar a certidão por correio. Hoje, abrimos o sistema, fazemos a busca e, localizando o registro, em um clique abrimos o pedido e fazemos o pagamento *on-line*. No meu estado (RS) tivemos nossa Central estadual em meados de 2012, fomos, inclusive, o cartório piloto para testes. Posso afirmar que hoje só não é perfeito porque vamos evoluindo e ficando exigentes, mas comparando com os métodos de 10 anos atrás, o RCPN em geral, evoluiu muito.

Bem, seguindo, além dos pedidos de certidões a CRC possibilita o **envio/recebimento de comunicações** (previstas no art.106 e 107 LRP), não sendo

mais necessário o uso do Malote Digital.⁴⁸ Contudo a utilização do sistema de comunicações, não impede o Oficial fazer a anotação por outros meios, como a apresentação da certidão original ou autenticada ou com o resultado da própria busca no portal.

A respeito da possibilidade em emitir certidões negativas ainda pairam algumas dúvidas. Embora seja obrigatória a utilização do sistema (Art. 6), sabemos que algumas serventias estão inserindo aos poucos as informações, até mesmo pelo prazo previsto no art. 7, o que gera uma certa angustia em fornecer uma certidão negativa de registro. Algumas Corregedorias Estaduais não autorizam fazer certidões negativas com base em buscas realizadas nas Centrais. **Para o concurso, contudo, devemos saber que pelo Provimento é permitido, devendo, no entanto, ser consignado na certidão o código de consulta gerado (hash).**

Em sendo localizado o registro, os emolumentos para o pedido deverão ser satisfeitos pelo solicitante (ressalvadas as gratuidades de Lei), o qual receberá a certidão no prazo não superior a cinco dias. Dessa forma, a parte pagará ao cartório solicitante as custas referente a certidão do acervo, certidão do cartório solicitante (que irá materializar) e a taxa de administração da CRC. O cartório solicitante receberá o valor do cliente e repassará os emolumentos ao acervo (isso ocorre de forma instantânea, na abertura do pedido, tendo em vista existir uma conta *on-line* cadastrada no portal).

Os pedidos dentro da mesma UF poderão permanecer sendo realizados pelas centrais estaduais mantendo-se os requisitos pré-estabelecidos. **Quanto as solicitações de certidões recebidas por telefone, e-mail e correios, deverão ser, regularmente, cumpridas. Será o usuário que definirá qual o método deseja utilizar para o recebimento da certidão.** Tal possibilidade está definida no Código de normas do Estado de SP no item 29 do Capítulo XVII “*Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais deverão atender aos pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica, eletrônica ou pela Central de Informações do Registro Civil (ARPEN-SP), desde que satisfeitos os emolumentos, sob as penas da lei*”.⁴⁹

⁴⁸ Malote Digital é um portal de envio e recebimento de comunicações, instituído pelo Provimento 25/2012 CNJ. O acesso se dá entre as serventias de notas e de registro e órgãos do Poder Judiciário. Atualmente está em desuso em função da funcionalidade da CRC Nacional, mas reforço que o portal não foi extinto e, algumas serventias ainda utilizam do sistema.

⁴⁹ Devem atentar as gratuidades também solicitadas via postal, nos termos da Lei.

5.5.1 CRC SP

A CRC Estadual está disponível por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da **ARPEN-SP** - Central ARPEN-SP, sob o domínio <https://sistema.arpensp.org.br>, **desenvolvida, mantida e operada, perpétua e gratuitamente pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP).**

A adesão ao sistema é **obrigatória** a todos os titulares de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado, ficando sob responsabilidade dos oficiais efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como, acessá-lo para fornecer informações ao público, dentro do estipulado em Lei.

Os atos que constarão da central são os registros lavrados nos Livros A (Nascimento), Livro B (Casamento), B-auxiliar (Casamento Religioso Para Efeitos Cíveis), Livro C (Óbito) e Livro E (União Estável, Interdição, Ausência, Emancipação, Transcrições de Nascimento, Casamento e Óbito) e neles deverão ter as **informação a respeito do número de matrícula, o nome do registrado, a data do registro, a data da ocorrência do ato ou fato registrado.** Nos casos de registros de casamentos, a menção quanto à filiação dos cônjuges não é obrigatória.

A ideia de ter diversos elementos no sistema é facilitar a busca e afastar a homonímia “6.5 O resultado da pesquisa por atos de registro civil indicará o Registro Civil das Pessoas Naturais no qual foi lavrado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar homonímia”, ademais, a busca com esses elementos possibilita a emissão de certidão negativa. **Assim, a certidão negativa mencionará o período pesquisado, a natureza do ato e a sua abrangência territorial.**

Caberá ao Oficial, **dentro dos 10 dias subsequentes ao ato**, efetuar a carga de todos os registros acima expostos. Em ocorrendo alguma alteração no registro, o prazo para envio da carga é o mesmo previsto acima.

Caberá à ARPEN SP informar ao Juiz Corregedor Permanente e a Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, os Oficiais de Registro que não cumprirem os prazos de carga dos registros fixados. Para os registros mais antigos, existiu um prazo para a inserção dos dados no sistema. **Podemos perceber que devem estar no sistema todos os registros lavrados a partir da vigência da LRP.** Prevê o item 6.3 do código de normas:

A carga das informações dos registros já lavrados será realizada regressivamente até o dia 01/01/1976, conforme os seguintes prazos:

- a) até 90 dias da entrada em vigor deste Provimento para atos lavrados desde 01/01/2005;*
- b) até 31/06/2013 para os atos lavrados desde a data de 01/01/2000;*
- c) até 31/12/2013 para os atos lavrados desde a data de 01/01/1990;*
- d) até 31/06/2014 para os atos lavrados desde a data de 01/01/1980; e*
- e) até 31/12/2014 para os atos lavrados desde a data de 01/01/1976.*

O endereço eletrônico <http://www.registrocivil.org.br> será aberto ao público e, após prévio cadastramento e identificação do consulente (através de certificação digital) e localizando o registro poderá a parte, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão, que, pagos os emolumentos e custas devidos, será disponibilizada na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da ARPEN-SP (Central ARPEN-SP), no prazo de até dois dias úteis, **em formato eletrônico**. A certidão solicitada pela parte ficará disponível por 30 dias e, poderá o solicitante pedir a qualquer Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais que a materialize em papel de segurança e mediante o pagamento dos emolumentos para a materialização.

Em casos de não localização do registro, poderá a parte requerer que se façam buscas manuais (a cada período de 10 anos). Dessa forma, o Registrador através da opção de buscas manuais enviará consulta a todos os registradores do Estado, ou, quando o caso, àqueles que atuam nas circunscrições relativas à área de busca solicitada. Os titulares dos serviços terão prazo de **quinze dias** para as realizar as buscas, devendo responder à solicitação apenas se localizado o assento procurado.

5.6 – Apostilamento



Foi a Resolução 228/2016 do CNJ que autorizou as serventias extrajudiciais, as Corregedorias Gerais de Justiça e o Poder Judiciário apor apostilas em documentos brasileiros a serem utilizados em **países signatários da Convenção de Haia**. Assim, dispõe o art. 1º da referida Resolução “A **legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção** sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) será realizada, a partir de 14 de agosto de 2016, **exclusivamente por meio da aposição de apostila**, emitida nos termos desta Resolução.”

Então, todos os documentos emitidos dentro do território nacional são passíveis de apostilamento, respeitadas as regras de atribuição de cada autoridade apostilante. Desta feita, a Resolução entrou em vigor em 14 de agosto de 2016, fazendo com que, todos os documentos consularizados de forma tradicional, depois desta data, fossem apostilados.

A **legalização consiste na formalidade que atesta a autenticidade de assinatura, função ou cargo exercido pelo signatário do documento**. De regra, não será exigida a aposição da apostila quando existir tratado que dispense a legalização do documento para com o Brasil (e vice e versa), assim, se houver disposição em que facilite/simplifique ou dispense a legalização do documento, essa sempre prevalecerá (art. 3º). CONTUDO, tivemos duas alterações posteriores a Resolução a respeito da matéria sobre dois países que tinham acordos bilaterais com o Brasil e dispensavam a Consularização de documentos:

→ **Ofício-Circular nº 01/2018 CN-CNJ de 5/02/2017:** Recomendou o Ofício que “enquanto não realizado novo acordo bilateral entre **Brasil e França** para

ampliar o objeto descrito no Decreto 3.598/2000, os documentos que não tratarem da matéria civil regulamentada pelo ato deverão ser apostiladas nos termos da Convenção de Haia sobre a Apostila”.

→ **Pedido de Providências 0006579-9.2017.2.0.0000 – Requerente Ministério das Relações Exteriores – Requerido Corregedoria Nacional de Justiça – 18/08/2017:** O referido PP determinou que, a partir de 13/09/2017, a legalização de documentos emitidos por **Brasil/Argentina** deverão ocorrer por intermédio de aposição da Apostila de Haia.



O apostilamento é cabível somente para países signatários da Convenção de Haia, sendo que, para os demais países, permanece as normas do Ministério das Relações Exteriores o procedimento de legalização diplomática ou consular de documentos que tenham como origem ou destino países não participantes da Convenção.

A título de informação, são países participantes da Convenção de Haia, os quais habitualmente, devem ser conferidos pelas autoridades apostilantes no site <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/>:

Africa do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Antiga República Jugoslava da Macedônia, Antígua e Barbuda, Argentina, Arménia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrain, Barbados, Bélgica, Belize, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Brasil, Brunei Darussalam, Bulgária, Burundi, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, China (Hong Kong), China (Macau), Chipre, Colômbia, Cook Ilhas, Coreia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Dominica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Federação Russa, Fiji, Filipinas, Finlândia, França, Geórgia, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Honduras, Hungria, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kosovo, Lesoto, Letónia, Libéria, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malawi, Malta, Marrocos, Marshall, Ilhas Maurícias, México, Mônaco, Mongólia, Montenegro, Namíbia, Nicarágua, Niue, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, República da Moldávia, República Dominicana, Roménia, Samoa, San Marino, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Sérvia, Seychelles, Suazilândia, Suécia, Suíça, Suriname, Tajiquistão, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela

A apostila será emitida em meio eletrônico (padronizada), mediante solicitação do signatário do documento ou qualquer portador e, será impressa em papel seguro fornecido pela Casa da Moeda.⁵⁰ Dentre os países participantes, no Brasil, são consideradas autoridades competentes para aposição da apostila, devidamente autorizadas e cadastrados pela Corregedoria Nacional da Justiça:

Resolução 228/2016 - Art. 6º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

I - as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário;

II - os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições; e

III - a Procuradoria-Geral da República, quanto a documentos públicos emitidos pelo Ministério Público.
(Acrescido pela Resolução nº 302, de 29.11.2019)

Irei compartilhar, resumidamente, alguns itens da tradução que fiz do ABC da Apostila, disponível, inclusive no site <http://www.cartorionovohamburgo.com.br/servicos/16/Apostilamento>:

⁵⁰ Será de responsabilidade do titular do serviço o contrato direto com a Casa da Moeda do Brasil, mantendo-se, inclusive, estoque, para a não paralização do serviço (art.7º Provimento 62/17 CNJ). Saliento que, esse papel, não poderá ser cedido, emprestado ou alienado para qualquer outra autoridade apostilante.

O que é a Apostila e quando é utilizada?

- é um certificado que autentica a origem de um documento público (nascimento, casamento, óbito, uma sentença, um comprovante de matrícula ou certificado notarial);
- Só devem ser expedidas se o destinatário é participante do Convênio;
- O que deve ser observado na emissão: se o país onde foi emitido e onde será utilizado o documento participa do convênio; se o documento é considerado um documento público; se o país onde o documento será utilizado requer a apostila para reconhecer como documento público.

Em que países se aplica o convênio?

- Em todos os países participantes do convênio da Conferência de Haia;
- A consulta dos países participantes deverá ser sempre realizada no site do CNJ;
- Importante: verificar a data da entrada da participação do país no convênio, pois, documentos emitidos antes da data de adesão não poderão ser utilizados para o apostilamento. Ver também se o convênio do país com Haia abrange em todo o território nacional do referido país, pois alguns países aderem o convênio só em parte.

Para quais documentos se aplica o convênio sobre a apostila?

- O convênio se aplica somente aos documentos públicos. Será a lei do país de onde o documento foi emitido que determinará se o documento é ou não público;
- A maioria dos casos são documentos de natureza administrativa, como: a) nascimentos; b) casamentos; c) óbitos; d) documentos provenientes de uma autoridade ou um funcionário vinculado a uma corte, tribunal ou comissão; e) registros comerciais e outros; f) patentes; g) atas e certificações notariais de firmas, h) colégio, universidades e outros diplomas acadêmicos expedidos por instituições públicas.
- O convênio não se aplica aos documentos expedidos por agentes diplomáticos e consulares. Ademais, o convênio exclui de seu âmbito de aplicação, documentos relacionados com operações mercantis e aduaneiras.

Como se fixam as apostilas nos documentos públicos?

- Deverá ser aposta no próprio documento ou em uma folha de continuação, conhecida como “alongue/extensor”, ao qual se adere ao documento;
- As apostilas poderão ser de vários modos, em formato de carimbo, etiquetas adesivas, selos impressos, etc... (No Brasil é em forma de etiqueta. Mais adiante mostrarei um modelo.)
- Se for feita de forma de “alongue/extensor” essa pode ser adicionada de várias formas por meio de ilhós, grampos, fitas e selagem. Essas formas são aceitáveis pelo convênio, mas deve-se buscar, sempre, a forma mais segura para garantir a integridade da apostila;

Quais são os efeitos das apostilas?

- As apostilas somente certificam a origem do documento público. Também, certifica a autenticidade da firma da pessoa ou autoridade que firmou o documento público e a capacidade de essa pessoa tem para fazê-lo;
- A apostila NÃO tem função de certificar o conteúdo do documento;
- A apostila não confere autoridade e nem valor adicional contido nos documentos subjacentes.

Podem ser recusadas as apostilas no país onde deverá ser utilizada?

- As apostilas expedidas de conformidade com os requisitos descritos no convênio, devem ser reconhecidas no país onde será utilizada;
- Só podem ser recusadas: Quando sua origem não puder ser comprovada e quando seus elementos formais diferenciam radicalmente do modelo anexo ao convênio;

As apostilas deverão estar em conformidade com o constante no Anexo I da Resolução e, serão impressas em papel moeda fornecido (comercializado) pela Casa da Moeda do Brasil. Ademais, após impressão do documento, deverá ser aposto carimbo com padrão também previsto na Resolução. Vejamos uma apostila e formato carimbo:

 CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		BRASIL APOSTILLE (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)	
1. País: (Country / Pays): REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
Este documento público (This public document / Le présent acte public)			
2. Foi assinado por: (Has been signed by / A été signé par)			
3. Na qualidade de: (Acting in the capacity of / Agissant en qualité de)			
4. Tem o selo / carimbo de: (Bears the seal / stamp of / Est revêtu du sceau / timbre de)			
Certificado (Certified / Attesté)			
5. Em: (At / À)	Novo Hamburgo	6. No dia: (The / Le)	31/10/2019
7. Por: (By / Par):		PALOMA BERTOTTI SCHWAB	
8. Nº: (Nº / Sous n°)		10569097	
9. Selo / Carimbo: (Seal / Stamp / Sceau / Timbre)		10. Firma: (Signature)	
		Assinatura Eletrônica Electronic Signature Signature Electronique	
Tipo de documento: (Type of document / Type d'acte)			
Nome do titular: (Name of holder of document / Nom du titulaire)			
Certidão de Óbito			
Esta Apostila certifica apenas a assinatura, a capacidade do signatário e, quando apropriado, o selo ou carimbo constantes no documento público. Ela não certifica o conteúdo do documento para o qual foi emitida. This Apostille certifies only the signature, the capacity of the person signing it and where appropriate, the seal or stamp which the public document bears. It does not certify the content of the document for which it was issued. Certe Apostille ne certifie que la signature, la qualité en laquelle le signataire de l'acte a agi, et, le cas échéant, les sceaux ou le timbre dont cet acte public est revêtu. Elle ne certifie pas le contenu de l'acte pour lequel elle a été émise.			
A autenticidade desta Apostila e de sua assinatura eletrônica, bem como o documento público subjacente, podem ser verificadas em: The authenticity of this Apostille and its electronic signature, along with the underlying public document, may be verified at: L'authenticité de cette Apostille, de la signature électronique, ainsi que de l'acte public sous-jacent, peut être vérifiée sur:			
A presente Apostila foi firmada com assinatura eletrônica, conforme a Lei nº 11.419/2006. This Apostille was electronically signed in accordance with Law nº 11.419/2006. Certe Apostille a été signée par une signature électronique, d'après la loi nº 11.419/2006.			
Para fazer, utilize este QR Code para checar a autenticidade desta Apostila e de sua assinatura eletrônica. Uma cópia do documento público subjacente também está disponível na mesma página. Please use this QR Code to check the authenticity of this Apostille and its electronic signature. A copy of the underlying public document is also accessible from the same page.			
Qualquer dúvida sobre esta Apostila pode ser direcionada ao Ombudsman do CNJ. Veuillez contacter l'Ombudsman de la CNJ pour toute question relative à cette Apostille.			
Qualquer dúvida sobre esta Apostila pode ser direcionada ao Ombudsman do CNJ. Veuillez utiliser ce Code QR pour vérifier l'authenticité de cette Apostille et de sa signature électronique. Une copie de l'acte public sous-jacent est également disponible sur la même page.			
Código (Code): 10569097 CRC: C69C6148			
			
19.0.01569008-5 A 4902888			



2,8 CM

FONTE: ARIAL

As apostilas obedecerão aos requisitos previstos na Resolução e deverão conter mecanismos que possibilitem a confirmação da autenticidade de sua emissão (exemplo QR Code e código CRC). Para a emissão do documento, CNJ criou, inicialmente, o sistema **SEI APOSTILA**, que é/era a plataforma utilizada para realizar o apostilamento. O acesso ao portal se dá somente para pessoas previamente cadastradas que, por meio de certificado digital ou login e senha, entrarão no sistema para a emissão da apostila. Ao acessar o site, a autoridade apostilante anexará o documento que

será apostilado e preencherá os dados constantes nos campos 2 (foi assinado por), 3 (na qualidade de), 4 (tem selo / carimbo de), tipo do documento e nome do titular. **Concluída a etapa será impressa a apostila e aposta no documento original.**

ATENÇÃO

Jamais a apostila deverá ser entregue separada do documento original.

Art. 2º, §1º Provimento 62/2017 CNJ "A apostila deverá ser afixada no documento pela autoridade apostilante, não sendo permitida a entrega da apostila de forma avulsa ao solicitante do serviço."

O sistema SEI, assim como, todo o banco de dados, registro e armazenamento, serão mantidos pelo CNJ. É esse mesmo órgão que coloca à disposição o suporte técnico para todas as autoridades. Além do mais, também cabe ao CNJ a interlocução com entidades e autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como com a Conferência de Haia.

Agora, se liguem na novidade. O sistema SEI será substituído pelo sistema **APOSTIL** após o advento do Provimento 106/2020-CNJ, que disciplina:

*Dispõe sobre a adoção e utilização, do sistema eletrônico - **APOSTIL** - distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos, realizados em todas as serventias extrajudiciais do país, e dá outras providências.*

Assim, a partir do dia 03/08/2020 todas as apostilas deverão ser realizadas através do sistema APOSTIL. De igual forma, o Provimento determinou que somente será admitida como autoridade apostilante, **aquela devidamente cadastrada** no sistema eletrônico APOSTIL, até o dia 03 de agosto de 2020, fazendo o uso de certificado digital, de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP). Completa ainda o CNJ, que os apostilamentos realizados pelo sistema SEI, até dia 03/08/2020, são considerados válidos, contudo, após, as apostiladas deverão ser realizadas pelo novo sistema, sem exceção.

Art. 3º Serão considerados inválidos os apostilamentos realizados fora do sistema eletrônico APOSTIL, após o decurso do prazo previsto no caput do art. 2.

Parágrafo único. Os apostilamentos realizados até o dia 03 de agosto de 2020, fora do sistema APOSTIL, serão considerados válidos e poderão ser consultados no endereço eletrônico indicado na própria apostila.

O artigo 17 da Resolução 228 dispôs que caberia à Corregedoria Nacional da Justiça regulamentar a atuação das atividades apostilantes e, isso ocorreu com a edição do Provimento 62/2017, o qual uniformizou os procedimentos para a aposição de apostila pelas autoridades competentes.

O Provimento 62/2017, editado um ano após a Resolução, trouxe alguns esclarecimentos para as autoridades apostilantes, principalmente, a respeito dos documentos e competências. Equiparou, então, **a documento público os históricos escolares, declarações de conclusão de séries, diplomas ou certificados de conclusão de cursos**⁵¹ registrados no Brasil.

Ademais, o provimento, dispôs, expressamente a respeito das atribuições de cada serviço, ou seja, os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila **nos limites de suas atribuições**, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos a sua competência. Sendo assim, o ato de apostilamento de documentos públicos produzidos no território nacional **obedecerá estritamente às regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Do exposto, deve cada especialidade observar acerca da confirmação de autenticidade dos documentos:

- ❖ O serviço de notas e de registro poderão apostilar documentos estranhos a sua atribuição caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento.
- ❖ O registrador civil de pessoa natural, ao apostilar documento emitido por registrador sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional).
- ❖ O notário, ao apostilar documentos emitidos por serviço notarial sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).
- ❖ O registrador de títulos e documentos e pessoas jurídicas, ao apostilar documentos emitidos por serviço sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica (RTDPJBR).

⁵¹ Recente decisão da Corregedoria Nacional de Justiça **reafirma competência do RTD para o apostilamento de documentos acadêmicos**, conforme notícia <http://www.irtdpjbrasil.com.br/decisao-da-corregedoria-nacional-reafirma-atribuicao-do-rtd-para-o-apostilamento-de-documentos-academicos/>. Diante do Pedido de Providências 0008738-40.2019.2.00.0000, Humberto Martins definiu “Dessa forma, está claro que o Registro de Títulos e Documentos poderá apostilar documentos que não estejam atribuídos especificamente a outra serventia, como os diplomas, certificados de conclusão básica, histórico escolar, documentos de identidade e certidões de antecedentes”. Conclui-se que, cabe ao RTD, o apostilamento dos documentos acadêmicos, tendo em vista sua atribuição residual.

- ❖ O registrador de imóveis, ao apostilar documento emitido por registrador sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta ao Operador Nacional do Registro de Imóveis (ONR).
- ❖ Os notários e registradores também poderão, nos limites de suas atribuições, verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central Notarial de Sinal Público (CNSIP).

Com o advento do Provimento, ficaram obrigados a prestação do serviço todas as serventias de notas e de registro das capitais e DF. Para as demais cidades, do interior do Estado, a prestação do serviço é facultativa (art.3º, §2º). Em manifestando interesse, o titular deverá solicitar o credenciamento perante a corregedoria-geral de Justiça de seu estado a qual analisará: a) viabilidade técnica e financeira, certificando se a serventia está apta a receber a autorização para prestação do serviço de apostilamento e; b) enviará à Corregedoria Nacional de Justiça a identificação da autoridades com os dados necessários ao cadastro. **Uma vez cadastrado para a prestação do serviço a atividade não poderá parar, sendo que, se o titular estiver ausente ou em caso de vacância da serventia, ficará responsável pela emissão da apostila, o escrevente no primeiro caso e, o interino no segundo.**

Ao receber o documento para apostilamento, após análise e confirmação da autenticidade, o titular deverá previamente ao ato de digitalização do documento apostilando, afixar o selo físico, etiqueta e/ou a estampa de selo eletrônico, conforme regras locais, isso porque, o titular emitirá uma nota de emolumentos que originará um selo de fiscalização notarial e registral.



Saliento que o **custo do apostilamento** corresponde ao valor de uma **Procuração sem valor declarado** (art. 18 Resolução 228/16) e, **deverá incidir cobrança por documento**, independente do número de páginas, salvo, se o cliente exigir forma diversa (art.11 Provimento 62/17).

Vale destacar que apostilamento de **reconhecimento de firma ou de cópia autenticada é ato excepcional**, caso em que a assinatura, a função ou o cargo exercido a serem lançados na apostila serão do tabelião ou do seu preposto que após a fé pública no documento. O apostilamento de certidão de registro de documento e de reconhecimento de firma somente será permitido em documentos de natureza privada, desta feita, **em documentos públicos não se faz necessário o reconhecimento de firma.**

Avançando nosso estudo, quando constatado algum erro na emissão da apostila, deverá a autoridade refazer o ato, sendo por ele custeado, caso a falha

seja da serventia ou custeado pela parte se houver falha na informação. A apostila com erro deverá ser inutilizada (incinerada ou métodos semelhantes) e o fato de inutilização (ou extravio) deverá ser imediatamente comunicado a CGJ do estado para fins de publicidade (art.16 Provimento 62/17).

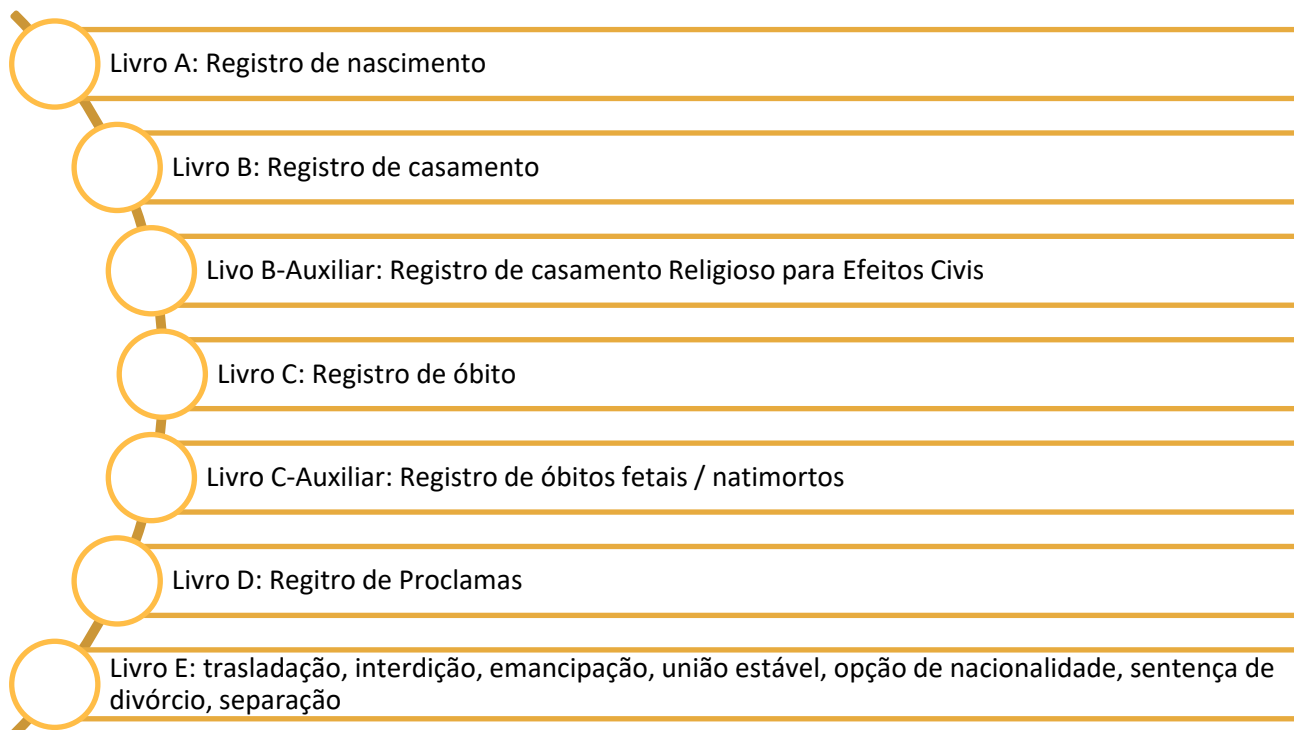
Já no que toca aos **documentos eletrônicos** apresentados à autoridade poderão ser apostilados independentemente de impressão em papel, desde que estejam emitidos em formato compatível para *upload* no sistema do CNJ e assinado mediante certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP). Dessa forma, **finalizado o apostilamento do documento eletrônico, a autoridade apostilante deverá imprimir uma cópia, certificando que se trata de impressão do original eletrônico e acostá-la à apostila** para entrega ao solicitante. Por sua vez, se o documento original eletrônico não possuir assinatura com uso de certificado digital ou se for emitido em formato incompatível para *upload* no sistema do CNJ, o documento eletrônico deverá ser impresso pela autoridade apostilante com aposição da data e hora da autenticação, indicação do site de confirmação, informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação e aplicação do selo de autenticidade. Essa previsão reforça que nenhuma apostila poderá ser entregue de forma avulsa para as partes.

Por fim e referente ao apostilamento de **traduções** cabe a aposição do documento se tratar-se **de tradução de documento público produzido no território nacional e realizada por tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela junta comercial**. Sendo assim, deverá ser confirmada a inscrição do tradutor na Junta Comercial do Estado e o sinal público na CRC Nacional, conforme vimos anteriormente nas funcionalidades da Central. Desta maneira, o procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido.

Percebemos que o serviço de apostilamento veio para aproveitar a capilaridade das serventias. Trata-se de uma atribuição que, assim como as outras, requer muita atenção e responsabilidade. Cabe ao titular confirmar a autenticidade do documento (caso não seja emitido pela serventia) através das plataformas disponíveis para cada especialidade. Ademais, deverá saber prestar todos os esclarecimentos necessários às partes que buscam esse atendimento (art. 9º, §1º Provimento 62/17 CNJ).

5.7 – Escrituração

Escrituração, conforme vimos no item 4.1, refere-se a organização interna e específica de cada Serventia. No RCPN não é diferente, sendo ele organizado em livros, conforme a lei determina, com número de folhas e conteúdos específicos. Desta forma, dispõe o art. 33 da LRP que os livros do RCPN terão 300 folhas cada um e serão classificados da seguinte forma:



Livros conforme Código de Normas do Estado de SP

- “A” de registro de nascimento;
- “B” de registro de casamento;
- “B Auxiliar” de registro de casamento religioso para efeitos civis;
- “C” de registro de óbitos;
- “C Auxiliar” de registro de natimortos;
- “D” de registro de proclamas em suporte físico ou meio eletrônico;
- “E” de inscrições dos demais atos relativos ao estado civil;
- Protocolo de Entrada em suporte físico ou meio eletrônico;
- Lavratura de Procurações, Revogações de Procurações, Renúncias e Substabelecimentos;
- Visitas do Ministério Público

Vale reforçar que são registrados no livro **E os atos relativos ao estado de pessoa**, podendo este livro ser composto por 150 folhas e, mediante comunicação ao Juiz competente, poderá o Oficial de ofício, desmembrar o livro pela natureza dos atos nele registrados, ou seja, posso ter livro E somente de registros de trasladações, outro E somente de interdições. Ademais, conforme código de normas o **LIVRO E é privativo da sede da Comarca ou do 1º Subdistrito de cada Comarca.**

Vale destacar que no livro E serão registrados, além de outras situações, as **sentenças**, após o trânsito em julgado, de separação judicial e de divórcio relativas a casamentos realizados fora do Estado de São Paulo, serão inscritas **facultativamente** no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca. ATENÇÃO: É desnecessário o registro das **escrituras públicas** no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais (Capítulo XIV ITEM 83)

Notem que em alguns pontos a LRP ainda traz a possibilidade da escrituração mecânica, devem, contudo, analisar as disposições à luz das novas tecnologias, entendendo que, há algum tempo, a **escrituração é feita de forma eletrônica**. Muito embora a escrituração seja eletrônica e por meio de sistemas, **os livros de registros em formato de papel ainda são obrigatórios**. Posto isto, o índice alfabético também deverá ser mantido em cada livro, podendo, inclusive, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca (art. 34 LRP). Em comarcas de grande movimento e, que adotam o modelo de fichas, aconselha-se que sejam feitas duplicadas, uma para uso diário e outra para arquivamento, a fim de evitar o risco de extravio.

Como também já estudamos, um dos princípios registrais é o princípio da continuidade. Esse princípio está inserido na parte inicial e final do artigo 35 LRP que dispõe **“A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações... Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.”**, em síntese, a ordem cronológica das declarações devem corresponder, rigorosamente, à dos assentos.

Aponto o previsto no artigo 36 da LRP e mostro abaixo um modelo de meu cartório *“Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações”*. Atualmente não utilizamos mais o modelo de registro dividido em três partes, pois percebam que a coluna da lateral destinada às anotações e averbações acaba sendo pequena e, dependendo da situação, faz-se necessário abrir folha complementar. Então,

atualmente, utilizamos um assento por folha, sendo que na frente lavra-se o termo e, no verso, utiliza-se o espaço para as anotações e averbações.

N.º 4732
n.º de
ordem
203
Cota: R\$ 22,50

Aos primeiros dias do mês de Janeiro de mil no-
vecentos e setenta e oito, nest a 1ª zona
Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, no
Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, compareceu:
industrial
e declarou que no dia vinte e oito de Janeiro de mil
novecentos e setenta e oito às 7.45 horas e —
minutos, em o Hospital Darcy Vargas, nesta cidade
nasceu uma criança do sexo feminino, de cor branca, à qual foi
posto o nome de —
filha legítima dele, declarante e de —
dos afazeres domésticos, com 25
anos, naturais deste Estado, casados civil nesta cida-
de - 2ª zona, residindo na cidade, a rua 11 de Junho, 1
São avós paternos:
— e maternos:
—
E, para constar, faço este termo que, lido e achado conforme, vai assinado
pelo declarante e testemunhas:
— e — brasileiros, maiores,
residindo nesta cidade e em Casinhas do Sul, em
— ofaydo em nome, o
escrivão, diligenciado e assinado.
—
—
—

Livro Talão n.º — Pág. —



No Estado de SP para facilidade do serviço, podem os livros ser escriturados em folha do tipo A4, destinando-se a frente e o verso de cada folha para um único assento. As anotações, averbações e retificações poderão ser lançadas no verso do assento. Ademais, a respeito dos índices temos que observar a situação: Índice de livro de casamento: Constarão dos índices os nomes de todos os integrantes dos assentos. Nos de casamento, os nomes dos contraentes e também o nome eventualmente adotado em virtude do matrimônio.

Ao registrar um ato (exemplo nascimento) o registrador ou se preposto previamente faz a análise documental e a identificação das partes e testemunhas. Ao redigir o texto do assento, depois de conferido, a lei determina que se faça a

leitura em voz alta (art.38 LRP) às partes e testemunhas para terem ciência do conteúdo e, até mesmo para verificarem se não há erros. Após a leitura, o registrador materializará o instrumento para a assinatura e, **em havendo alguma omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento**, sendo a ressalva novamente por todos assinada (art. 39 LRP). A mesma regra aplica-se no caso de haver no assento emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas (art. 35 LRP). Do exposto, Ceneviva faz uma ótima colocação a respeito desse assunto:

*Na anotação manuscrita de declarações o art. 35 aplica-se no cuidado com as ressalvas. Feitas a emenda ou a entrelinha de erro cometido, a ressalva é anotação suplementar indicando o lugar e a extensão da corrigenda, necessariamente, antes de ser encerrado e assinado o ato respectivo (art.39). **Quando usado o computador, a leitura cuidadosa precederá o encerramento, apagando e aperfeiçoando o ato. As ressalvas exigem o maior cuidado porque o registro deve ser isento de dúvida.***⁵²

O que o autor procurou dizer é que, em função da tecnologia atual, as ressalvas/emendas/entrelinhas, devem ser praticadas com cautela. Antigamente quando os assentos eram feitos de forma manual ou datilográfica (máquina de escrever), eram comuns os erros e, por isso, o artigo dispôs acerca das correções antes de assinatura das partes. Porém, hoje, com todos os mecanismos tecnológicos quase está em caducidade a previsão da Lei. No cartório que trabalho, nós redigimos o ato e o cliente acompanha na tela do computador o texto, fazendo correções, quando cabíveis e necessárias, antes da impressão do termo.

⁵² CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.35.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 1ª ZONA
COMARCA DE NOVO HAMBURGO

LIVRO A-216 NASCIMENTO Nº 56396 FL. 01

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e cinco (09.06.1995) neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Primeira Zona de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, compareceu _____ e declarou que no dia vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa e cinco (28.05.1995), às 17h19min, no Hospital Geral, nesta cidade, nasceu uma criança do sexo feminino, a qual foi posto o nome de: _____

_____ e de _____ filha dele declarante: _____ e de _____, ele contador, RG _____, ela serviços gerais, CP _____, com 16 anos de idade, naturais deste Estado, residentes e domiciliados nesta cidade, na rua _____, nº _____, bairro São José. São avós paternos: _____ e _____ e, avós maternos: _____ e _____

Do que para constar, eu, _____, Escrevente, lavrei este termo que lido e achado conforme assinam os declarantes com a Registradora Civil, Belª. Elisabeth Pereira Rodrigues Schwab. DN _____, Recibo nº _____. Em tempo: o declarante é natural do Paraná, e não como acima constou, emendo a rasura acima onde se lê _____

ESCLARECENDO!



Acima mostro uma correção realizada antes da assinatura do declarante. Volto a reforçar que, em virtude da tecnologia, as emendas quase não ocorrem mais nas serventias, mas em ocorrendo, as mesmas devem ser apostas antes das assinaturas. Caso alguma correção tenha sido realizada sem observância ao artigo 39 LRP, será considerada inexistente e sem efeito jurídico⁵³. **ATENÇÃO ->**

⁵³ A inexistência declarada não atinge todo o registro, mas apenas as emendas ou alterações que: a) sejam posteriores à prática do ato e seu encerramento; b) sejam lançadas nos livros respectivos, por forma diversa do art. 39 e 40; c) não tenha ressalva assinada por todos e antes de outro assento. CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 20ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.161.



se a correção não for realizada no ato do registro, a retificação somente se dará posteriormente com base nos artigos 109 ao 112 da LRP.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

Vamos estudar o artigo acima em três tópicos:

- a) **Partes do assento:** Em relação às partes, procuradores ou testemunhas, todas elas deverão assinar os assentos inserindo-se a declarações feitas de acordo com a lei. **Partes são todas as pessoas constantes no assento**, então, partes em um registro do nascimento, por exemplo, são os genitores e o registrando. Desta feita, devemos entender que quem deverá assinar o termo são as *partes declarantes*, procuradores e testemunhas e, caso alguma parte declarante não possa assinar, por qualquer motivo, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar.
- a) **Procuradores:** Alguns atos podem ser lavrados por procuradores, assim, alguns deles podem ser realizados mediante a apresentação de procuração por instrumento particular e outros somente por instrumento público (Art. 1.542 CC/02 - O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.). Nos atos lavrados por procuração, deverá haver menção no registro da data, livro e folha da procuração (quando pública). **CONTUDO, sempre deverá constar dos termos a circunstância de as partes serem representadas por procurador, declarando-se a data, o livro, a folha e Unidade de Serviço em que a procuração foi lavrada, quando se tratar de instrumento público (Cap. – XVII item 20).**⁵⁴
- b) **Testemunhas:** As testemunhas para assentos de registro civil devem satisfazer às exigências da lei civil, **podendo ser parente, em qualquer grau do registrado (42 LRP)**. Não sendo a testemunha conhecida do titular, deverá apresentar documento que comprove sua identificação e se fará menção no assento da qualificação da mesma. Destaco que pela atual redação do art. 228 não podem ser admitidos como testemunhas: os menores de dezesseis anos, o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes, os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade, percebam que a LRP permite que sejam

⁵⁴ A respeito das procurações as mesmas deverão ser arquivadas em pasta própria, numeradas em ordem crescente de 01 a 200. As procurações também poderão ser arquivadas junto aos demais documentos que informam o ato, tais como a Declaração de Nascimento e a Habilitação para o Casamento (Capítulo XVII item 19 e 19.1)

parentes em qualquer grau e o CC/02 não. Então, na prova, cuidado com o enunciado na questão. Assim, o código de normas estadual ratifica com algumas ressalvas acerca das testemunhas:

“A testemunha do assento de registro deve satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

*21.1. Da qualificação das testemunhas e pessoas que assinam a rogo, **deverão constar nacionalidade, idade, profissão, estado civil, residência, número da cédula de identidade e, se existente, da inscrição no cadastro das pessoas físicas - CPF.***

21.2. Quando a testemunha não for conhecida do Oficial, apresentará documento de identidade de que, no assento, se fará menção. Se conhecida, o Oficial declarará tal circunstância sob sua responsabilidade.”

Avançando e ainda dentro do tema de escrituração os editais de proclamas também mereceram um livro especial que é o **D**. Assim como os demais, também são escriturados cronologicamente e com o **resumo do que constar no edital principal** (art. 43 LRP). Os editais podem ser expedidos pelo próprio cartório ou por outra serventia. Os proclamas recebidos de outras serventias ocorrem quando algum dos nubentes reside em cidade diversa da cidade da habilitação, então, haverá proclamas nas duas cidades das residências dos nubentes. Os proclamas seguem o princípio da publicidade e tem como finalidade divulgar e levar ao conhecimento público a intenção dos nubentes em se casarem. Alguns doutrinadores afirmam ser uma publicidade que, com o tempo, deixará de existir em função da restritíssima utilidade.

O código de normas estadual determina três livros que LRP não prevê, sendo eles: Protocolo de Entrada em suporte físico ou meio eletrônico, livro Lavratura de Proclamações, Revogações de Proclamações, Renúncias e Substabelecimentos e de Visitas do Ministério Público. O **livro de protocolo de entrada** é muito importante em todas as serventias em função do registro para controle de todos os documentos que entram no serviço. Será nesse livro que serão registrados, pela ordem de entrada e em série anual, **os processos de habilitação para casamento e os procedimentos administrativos que envolvam registros ou averbações, além de todos os pedidos relacionados a atos que não podem ser atendidos de imediato.**

TJ SP 2012 Quanto ao livro de Visitas do Ministério Público, é um livro

(A) obrigatório para as unidades de serviços do registro civil das pessoas naturais.

- (B) facultativo para as unidades de serviços do registro civil das pessoas naturais.
- (C) obrigatório para todas as unidades de serviços notariais e registrais.
- (D) facultativo para todas as unidades de serviços notariais e registrais.

Comentários:

O livro de Visitas do MP é obrigatório somente para a especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme Código de Normas do Estado de SP no capítulo XVII, item 8, j.

Assertiva correta **A**

De todos os atos lavrados no RCPN sabemos que nenhum poderá ocorrer de ofício, em função ao princípio da rogação/instância. No RCPN, em regra, os pedidos de registro são feitos verbalmente, acompanhados por declarações dos eventos a serem registrados e/ou apresentações de documentos. O registrador como operador do direito independente deverá observar se todos os requisitos formais são cumpridos. Não cumprido algum requisito, deverá solicitar às partes que supra o solicitado e, suprido, lavrará o assento.

5.8 – Dever de Colaboração do Registrador

Além dos deveres ligados à atividade notarial e registral, previstos no artigo 30 e seguintes da LRP, especificamente, ao Registrador Civil temos mais algumas disposições de Lei as quais devem ser observadas após realizar o registro.

O Oficial deverá levar ao conhecimento aos órgãos públicos e entidades previstas em lei dos atos praticados. O conhecimento dos atos civis é de grande relevância para o Estado, pois servem de parâmetro para a formulação de políticas sociais, atualização de cadastros, fiscalização de cumprimento de deveres decorrentes da cidadania, afirma Luiz Guilherme Loureiro⁵⁵. Temos então, os seguintes deveres:

5.7.1 CNJ Justiça Aberta

O Justiça Aberta é um sistema de consulta que facilita o acesso dos cidadãos a informações sobre a localização de varas cíveis, tribunais, cartórios e outras instituições a serviço do sistema judiciário do Brasil e sobre relatórios de produtividade das secretarias processuais. O banco de dados

⁵⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 10.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p.180.

simplifica o acesso às instâncias judiciárias do país e é gerenciado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Informações gerais

Os dados estatísticos ora disponibilizados são aqueles fornecidos pelos Magistrados e suas secretarias. Periodicamente os dados são conferidos pela Corregedoria Nacional de Justiça por amostragem. Eventuais impropriedades podem ser comunicadas por qualquer interessado à Corregedoria Nacional de Justiça pelo e-mail justica.aberta@cnj.jus.br.

Informações sobre magistrados e serventias judiciais de 1º grau



1º Grau

[Clique aqui](#) para Localização das Serventias Judiciais de 1º grau cadastradas no sistema.

[Clique aqui](#) para Produtividades (Consultar por serventia).

[Clique aqui](#) para Produtividades (Consultar por magistrado).

Informações sobre magistrados de 2º grau



2º Grau

[Clique aqui](#) para Produtividades (Consultar por perguntas).

[Clique aqui](#) para Produtividades (Consultar por magistrados).

Consultar produtividade das serventias extrajudiciais



Extrajudicial

[Clique aqui](#) para Produtividades e localização de Serventias extrajudiciais.

[Clique aqui](#) para Localização de registradores civis e unidades interligadas - (Provimento Nº 13).

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

Em “Serventias Extrajudiciais”, estão disponíveis os dados sobre a produtividade dos cartórios, subdistritos e escritórios de notas, protestos e registros, que reconhecem, atestam e certificam atos particulares e públicos, como nascimentos, óbitos, imóveis, notas e processos jurídicos. É possível encontrar uma dessas serventias informando seu código no campo à direita do mapa ou selecionando o município desejado. Assim, no campo “Localização dos Cartórios”, é possível encontrar o endereço e os contatos de todos cartórios, subdistritos e escritórios do Brasil.

Período	Atos praticados	* Arrecadação
• De 01/01/2005 até 31/12/2005	11.026	
• De 01/01/2006 até 31/12/2006	9.373	
• De 01/01/2007 até 30/06/2007	8.573	
• De 01/07/2007 até 31/12/2007	8.018	
• De 01/01/2008 até 30/06/2008	8.366	
• De 01/07/2008 até 31/12/2008	10.154	
• De 01/01/2009 até 30/06/2009	11.742	
• De 01/07/2009 até 31/12/2009	15.034	
• De 01/01/2010 até 30/06/2010	15.383	
• De 01/07/2010 até 31/12/2010	17.926	
• De 01/01/2011 até 30/06/2011	15.629	

Art. 1º Os órgãos judiciários de 1ª e 2ª Instância deverão alimentar mensalmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 10 seguinte de cada mês (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais.

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidades Interligadas que conectam unidades de saúde e serviços de registro civil.

Foi o Provimento 24/2012-CNJ o qual determinou o envio das informações. O registrador, cadastrará todas as despesas, repasses, números de atos e receitas. Assim, será pelo sistema corporativo que o titular enviará até dia 15 de janeiro e 15 de julho os dados de produtividade do semestre anterior.

5.7.2 IBGE

Dispõe a Lei dos Registros Públicos sobre a obrigatoriedade de envio dos mapas. Dessa forma, dentre os primeiros 8 dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, o registrador acessará o sistema do IBGE <http://www.registrocivil.ibge.gov.br/> e lançará mapa de

todos os nascimentos, casamentos, óbitos (inclusive natimortos) ocorridos no trimestre anterior. Normalmente os sistemas das serventias já estão preparados para o envio do arquivo.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 3º No mapa de que trata o caput deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo.

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.

§ 5º Os mapas previstos no caput e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados.

Será através do Sistema de Estatísticas Vitais que o IBGE irá reunir microdados para elaborar políticas públicas. O sistema é um conjunto de informações detalhadas sobre as estatísticas vitais do País que contempla a pesquisa Estatísticas do Registro Civil, realizada pelo IBGE, a estimativa do sub-registro de nascimentos e o pareamento dos dados entre a base do IBGE e as bases do Ministério da Saúde (Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC e Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM), a partir das fontes de dados de ambas as Instituições.⁵⁶

Trata-se de uma tecnologia para o cálculo de sub-registros, com base na aplicação de métodos de pareamento de dados e da Técnica de Captura-Recaptura para estimativa dos totais de nascidos vivos e óbitos - objetivo principal da parceria firmada entre o IBGE e o Ministério, incluindo a disponibilização dos microdados identificados das fontes mencionadas. Ao reunir esses microdados, foi possível realizar, o exercício **de pareamento dos dados de nascidos vivos e óbitos** presentes em cada uma das bases.

Esse pareamento, além de ser uma etapa intermediária para a estimativa dos respectivos sub-registros, identifica as áreas com deficiência de cobertura dos eventos em cada uma das bases de dados consideradas, possibilitando, assim, a execução de políticas que visem

⁵⁶ Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e>

a melhora da enumeração dos eventos vitais, o aprimoramento dos sistemas de informações e a erradicação do sub-registro.⁵⁷

Segunda etapa consistiu na aplicação da Técnica de Captura-Recaptura para estimativa dos totais de nascidos vivos e óbitos ocorridos em um determinado ano. Uma vez estimados esses totais, foram calculados os seus respectivos sub-registros. É importante destacar que o método aplicado permite o cálculo da cobertura dos registros de nascimentos e óbitos de cada um dos sistemas, segundo grupos ou características específicas da população, desde que essas características estejam representadas pelas variáveis usadas no modelo.

 Bem-Vindo ao site da Pesquisa do Registro civil do IBGE Login de acesso Usuário: Senha: Confirmar Esqueci a minha senha	Objetivo da Pesquisa A Pesquisa do Registro Civil tem por objetivo fornecer informações que visem a atender aos interesses de estudos demográficos, propiciando indicadores das estatísticas vitais do País, análises regionais e locais sobre fecundidade, nupcialidade e mortalidade.
	Obrigatoriedade e Sigilo das Informações A Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, em seu artigo 49 trata que os oficiais do Registro Civil remeterão ao IBGE, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior. No caso dos divórcios judiciais e extrajudiciais, a coleta das informações junto as Varas de Família e Tabelionatos se ampara na Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, a qual determina que toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pelo IBGE. As informações prestadas terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos.
	Serviços da Página 1 - Envio de Dados ao IBGE pela Internet Os Informantes listados abaixo poderão fazer de forma rápida e segura o envio dos dados para o IBGE através dessa Página. <u>Cartórios</u> -> Para aqueles que possuem sistema próprio ou que utilizam o sistema fornecido pelo IBGE para a entrada de dados de nascidos vivos, casamentos, óbitos e óbitos fetais. <u>Tabelionatos</u> -> Para aqueles que possuem sistema próprio para a entrada de dados de divórcios extrajudiciais. <u>Varas de Família</u> -> Para aquelas que utilizam o sistema fornecido pelo IBGE para a entrada de dados de divórcios judiciais. 2 - Download Os Cartórios e Varas de Família que utilizam os Sistemas fornecidos pelo IBGE poderão fazer o download dos Arquivos de Instalação e Manuais desses Sistemas. Para o esclarecimento de qualquer dúvida entrar em contato com a Agência do IBGE mais próxima.
	© Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Registro Civil - 2009 - Versão 2.0.0.6

O IBGE investiga os nascidos vivos, casamentos, óbitos e óbitos fetais informados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como os divórcios declarados pelas Varas de Família, Foros, Varas Cíveis e Tabelionatos de Notas do País, que, por força da Lei n. 11.441, de 04.01.2007, passaram a realizar escrituras de divórcios extrajudiciais que não envolvessem filhos menores ou incapazes. Sendo assim, a pesquisa oferece dados como:

⁵⁷ Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e>



- **nascidos vivos**, por idade da mãe na ocasião do parto, locais de registro e residência da mãe, mês do registro;
- **óbitos**, por ano de ocorrência, idade e estado civil na data do falecimento, locais de ocorrência, registro e residência do falecido, mês de ocorrência, natureza do óbito;
- **óbitos fetais**, por duração da gestação, idade da mãe na ocasião do parto, locais de nascimento, registro e residência da mãe, mês do registro, tipo de gravidez;
- **casamentos**, por mês de ocorrência e de registro, idade na data do registro, lugar do registro, estado civil anterior ao casamento; e
- **divórcios**, por idade dos cônjuges na data da abertura do processo de divórcio ou da realização da escritura, lugar da ação do processo do divórcio ou da realização da escritura, natureza da ação do processo do divórcio, regime de bens do casamento, responsável pela guarda dos filhos, sentença proferida, tempo transcorrido entre as datas do casamento e da sentença ou do ato notarial e tipo de família do casal.

A periodicidade da pesquisa é anual e sua abrangência geográfica é nacional, com resultados divulgados para Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação, Regiões Metropolitanas e subdivisões, Municípios das Capitais e Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs. **O sub-registro de nascimentos, por sua vez, refere-se ao conjunto de nascimentos não registrados no mesmo ano de sua ocorrência ou no primeiro trimestre do ano subsequente.** Esse indicador é importante para sinalizar quão distante o País está de cumprir com a exigência básica de reconhecer o recém-nascido como cidadão, e, conseqüentemente, fortalecer as ações de políticas públicas voltadas para o aumento de tais registros.

5.7.3 Justiça Eleitoral

Todos os meses o registrador deverá enviar ao tribunal eleitoral a relação dos ÓBITOS realizados no mês anterior. Cada estado poderá determinar uma forma de envio (por exemplo: e-mail, CRC, Infodip). O sistema Infodip permite o encaminhamento, por via eletrônica, das comunicações de óbitos, suspensão e restabelecimento de direitos políticos, entre órgãos comunicantes e o Tribunal Regional Eleitoral, de forma a conferir maior agilidade, uniformidade e segurança no processamento dessas informações e redução de custos aos órgãos comunicantes e à Justiça Eleitoral.

5.7.4 Polícia Federal

À Polícia Federal cabe as comunicações de todos os **casamentos** que envolvam estrangeiros, a fim de evitar casamentos por conveniência, conforme ofício do Ministério das Relações Exteriores.



Ministério das Relações Exteriores (MRE)
Divisão de Assistência Consular (DAC)

Casamentos por conveniência

Têm sido recebidos vários relatos de algumas Embaixadas do Brasil, sobretudo nas regiões do Oriente Médio e do norte da África, sobre aumento do número de solicitações de vistos permanentes por motivo de casamento e reunião familiar entre nacionais brasileiras e cidadãos africanos, árabes e de nacionalidades diversas.

Em alguns casos, verifica-se a existência de grande diferença etária entre a cidadã brasileira e o nacional estrangeiro, o qual, em geral, revela ser desprovido de recursos financeiros ou qualquer vínculo empregatício. Em alguns outros casos, verifica-se, ainda, a existência de barreiras linguísticas entre a brasileira e o estrangeiro.

Nesse sentido, o Ministério das Relações Exteriores está ciente da emergência de padrão específico de fluxo migratório em que cidadãos estrangeiros valem-se de resoluções normativas para constituir casamento com cidadã brasileira e assegurar sua permanência no Brasil.

Assim, numa tentativa de dificultar e inibir potenciais casos de casamentos fraudulentos ou por conveniência, Embaixadas do Brasil foram instruídas a realizar seleção rigorosa dos pedidos de visto nas bases descritas.

Em alguns casos, poderá ser exigido termo de manutenção e responsabilidade da nacional brasileira, antecedentes criminais, histórico bancário e, nos casos de concessão de visto de turista, passagem de ida e volta. Em todos os casos, serão realizadas entrevistas e, em caso de suspeitas, o visto não será concedido.

Caberá, de igual forma, a comunicação de todos os **óbitos** que envolvam estrangeiros.

Decreto 9.199/2017 - Art. 81. Os Cartórios de Registro Civil remeterão mensalmente à Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca dos registros e do óbito de imigrantes.

Por fim, ao cumprir um registro de opção de nacionalidade, de igual forma deverá o titular comunicar.

Lei 13.445/2017 - Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Decreto 9.199/2017 - Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

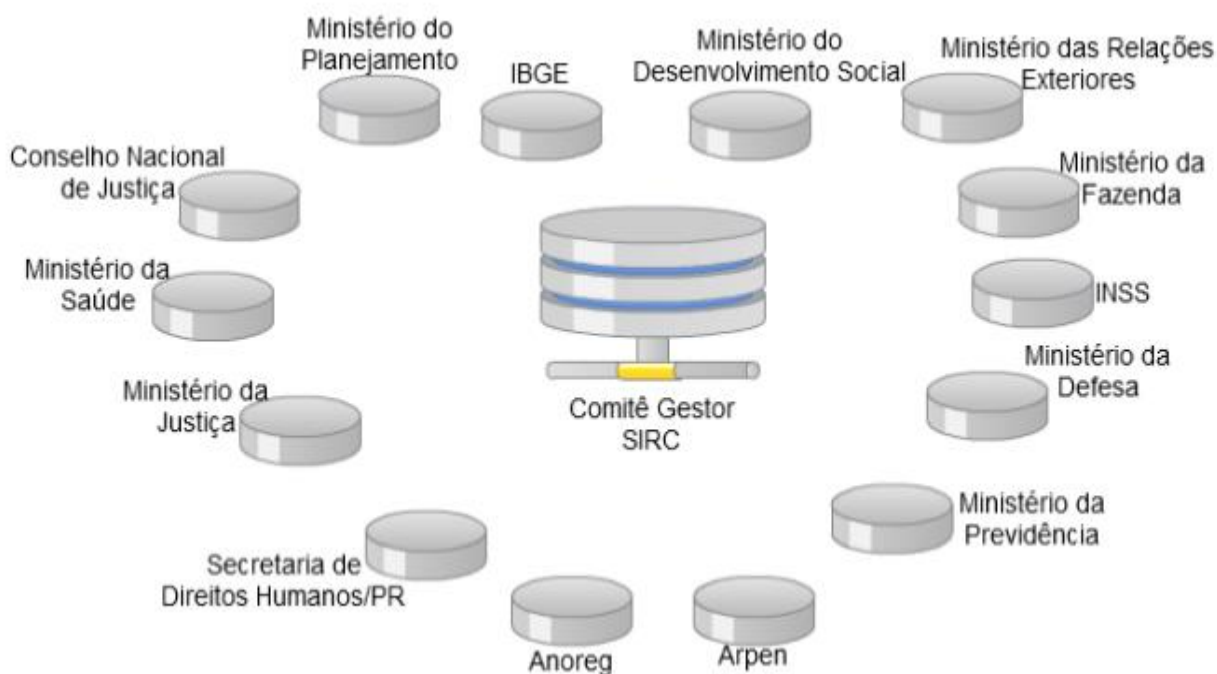
Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

5.7.5 SIRC

O **Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc)** moderniza a captação e o tratamento dos dados dos registros civis de nascimento, casamento, óbito e natimortos. Com o Sirc, essas atividades passam a ser realizadas com o apoio de uma plataforma digital, em um fluxo que conecta os cartórios aos ambientes de governo eletrônico do Estado brasileiro. Além de contribuir para a erradicação do sub-registro no país, ampliando o exercício pleno da cidadania, o **Sirc busca promover melhorias na prestação dos serviços públicos, facilitando o acesso a direitos e benefícios sociais**.

Com a gestão integrada e com segurança da base formada pelas informações enviadas por cartórios, será possível qualificar outras bases de dados governamentais, subsidiar políticas públicas e ajudar a coibir fraudes na concessão de benefícios e crimes como falsificação e tráfico de pessoas⁵⁸.

O Comitê Gestor do Sirc é composto pelos órgãos diretamente envolvidos na disponibilização e no uso das informações e tem como papel regulamentar os procedimentos para operação e acesso aos dados do Sirc. O Comitê Gestor é responsável pelo estabelecimento de diretrizes para funcionamento gestão e disseminação do Sirc e pelo monitoramento dos dados.



⁵⁸ Fonte: <http://www.sirc.gov.br/>

DECRETO N^o 8.270, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Art. 8^o Os dados atualizados relativos aos registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto serão disponibilizados no Sirc eletronicamente, nos termos dos arts. 39 e 41 da Lei n^o 11.977, de 7 de julho de 2009, e do art. 68 da Lei n^o 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1^o O titular da serventia de registro civil de pessoas naturais deverá inserir no Sirc, de preferência diariamente, os dados de nascimento, casamento, óbito e natimorto registrados no mês, observado como prazo máximo o dia 10 do mês subsequente, na forma definida pelo comitê gestor.

Após o Decreto supra mencionado, tivemos o advento da Lei 13.846/2019 (de 18/6/2019), a qual institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Em suma, esperava-se que as comunicações ocorressem de forma diária, para que assim, se evitassem pagamentos de benefícios indevidamente. Assim, apareceu a RECOMENDAÇÃO 40, de 02/07/2019.

RESOLVE:

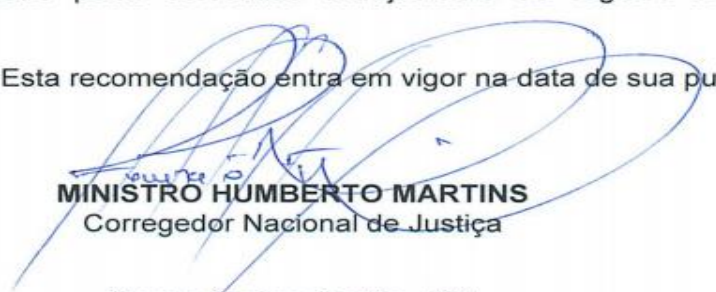
Art. 1^o RECOMENDAR às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil, estabelecido pela Lei n^o 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

Parágrafo Único. As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2^o Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações disponíveis no registro e exigidas pelo SIRC por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

Art. 3^o As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

Art. 4^o Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.


MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça – CNJ
SEPN Quadra 514 Norte, Lote 7, Bloco B – Brasília/DF – CEP 70760-542
Telefone: (61) 2326-5000

Lei 13.846/2019

Art. 23. A Lei n^o 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em **até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc)** ou por outro meio que venha a substituí-lo, **a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.**

§ 1^o Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.[...]”

Atualmente, após adequações no sistema dataprev, estamos com a atual situação perante o sistema SIRC, conforme recente comunicados. O envio obrigatório de todos os registros se iniciou em 2015. Contudo, a partir de 18/06/2019 além dos novos registros, deverá o titular enviar todas as alterações/averbações/retificações pelo que passar qualquer registro. Assim, temos:

- ➔ Desde 11/2015 – obrigatório inserção de todos os registros (novos).
- ➔ A partir de 18/06/2019 à 08/04/2020 – obrigatório envio de todos os registros novos + alterações ➔ ENVIO DEVERÁ OCORRER ATÉ DIA 30/12/2020.
- ➔ A partir de 09/04/2020 – obrigatório do envio de qualquer ato de forma DIÁRIA.

O descumprimento de qualquer obrigação imposta e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos. Contudo, no caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5^o (quinto) dia útil do mês subsequente através de declaração de inexistência.

5.7.6 Demais Comunicações

- ⇒ Comunicações ao Ministério do Exército - repartição de recrutamento:

Decreto-lei 1.187/1939 - Art. 28. Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registros dos óbitos, serão obrigados a remeter, mensalmente, à Repartição de Recrutamento correspondente, listas em duplicata de **todos os óbitos dos nacionais do sexo masculino, até 45 anos de idade, registrados no mês anterior.**

- ⇒ Comunicações à FUNAI

Resolução Conjunta CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNJ/CNMP n^o 03, de 19.04.2012

Art. 1^o O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

Art. 2º No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73. [...]

§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo

⇒ Secretarias Estaduais/Municipais de Saúde

Portaria 116/2009 do Ministério da Saúde:

Art. 15. A SES e a SMS devem manter equipes para manutenção dos sistemas de informação, composta dos profissionais necessários às várias funções assumidas, incluindo a codificação de causas de mortalidade.

Art. 16. Os dados constantes da DO e da DN deverão ser processados no Município onde ocorreu o evento.

Da transferência dos dados, dos prazos e da regularidade

Art. 34. As Secretarias Estaduais de Saúde garantirão a transferência dos dados para o módulo nacional do Sistema, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do mês de ocorrência do nascimento ou óbito, no volume esperado, por meio eletrônico, via aplicativo, de modo contínuo, regular e automático, para alcançar as seguintes metas e prazos: [...]

⇒ Receita Federal e Secretaria de Segurança Pública

LEI N.º 13.114/2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Além do envio de estatísticas acima que possuem uma abrangência em nível nacional, o código de normas determina outras comunicações atreladas ao dever de colaboração do registrador. Vamos vê-las:

ÓRGÃO	DADOS
Secretaria Municipal de Saúde	Primeira via das Declarações de Nascido Vivo (DN) e de Óbito (DO), nos casos de parto ou morte natural sem assistência médica
Fundação SEADE	Cópia das Declarações de Nascido Vivo (DN) e dos Atestados de Óbito (DO), até a regularização do registro perante o banco de dados da Fundação
Fundação Nacional do Índio – FUNAI	Registro de nascimento de criança indígena
Secretaria da Fazenda	Relação dos óbitos registrados, com os dados da existência ou não de bens deixados pelo falecido
Cartórios Eleitorais existentes na localidade	Relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior
Ministério da Justiça	Cópias dos registros de casamento e de óbito de estrangeiros.

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, através da Central de Informações do Registro Civil – CRC	Dados de todos os óbitos registrados
Central de Informações do Registro Civil (ARPEN-SP)	Informações referentes aos registros, bem como suas alterações

Percebam que além dos atos praticados diretamente aos usuários, os Oficiais de Registro Civil encaminham gratuitamente informações dos registros a diversos órgãos públicos - IBGE, Seade, INSS, Justiça Eleitoral, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Secretaria Estadual da Fazenda e Instituto de Identificação, **permitindo o levantamento das estatísticas vitais da população, a atualização das bases de dados e a prevenção de fraudes**, com significativa economia para o erário público.

6 – QUESTÕES

Diante do que vimos na aula de hoje, vamos resolver algumas questões sobre os temas relacionados:

6.1 – Questões sem comentários

1. (TJ/SP 2012) Os registros disciplinados pela Lei de Registros Públicos são:

- a) Civil de pessoas naturais, Juntas Comerciais, de títulos e documentos e de imóveis.
- b) Civil de pessoas naturais, de títulos e documentos, de imóveis e protestos.
- c) Civil de pessoas naturais, civil de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis
- d) Civil de pessoas naturais, civil de pessoas jurídicas, títulos e documentos, protestos e imóveis

2. (TJ/RO 2017) A lei de registros públicos (Lei 6.015/73) NÃO se aplica ao:

- a) Registro de títulos e documentos.
- b) Registro de imóveis.
- c) Registro de propriedade industrial.



d) Registro civil de pessoas naturais e de pessoas jurídicas

3. (TJ/MG 2007) Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a:

- a) Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- b) Publicidade, eficiência, eficácia e segurança dos atos jurídicos.
- c) Publicidade, autogestão, segurança e eficiência dos atos jurídicos.
- d) Publicidade, veracidade, impessoalidade e eficácia dos atos jurídicos.

4. (TJ/AM 2005) A Lei 6.015/73, que trata dos registros públicos, não prevê, expressamente, o funcionamento do:

- a) Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
- b) Registro de Títulos e Documentos.
- c) Registro de Imóveis.
- d) Registro de Marcas e Patentes.
- e) Registro Civil de Pessoas Naturais

5. (TJ /PB 2014) De acordo com a Lei Geral dos Registros Públicos, os serviços concernentes aos Registros Públicos visam dar:

- a) Autenticidade, segurança e eficiência dos fatos jurídicos.
- b) Autenticidade, segurança e eficácia dos fatos jurídicos.
- c) Autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
- d) Autenticidade, segurança e eficiência dos atos jurídicos.

6. (TJ/SP 2014) Com relação aos serviços notariais e de registro, é incorreto afirmar que eles são destinados a garantir:

- a) eficiência dos atos jurídicos.
- b) segurança dos atos jurídicos.
- c) publicidade dos atos jurídicos.
- d) autenticidade dos atos jurídicos.

7. (TJ RO 2017) Assinale a alternativa correta:

- a) Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é concedido o exercício da atividade notarial e de registro.

- b) Aos notários compete, com exclusividade, reconhecer firmas.
- c) Aos notários compete, com exclusividade, autenticar cópias.
- d) Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

8. (TJ/SP 2014) Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permancer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. Se houver necessidade de serem periciados:

- a) O exame deverá ocorrer na presença do juiz corregedor permanente, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular da serventia.
- b) os documentos deverão ser encaminhados para a autoridade competente, a quem será transferida a guarda e a responsabilidade, que cessarão com a restituição dos originais ao titular de serviço notarial ou de registro.
- c) o perito poderá retirar os documentos para a necessária perícia, mediante carga e termo de responsabilidade a ser assinado perante o titular da serventia.
- d) o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

9. (TJ/PE 2013) Sobre a publicidade, a Lei 6.015 dispõe:

I – Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas, nos termos da lei.

II – Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido e, em qualquer caso, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial.

III – A certidão deverá mencionar o livro de registro ou documento arquivado no cartório e será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo Oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de dias.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I
- b) II e III
- c) II
- d) I e III

e) III

10. (TJ/RN 2012) Os livros de registro e as fichas substitutivas desses mesmos livros:

- a) Jamais sairão do respectivo cartório, pena de responsabilidade civil e criminal do oficial.
- b) Jamais sairão do respectivo cartório, pena de responsabilidade administrativa do oficial.
- c) Poderão sair do respectivo cartório mediante requisição do MP, pena de crime de desobediência.
- d) Somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

11. (TJ/MG 2012) Considerando a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, salvo as anotações e averbações obrigatórias, os atos de registro serão praticados

I – por determinação judicial

II – a requerimento verbal ou escrito dos interessados

III – a requerimento do MP, quando a lei autorizar

IV – pelo próprio oficial em seu favor

Analisando os itens, é correto afirmar que:

- a) Apenas um é falso
- b) Apenas dois são falsos
- c) Três são falsos
- d) Todos são verdadeiros

12. (TJ/SE 2014) Acerca da teoria dos atos notariais e dos registros públicos, assinale a opção correta

- a) segundo a jurisprudência do STF, os emolumentos devido em razão de serviços notariais e de registro não tem natureza de tributo
- b) os atos notariais e de registro são dotados de atributo de presunção de veracidade, à semelhança do que ocorre com os atos administrativos
- c) dado o princípio da rogação ou instância, o sistema jurídico brasileiro não admite a prática de ato notarial e de registro de ofício, sendo obrigatória a provação prévia do interessado
- d) conforme previsto na Lei 6.015/73, os serviços relacionados aos registros públicos foram estabelecidos pela legislação civil para conferir autenticidade, validade, eficácia e segurança dos atos jurídicos

e) os emolumentos, que constituem a contraprestação pelos serviços prestados pelo notário e pelo oficial de registro, são fixados por lei federal

13 - (TJ/RS 2019) No exercício das atividades notariais e de registro, e de acordo com a Lei Federal no 8.935/94, é correto afirmar:

(A) A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: habilitação em concurso público de provas e títulos; ser brasileiro nato; capacidade civil; quitação com as obrigações eleitorais e militares; diploma de bacharel em direito; e verificação de conduta condigna para o exercício da produção.

(B) Os notários e registradores estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às penas de advertência; repreensão; multa; suspensão por cento e vinte dias, prorrogáveis por mais trinta; e perda da delegação.

(C) Extinguir-se-á a delegação a notário ou oficial de registro por: morte; aposentadoria facultativa; aposentadoria compulsória; invalidez; renúncia; perda nos termos do artigo 35 da Lei Federal no 8.925/94; e descumprimento comprovado da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania – registro civil de nascimento e óbito, bem como a primeira certidão desses atos.

(D) Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quanto forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. Os substitutos e os escreventes poderão, simultaneamente com o notário ou oficial de registro, praticar todos os atos que lhes sejam próprios, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

(E) O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com a advocacia; o exercício da intermediação de seus serviços; ou o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará o afastamento da atividade.

14 . (TJ/BA 2014) Em relação aos cargos de notário e de registrador, assinale a opção correta com base na Lei dos Cartórios.

(A) Não é dever dos notários e dos oficiais de registro fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticam, sendo tal ato da competência exclusiva do auditor fiscal do juízo.

(B) Os concursos para esses cargos devem ser realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da defensoria pública do estado da Federação interessado.

(C) Ao concurso público para esses cargos poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do certame, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

(D) Ao concurso de remoção só serão admitidos titulares e substitutos que exerçam a atividade notarial ou de registro por mais de três anos.

(E) O notário, assim como o registrador pode praticar, pessoalmente, no serviço de que seja titular, qualquer ato de seu interesse, se o fizer na presença de outro notário ou registrador que não seja seu parente na linha reta ou colateral até o terceiro grau.

15. (TJ/BA 2014) Acerca das penalidades aplicáveis aos notários e registradores, assinale a opção correta.

(A) Somente por meio de abertura de sindicância é possível a perda da delegação.

(B) Um notário que descumpra reiteradamente seus deveres deverá ser punido com suspensão.

(C) Um notário deve perceber dois terços da sua remuneração durante o período de afastamento para a apuração da falta que lhe seja imputada.

(D) A pena de multa é aplicável em casos de falta grave.

(E) A pena de repreensão deve ser aplicada em caso de reincidência de falta leve

16. (TJ/RJ 2012) Em relação ao ingresso na atividade notarial ou de registro, marque V para verdadeiro ou F para falso e, em seguida, assinale a alternativa que apresenta a sequência correta.

() A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende, entre outros requisitos, de registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
() A Legislação Federal disporá sobre as normas e critérios para o concurso de remoção.

() Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de um ano.

(A) V/ V/ F

(B) V/ F/ F

(C) F/ F/ V

(D) V/ V/ V

(E) F/ F/ F

17. (TJ/RJ 2012) Sobre a publicidade dos Registros Públicos, assinale a alternativa correta.

(A) Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, mesmo diante de requerimento do próprio interessado.

(B) As certidões podem ser requeridas por qualquer pessoa, desde que informem ao oficial o motivo ou o interesse do pedido.

(C) As certidões podem ser lavradas em inteiro teor, em resumo ou em relatório.

(D) As certidões de nascimento mencionarão obrigatoriamente a data em que foi feito o assento, a data do nascimento, o lugar onde ocorreu o nascimento e a forma como se deu o parto.

(E) As certidões extraídas deverão ser fornecidas em papel ou eletronicamente, a critério do solicitante.

18. (TJ/MS 2014) O atendimento ao público dos Serviços notariais e de registro será, no mínimo, de:

- a) Quatro horas diárias.
- b) Oito horas diárias.
- c) Seis horas diárias.
- d) Sete horas diárias.

19. (TJ/MS 2014) Sobre os notários e oficiais de registro pode-se afirmar:

- I. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.
- II. No serviço de que é titular, o notário e o registrador poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.
- III. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
- IV. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

A sequência correta é:

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.
- c) Apenas a assertiva III está correta.
- d) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.

20. (TJ/MS 2014) Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I. Repreensão.
- II. Perda da delegação.
- III. Reclusão e Multa.
- IV. Suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta.

A sequência correta é:

- a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- d) Apenas a assertiva III está correta.

21. (TJ/MS 2014) Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I. Morte.
- II. Aposentadoria facultativa.
- III. Invalidez.
- IV. Renúncia.

A sequência correta é:

- a) Apenas a assertiva I está correta.
- b) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e II estão corretas

22. (TJ/PE 2013) A respeito da Ética Profissional dos notários e oficiais de registro analise as informações abaixo.

- I. Os notários e oficiais de registros podem conceder descontos nas custas e emolumentos visando a captar serviços notariais e registrais.
- II. Ressalvado o valor dos emolumentos, é vedado ao notário e ao oficial de registro, e seus prepostos, pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, presente, benefício ou vantagem de

qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, em virtude do cumprimento da função delegada.

- III. Permite-se, excepcionalmente, a prática de atos notariais fora da circunscrição geográfica para a qual o tabelião recebeu delegação e a instalação de sucursal ou de posto avançado fora da sede do serviço notarial.

Está correto o que se afirma APENAS em

- (A) II e III.
- (B) II.
- (C) III.
- (D) I e III.
- (E) I.

23. (TJ/PE 2013) A respeito da Ordem do Serviço, prevista na Lei n.º 6.015/73, analise as afirmações abaixo.

- I. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço e o pedido de registro civil das pessoas naturais fora do horário de expediente, serão registrados somente no dia seguinte, no primeiro horário.
- II. Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo nos atos de registro civil das pessoas naturais, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.
- III. Somente exigência fiscal, ou dívida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Está correto o que se afirma APENAS em

- (A) I e III.
- (B) II.
- (C) II e III.
- (D) III.
- (E) I.

24. (TJ/PE 2013) A respeito das sanções previstas na Lei no 8.935/94, é correto afirmar:

(A) Tendo em vista o princípio da vitaliciedade, a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado, sendo ineficaz decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente.

(B) Quando o caso configurar falta grave ou perda de delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro por prazo não superior a noventa dias, designando um servidor da serventia para substituir o delegado suspenso.

(C) O notário ou o oficial de registro perceberá integralmente as rendas da serventia durante seu afastamento para responder procedimento disciplinar.

(D) Durante o período de afastamento para apuração de faltas, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

(E) Se o titular afastado da serventia for absolvido, perceberá a quantia depositada em conta bancária especial, mas, se for condenado, a referida quantia será convertida em renda da Fazenda Pública do Estado da circunscrição territorial da serventia

25. (TJ/RS 2019) Sobre os atos praticados no Registro Civil, é correto afirmar que

(A) a testemunha para os assentos de registro deve satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitido parente apenas até terceiro grau do registrado.

(B) quando o declarante não souber ou estiver impedido de assinar, outro assinará a rogo, devendo o ato, nesta hipótese, ser assistido e assinado por duas testemunhas maiores e capazes.

(C) não permitem ressalvas, erros, adições ou emendas e, caso aconteçam, os atos deverão ser completamente inutilizados e feitos novamente.

(D) todos os livros de registro serão divididos em duas partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

(E) cada Ofício terá como Livros principais obrigatórios: “A” (Nascimento), “B” (Casamento), “B Auxiliar” (Casamento religioso para efeitos civis e para

conversão de união estável em casamento); “C” (óbitos), “D” (demais atos relativos ao estado civil)

26. (TJ/SP 2011) As escrituras publicas de emancipação serão:

- a) averbadas no livro E, no 1º Ofício de cada comarca, à margem do assento do nascimento, que deverá ser trasladado do livro onde originariamente efetuado
- b) registrada no livro E do 1º Ofício de cada comarca, como ato autônomo
- c) registrada no livro A, com anotação à margem do assento de nascimento, e trasladada no livro E
- d) registrada no livro A, como ato autônomo
- e) averbada a margem do registro de nascimento, no livro A

27. (TJ/MS 2009) Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão

- (A) por 10 anos.
- (B) por 20 anos.
- (C) até que se opere a decadência do ato ou negócio jurídico.
- (D) até que se opere a prescrição do negócio jurídico.
- (E) indefinidamente.

28. (TJ/MS 2009) Assinale a alternativa que está em consonância com o registro civil das pessoas naturais, conforme disciplinado em lei.

- (A) As sentenças que decidirem a nulidade de casamento dispensam averbação no registro. (B) Serão cobrados emolumentos pelo assento do óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.
- (C) A competência para a inscrição da opção de nacionalidade é exclusiva do Distrito Federal.
- (D) As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e que será dispensado se o registrando tiver menos de 12 anos de idade.
- (E) Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com dispensa do resumo do que constar dos editais quando expedidos pelo próprio cartório.

29. (TJ/MG 2012) Registram-se no registro civil das pessoas naturais, EXCETO

- (A) as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.
- (B) as sentenças declaratórias de ausência.
- (C) as opções de nacionalidade.
- (D) os divórcios consensuais.

30. (TJ/PB 2014) São considerados exemplos de registros realizados no registro civil de pessoas naturais:

I – nascimentos, casamentos e óbitos

II – emancipações e instituições de associações sem fins lucrativos

III – interdições e as sentenças declaratórias de ausência

IV – opções de nacionalidade

A sequência correta é

- a) Apenas as assertivas II e III estão corretas
- b) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas
- c) Apenas as assertivas II e IV estão corretas
- d) As assertivas I, II, III e IV estão corretas

31. (TJ/PB 2014) É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante ou dos pais. Porém, se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro:

- a) na Embaixada mais próxima da residência
- b) no Consulado mais próximo da residência
- c) No Distrito Federal
- e) Na sede do Ministério das Relações Exteriores

32. (TJ/PB 2014) As testemunhas para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil:

- a) sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado
- b) não sendo admitido parente, em qualquer grau, do registrado
- c) sendo admitido o parente do registrado de segundo grau em diante
- d) sendo admitido parente do registrado apenas em grau colateral

33. (TJ/PB) Os livros de registro serão divididos em três partes

- a) na parte da esquerda será lançado o número de ordem e na direita o assento, ficando o centro reservado para notas, averbações e retificações
- b) na parte da direita será lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na esquerda o espaço para as notas, averbações e retificações
- c) na parte da esquerda será lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações
- d) na parte da frente será lançado o número de ordem sendo em sua central o assento, ficando na parte de trás para notas, averbações e retificações

34. (TJ/RN 2012) Assinale a resposta correta:

I – A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos, não cabendo a ressalva de emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias

II – Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações

III – As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença

IV – Se os declarantes, ou a testemunhas não puderem, por qualquer circunstancia assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa, mas é necessária a coleta de impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento

- a) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas
- b) Apenas as assertivas II e III estão corretas
- c) Apenas as assertivas I e III estão corretas
- d) Apenas as assertivas I e II estão corretas

35. (TJ/SP) Quanto à escrituração dos livros do RCPN, é correto afirmar que

- a) constarão dos índices os nomes de todos os integrantes dos assentos, No casamento, os nomes dos contraentes e também dos respectivos genitores
- b) as anotações, averbações e retificações poderão ser lançadas no verso do assento
- c) os assentos serão escriturados seguidamente, em sequencia cronológica de declarações, tendo cada um o seu número de ordem, que pode ser renovado a cada ano civil
- d) ocorrendo omissões ou erros, respectivas adições ou emendas podem ser corrigidas de ofício pelo Oficial, mediante ata retificativa



1	C
2	C
3	A



4	D
5	C
6	A
7	D
8	D
9	A
10	D
11	A
12	B
13	E
14	C
15	B
16	E
17	C
18	C
19	B
20	C
21	B
22	B
23	B
24	D
25	B
26	B
27	E
28	D
29	D
30	B
31	C
32	A
33	C
34	B
35	B

6.2 – Questões Comentadas

1. (TJ/SP 2012) Os registros disciplinados pela **Lei de Registros Públicos** são:
- a) Civil de pessoas naturais, Juntas Comerciais, de títulos e documentos e de imóveis.
 - b) Civil de pessoas naturais, de títulos e documentos, de imóveis e protestos.
 - c) Civil de pessoas naturais, civil de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis**
 - d) Civil de pessoas naturais, civil de pessoas jurídicas, títulos e documentos, protestos e imóveis



Comentários:

A LRP disciplina as atividades de RCPN, RCPJ, RTD e RI, ficando para a Lei 8.935/94 a regulamentação da atividade notarial (Notas e Protestos). As juntas comerciais tem regulamentação própria e não possuem vinculação com os registros públicos. Sendo assim, a **alternativa C está correta**, ou seja, a Lei dos Registros Públicos disciplina os RCPNs, RCPJs, RTDs e RIs.

2. (TJ/RO 2017) A lei de registros públicos (Lei 6.015/73) NÃO se aplica ao:

a) Registro de títulos e documentos.

b) Registro de imóveis.

c) Registro de propriedade industrial.

d) Registro civil de pessoas naturais e de pessoas jurídicas

Comentários:

Conforme vimos na questão anterior, a LRP regulamenta as atividades de registro de pessoas naturais, jurídicas, títulos e documentos e imóveis, conforme artigo 1º. O registro de propriedade industrial fica sob responsabilidade do INPI, sendo assim a LRP não se aplica para essa especialidade, fazendo com que a **alternativa C seja a correta**.

3. (TJ/MG 2007) Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a:

a) Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

b) Publicidade, eficiência, eficácia e segurança dos atos jurídicos.

c) Publicidade, autogestão, segurança e eficiência dos atos jurídicos.

d) Publicidade, veracidade, impessoalidade e eficácia dos atos jurídicos.

Comentários:

Conforme artigo 1º da Lei dos Cartórios, os serviços notariais e de registro tem como principal objetivo a garantia da PASE = Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. O enunciado da questão já direcionou a resposta para a Lei dos Cartórios pois mencionou sobre os serviços “notariais”. CUIDADO: Algumas bancas costumam trocar a menção “atos jurídicos” por “fatos jurídicos”. **Resposta correta A.**

4. (TJ/AM 2005) A Lei 6.015/73, que trata dos registros públicos, não prevê, expressamente, o funcionamento do:

a) Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

- b) Registro de Títulos e Documentos.
- c) Registro de Imóveis.
- d) Registro de Marcas e Patentes.**
- e) Registro Civil de Pessoas Naturais

Comentários:

Novamente trouxe uma questão a respeito de quais serventias a LRP disciplina. Acontece que, não raro, aparecem questões, das mais diversas bancas, com esse assunto. Então, vale termos muito claro em nossa mente. Na questão acima, semelhante ao item 2, cabe ao INPI o registro de marcas e patentes. Sendo assim, **letra D correta.**

5. (TJ /PB 2014) De acordo com **a Lei Geral dos Registros Públicos**, os serviços concernentes aos Registros Públicos visam dar:

- a) Autenticidade, segurança e eficiência dos fatos jurídicos.
- b) Autenticidade, segurança e eficácia dos fatos jurídicos.
- c) Autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.**
- d) Autenticidade, segurança e eficiência dos atos jurídicos.

Comentários:

Diferente da Lei dos Cartórios que trás a publicidade como outra atribuição dos registros públicos, a LRP define somente três: Autenticidade, segurança e eficácia. Como mencionado anteriormente a eficácia está ligada aos ATOS jurídicos e não fatos.

Em sentido estrito, fato jurídico vem a ser aquele que advém, em regra, de fenômeno natural, sem intervenção da vontade humana e que produz efeito jurídico. Já o ato jurídico é aquele que depende da vontade humana.

De qualquer forma, sem necessitar saber a classificação de ATO X FATOJ jurídico, a resposta está inserida no art. 1º da LRP “Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.”, fazendo com que a alternativa **correta seja a letra C.**

6. (TJ/SP 2014) Com relação aos serviços notariais e de registro, é **incorreto** afirmar que eles são destinados a garantir:

- a) eficiência dos atos jurídicos.**
- b) segurança dos atos jurídicos.

- c) publicidade dos atos jurídicos.
- d) autenticidade dos atos jurídicos.

Comentários:

A eficiência do atendimento está ligada ao mínimo exigido das serventias, contudo. Contudo, a questão se referiu às atribuições / objetivos que as serventias devem garantir: Publicidade, autenticidade, segurança e eficácia. Sendo assim, a **alternativa A está correta.**

7. (TJ RO 2017) Assinale a alternativa correta:

- a) Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é concedido o exercício da atividade notarial e de registro.
- b) Aos notários compete, com exclusividade, reconhecer firmas.
- c) Aos notários compete, com exclusividade, autenticar cópias.
- d) Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.**

Comentários:

a) Incorreta. Ao notário e registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é DELEGADO o exercício da atividade. Conforme vimos no nosso primeiro capítulo, os titulares são particulares que, após aprovação em concurso público, recebem a delegação do Estado. Assim consta na CF "Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público."

b e c) Incorretas. Aos notários compete formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo e autenticar fatos. O reconhecimento de firma e autenticação de cópias cabe ao TABELIÃO DE NOTAS.

d) Correta. A organização dos serviços notariais e de registro é técnica-administrativa e tem o objetivo de garantir a PASE = publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme a Lei dos Cartórios.

8. (TJ/SP 2014) Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permancer sempre sob a guarda e responsabilidade do

titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. Se houver necessidade de serem periciados:

- a) O exame deverá ocorrer na presença do juiz corregedor permanente, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular da serventia.
- b) os documentos deverão ser encaminhados para a autoridade competente, a quem será transferida a guarda e a responsabilidade, que cessarão com a restituição dos originais ao titular de serviço notarial ou de registro.
- c) o perito poderá retirar os documentos para a necessária perícia, mediante carga e termo de responsabilidade a ser assinado perante o titular da serventia.

d) o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

Comentários:

De regra os livros só poderão sair da serventia mediante autorização judicial. CONTUDO, sempre prevalecerá que, em sendo necessário alguma perícia em algum livro, esta deverá ocorrer na sede da serventia, tendo em vista a manutenção da conservação dos livros. Dessa forma e , conforme artigo 23, a alternativa **correta é a letra D.**

9. (TJ/PE 2013) Sobre a publicidade, a Lei 6.015 dispõe:

I – Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas, nos termos da lei.

II – Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido e, **em qualquer caso**, a certidão será lavrada **independentemente de despacho judicial**.

III – A certidão deverá mencionar o livro de registro ou documento arquivado no cartório e será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo Oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de **3 dias**.

Está correto o que se afirma APENAS em

f) I

g) II e III

h) II

i) I e III

j) III

Comentários:

I – Os oficiais são obrigados a lavrar certidões e dar informações, dentro do previsto em lei, a qualquer interessado, inclusive, sem justificar o motivo. Trata-se do princípio da PUBLICIDADE REGISTRAL que deve ser respeitada pelo titular e, previsto no artigo 16 na LRP.

II – Sabemos que qualquer pessoa poderá solicitar certidões, mas devemos atentar que existem casos considerados sigilosos e que não pode-se dar publicidade, como: legitimação de filiação, alterações de nomes, adoção, reconhecimento de filhos. Nestes casos, faz-se a necessidade de despacho judicial.

III - A certidão deverá mencionar o livro de registro ou documento arquivado no cartório e será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, contudo o oficial não poderá retardar a emissão por mais de 5 dias (podendo alterar o prazo de acordo com a especialidade e UF), podendo o interessado reclamar à autoridade o atraso.

Alternativa A correta.

10. (TJ/RN 2012) Os livros de registro e as fichas substitutivas desses mesmos livros:

- a) Jamais sairão do respectivo cartório, pena de responsabilidade civil e criminal do oficial.
- b) Jamais sairão do respectivo cartório, pena de responsabilidade administrativa do oficial.
- c) Poderão sair do respectivo cartório mediante requisição do MP, pena de crime de desobediência.

d) Somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

Comentários:

Costumo dizer que algumas afirmações como SEMPRE, JAMAIS, NUNCA, devem ser analisadas com cautela em questões de concurso. De regra, sempre se priorizará que as diligências ocorram até a sede do cartório para perícias e demais solicitações (art.23 LRP). Contudo, a LRP no art. 22 abre uma exceção e dispõe que, com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, os livros poderão sair do cartório.

11. (TJ/MG 2012) Considerando a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, salvo as anotações e averbações obrigatórias, os atos de registro serão praticados

I – por determinação judicial

II – a requerimento verbal ou escrito dos interessados

III – a requerimento do MP, quando a lei autorizar

IV – pelo próprio oficial em seu favor

Analisando os itens, é correto afirmar que:

e) Apenas um é falso

- f) Apenas dois são falsos
- g) Três são falsos
- h) Todos são verdadeiros

Comentários:

Salvo anotações e averbações, que por comunicação, mandado judicial, requerimento das partes ou do MP, o oficial não pode praticar nenhum ato em seu favor, sendo responsabilizado caso pratique. **Desta forma, a alternativa IV é falsa, fazendo com que a assertiva A seja a correta.**

12. (TJ/SE 2014) Acerca da teoria dos atos notariais e dos registros públicos, assinale a opção correta

a) segundo a jurisprudência do STF, os emolumentos devido em razão de serviços notariais e de registro não tem natureza de tributo

b) os atos notariais e de registro são dotados de atributo de presunção de veracidade, à semelhança do que ocorre com os atos administrativos

c) dado o princípio da rogação ou instância, o sistema jurídico brasileiro não admite a prática de ato notarial e de registro de ofício, sendo obrigatória a provocação prévia do interessado

d) conforme previsto na Lei 6.015/73, os serviços relacionados aos registros públicos foram estabelecidos pela legislação civil para conferir autenticidade, validade, eficácia e segurança dos atos jurídicos

e) os emolumentos, que constituem a contraprestação pelos serviços prestados pelo notário e pelo oficial de registro, são fixados por lei federal

Comentários:

- a) Assertiva essa incorreta, segundo a jurisprudência do STF, a natureza jurídica é de TAXA. **Os emolumentos tem natureza tributária e constituem taxas.** Desta forma, não podem ter por base de cálculo o valor do imóvel tendo expressa vedação na norma Constitucional no art. 145.

- b) **Correta.** A presunção de veracidade está atrelada a fé pública registral que assegura a autenticidade dos atos emanados do Registro e serviços. Trata-se da certeza da veracidade dos assentamentos que os Titulares praticam.
- c) Incorreta. **Existem situações que autorizam algumas práticas de ofício pelo Oficial**, sendo elas, por exemplo, previstas no artigo 110 (recentemente alterada) “O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de[...]” e 213 Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de[...]. Normalmente são correções de erros de transposição, omissão, erros que não exijam indagação, dentre outros.
- d) Incorreta. Os registros públicos conferem publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Viram como as bancas gostam dessa matéria??
- e) Incorreta. É de competência dos Estados e o Distrito Federal a fixação do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, conforme Lei dos Emolumentos.
-

.....

13. (TJ/RS 2019) No exercício das atividades notariais e de registro, e de acordo com a Lei Federal no 8.935/94, é **correto** afirmar:

(A) A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: habilitação em concurso público de provas e títulos; *ser brasileiro nato*; capacidade civil; quitação com as obrigações eleitorais e militares; diploma de bacharel em direito; e verificação de conduta condigna para o exercício da *produção*.

(B) Os notários e registradores estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às penas de advertência; repreensão; multa; *suspensão por cento e vinte dias, prorrogáveis por mais trinta*; e perda da delegação.

(C) Extinguir-se-á a delegação a notário ou oficial de registro por: morte; aposentadoria facultativa; *aposentadoria compulsória*; invalidez; renúncia; perda nos termos do artigo 35 da Lei Federal no 8.925/94; e descumprimento

comprovado da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania – registro civil de nascimento e óbito, bem como a primeira certidão desses atos.

(D) Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quanto forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. *Os substitutos e os escreventes poderão, simultaneamente com o notário ou oficial de registro, praticar todos os atos que lhes sejam próprios*, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

(E) O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com a advocacia; o exercício da intermediação de seus serviços; ou o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão. A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará o afastamento da atividade.

Comentários:

- a) Incorreta. A assertiva é quase a literalidade do artigo 14 da L. 8.935/94, contudo, o que está incorreto é a necessidade de ser brasileiro nato. Como vimos na aula poderão se candidatar brasileiros natos ou naturalizados.
- b) Incorreta em função do prazo da suspensão. O correto 90+30 dias de acordo com o artigo 32, inciso III L.8.935/94.
- c) Incorreta pois a aposentadoria compulsória não está no rol dos motivos de extinção da delegação.
- d) Incorreta. Somente aos substitutos existem a previsão de praticar atos, simultaneamente, com o titular. (Art.20, § 4º, L. 8.935/94)
- e) **Correto.** Trata-se da literalidade do disposto no art. 25 L.8.935.

14. (TJ/BA 2014) Em relação aos cargos de notário e de registrador, assinale a opção **correta** com base na Lei dos Cartórios.

(A) Não é dever dos notários e dos oficiais de registro fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticam, sendo tal ato da competência exclusiva do auditor fiscal do juízo.

(B) Os concursos para esses cargos devem ser realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da defensoria pública do estado da Federação interessado.

(C) Ao concurso público para esses cargos poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do certame, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

(D) Ao concurso de remoção só serão admitidos titulares e substitutos que exerçam a atividade notarial ou de registro por mais de três anos.

(E) O notário, assim como o registrador pode praticar, pessoalmente, no serviço de que seja titular, qualquer ato de seu interesse, se o fizer na presença de outro notário ou registrador que não seja seu parente na linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Comentários:

- a) Incorreta. A preposição “não” na frase está incorreta. Um dos deveres dos Oficiais *“fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”* conforme art. 30 - L.8.935/94.
- b) Incorreta. Dispõe o art. 15 *“Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.”*
- c) **Correta.** Conforme vimos na aula, não bacharéis em direito podem candidatar-se, desde que, tenham completado 10 anos de exercício até a data da primeira publicação do edital (art. 15, § 2º L.8.935/94)
- d) Incorreta. O prazo titulares de serventias concorrem à opção de remoção é de dois anos (art. 17 L. 8.935/94 *Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.*)
- e) Incorreta. A afirmativa trata-se de um impedimento funcional previsto no art. 27 da L.8.935/94 *“No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.”*

15. (TJ/BA 2014) Acerca das **penalidades aplicáveis aos notários e registradores**, assinale a opção correta.

(A) Somente por meio de abertura de sindicância é possível a perda da delegação.

(B) Um notário que descumpra reiteradamente seus deveres deverá ser punido com suspensão.

(C) Um notário deve perceber dois terços da sua remuneração durante o período de afastamento para a apuração da falta que lhe seja imputada.

(D) A pena de multa é aplicável em casos de falta grave.

(E) A pena de repreensão deve ser aplicada em caso de reincidência de falta leve.

Comentários:

- a) Incorreta. Somente por processo judicial ou processo administrativo é que o titular poderá perder a delegação (Art. 35. *A perda da delegação dependerá: I - de sentença judicial transitada em julgado; ou II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.*")
- b) **Correta.** A resposta do gabarito encontra-se disposta no art. 33, III da L.8.935/94.
- c) Incorreta. Conforme vimos em aula, o titular afastado perceberá metade da renda líquida da serventia, conforme art. 36, §2º L.8.935/94.
- d) Incorreta. A pena de multa é aplicada em casos de reincidência ou quando não configurar infração grave. (Art.33, II, L.8.935/94)
- e) Incorreta. A pena de repreensão é utilizada em faltas e natureza mais leve. (Art. 33, I, L. 8.935/94)

16. (TJ/RJ 2012) Em relação ao ingresso na atividade notarial ou de registro, marque V para verdadeiro ou F para falso e, em seguida, assinale a alternativa que apresenta a sequência correta.

- () A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende, entre outros requisitos, de registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
- () A Legislação Federal disporá sobre as normas e critérios para o concurso de remoção.
- () Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de um ano.

(A) V/ V/ F



(B) V/ F/ F

(C) F/ F/ V

(D) V/ V/ V

(E) F/ F/ F

Comentários:

Um dos impedimentos previstos na Lei 8.935/94 aos titulares de serviços notariais e registrais, é a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez sendo incompatível a função de delegatário com a advocacia (art. 25).

Por sua vez, serão as normas Estaduais que regulamentarão acerca do concurso de remoção, segundo o artigo 18 da L.8.935/94 *“A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.”*

Finalmente, ao concurso de remoção, só serão admitidos titulares com mais de 2 anos de efetivo serviço na atividade (art. 17 – L.8.935/94).

De todas as opções apresentadas, podemos afirmar que nenhuma é verdadeira. Desta forma, assertiva **E está correta**.

17. (TJ/RJ 2012) Sobre a publicidade dos Registros Públicos, assinale a alternativa **correta**.

(A) Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, *mesmo diante de requerimento do próprio interessado*.

(B) As certidões podem ser requeridas por qualquer pessoa, *desde que informem ao oficial o motivo ou o interesse do pedido*.

(C) As certidões podem ser lavradas em inteiro teor, em resumo ou em relatório.

(D) As certidões de nascimento mencionarão obrigatoriamente a data em que foi feito o assento, a data do nascimento, o lugar onde ocorreu o nascimento e *a forma como se deu o parto*.

(E) As certidões extraídas deverão ser fornecidas em papel ou eletronicamente, a critério do solicitante.

Comentários:

- a) Incorreta. A regra é de que nas certidões nada se mencione sobre a legitimação do registrado, salvo se o mesmo vier a requerer ou por determinação judicial, consoante art. 19 da LRP *“§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial”*
- b) Incorreta. Em virtude do princípio da publicidade registral, qualquer pessoa poderá requerer certidões e informações, sem a necessidade de expor os motivos, a LRP estabelece *“Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”*.
- c) **Correta.** As certidões podem ser emitidas na forma de inteiro teor, em resumo, em relatório e, podemos acrescentar por meio reprográfico. (Art. 19 LRP)
- d) Incorreta. A forma como se deu o parto, para fins registrares, não é relevante. Sendo assim, necessário é mencionar a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade, apenas (art. 19, § 4º LRP, recentemente alterado pela Lei 13.484)
- e) Incorreta. Pelo §5º do art. 19 da LRP as certidões serão expedidas em papel. CONTUDO, atualmente, já trabalhamos com certidão eletrônica.

18. (TJ/MS 2014) O atendimento ao público dos Serviços notariais e de registro será, **no mínimo**, de:

- a) Quatro horas diárias.
- b) Oito horas diárias.
- c) **Seis horas diárias.**
- d) Sete horas diárias.

Comentários:

Conforme estabelece o §2º do art. 4º da L.8.935/94 o atendimento ao público será de, no mínimo, 6 horas diárias.

Opção **C está correta.**

19. (TJ/MS 2014) Sobre os notários e oficiais de registro pode-se afirmar:

I - Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

II - No serviço de que é titular, o notário e o registrador *poderão* praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

III - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

IV - O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

A sequência **correta é:**

a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

b) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.

c) Apenas a assertiva III está correta.

d) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.

Comentários:

I – Os notários e oficiais responderão por danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros. Dispõe o art. 22 da L.8.935/94 *“Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”*

II – Vimos em aula que os registradores ou tabeliães não podem praticar atos de seu interesse, sendo isso um impedimento legal previsto no art. 27 da L.8.935/94 *“No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão*

praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.”

III – Abordamos anteriormente a independência que o titular tem na gestão da serventia. Dessa forma, é livre a contratação de funcionários e a fixação de salários (com algumas exceções que aplicam-se aos interinos). O art. 20 da L.8.935/94 nos mostra: “ *Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.*”

IV – Igualmente já falamos que a atividade registral/notarial é incompatível com a advocacia, conforme estabelece o art. 25 da L.8.935/94.

Então, a opção **correta é a letra B**.

20. (TJ/MS 2014) Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - Repreensão.

II - Perda da delegação.

III - Reclusão e Multa.

IV - Suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta.

A sequência correta é:

a) Apenas as assertivas I e II estão corretas.

b) Apenas as assertivas II e III estão corretas.

c) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.

d) Apenas a assertiva III está correta.

Comentários:

Aos titulares cabem às penas de repreensão, perda de delegação, multa e suspensão. A pena de reclusão não está prevista no art. 33 da L.8.935/94 “ *As penas serão aplicadas: I - a de repreensão, no caso de falta leve; II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.*”

Opção **C está correta**.

21. (TJ/MS 2014) Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - Morte.
- II - Aposentadoria facultativa.
- III - Invalidez.
- IV - Renúncia.

A sequência correta é:

- a) Apenas a assertiva I está correta.
- b) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.**
- c) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I e II estão corretas

Comentários:

A Delegação se extingue por todas as assertivas acima, inclusive, por perda de delegação (nos termos do art. 35 da L.8.935/94, ou seja, após sentença judicial ou processo administrativo) ou pelo descumprimento, comprovado, da gratuidade prevista em Lei. Desta forma, pode-se afirmar que a assertiva **B está correta**.

22. (TJ/PE 2013) A respeito da Ética Profissional dos notários e oficiais de registro analise as informações abaixo.

- I - Os notários e oficiais de registros *podem* conceder descontos nas custas e emolumentos visando a captar serviços notariais e registrais.
- II - Ressalvado o valor dos emolumentos, é vedado ao notário e ao oficial de registro, e seus prepostos, pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, presente, benefício ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, em virtude do cumprimento da função delegada.
- III - *Permite-se*, excepcionalmente, a prática de atos notariais fora da circunscrição geográfica para a qual o tabelião recebeu delegação e a *instalação de sucursal* ou de posto avançado fora da sede do serviço notarial.

Está correto o que se afirma APENAS em

- (A) II e III.
- (B) II.**
- (C) III.
- (D) I e III.
- (E) I.

Comentários:

I – É permanentemente vedado aos titulares conceder descontos aos seus clientes, cobrar valor a maior ou deixar de cobrar os emolumentos, conforme vimos no capítulo dos emolumentos. Desta feita, os emolumentos devem ser cobrados dentro do previsto nas tabelas estaduais. Dispõe a Lei de Emolumentos 10.169/2000 “Art. 3º É vedado: II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro; III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos.”

II – Trata-se de uma obrigação do delegatário cobrar apenas os emolumentos devido ao ato. Qualquer vantagem solicitada seja pelo titular ou por seu preposto é vedada e acarreterá infração disciplinar.

III – Nenhum ato notarial poderá ser praticado fora da circunscrição geográfica. Como abordamos, as partes podem escolher em qual tabelionato desejam efetivar algum ato, mas não poderá o tabelião deslocar-se de seu município (Arts. 8º e 9º L.8.935/94). Ademais, é vedada a instalação de sucursais, consoante o art. 43 da L.8.935/94 “Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.”

Assim a alternativa **B está correta.**

23. (TJ/PE 2013) A respeito da Ordem do Serviço, **prevista na Lei nº 6.015/73**, analise as afirmações abaixo.

I - Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço e o *pedido de registro civil das pessoas naturais fora do horário de expediente*, serão registrados somente no dia seguinte, no primeiro horário.

II - Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, salvo nos atos de registro civil das pessoas naturais, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

III - *Somente exigência fiscal, ou dívida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.*

Está **correto** o que se afirma APENAS em

(A) I e III.

(B) II.

(C) II e III.

(D) III.

(E) I.

Comentários:

I – Os atos do registro civil não podem ser adiados em virtude do caráter de urgência, em alguns casos. Em outras situações, poderão os registradores civis praticar outros atos, como casamentos em horário extraordinário. A opção está incorreta por esse motivo, pois no que toca aos títulos apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, em concordância ao art. 10 da LRP.

II – Correta a afirmativa pois está em consonância com artigo 9º da LRP “Art. 9º *Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.*”

III – Nenhuma exigência fiscal ou dúvida obstará a apresentação do título. A ideia é que, mesmo com alguma pendência, o título seja protocolado para assegurar às partes a ordem de precedência, segundo art. 12 da LRP “*Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.*” Alternativa **correta B**.

24. (TJ/PE 2013) A respeito das sanções previstas na Lei no 8.935/94, é **correto afirmar**:

(A) Tendo em vista o *princípio da vitaliciedade*, a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado, sendo *ineficaz decisão decorrente de processo administrativo* instaurado pelo juízo competente.

(B) Quando o caso configurar falta grave ou perda de delegação, o juízo competente *suspenderá o notário ou oficial de registro por prazo não superior a noventa dias*, designando um servidor da serventia para substituir o delegado suspenso.

(C) O notário ou o oficial de registro *perceberá integralmente as rendas da serventia* durante seu afastamento para responder procedimento disciplinar.

(D) Durante o período de afastamento para apuração de faltas, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

(E) Se o titular afastado da serventia for absolvido, perceberá a quantia depositada em conta bancária especial, mas, se for condenado, *a referida quantia será convertida em renda da Fazenda Pública do Estado da circunscrição territorial da serventia*

Comentários:

- a) Incorreta. A perda da delegação, conforme já estudamos, decorrerá de prévio processo judicial ou de decisão de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, desta feita, está incorreta a alternativa, pois afirma ser ineficaz a perda decorrente de processo administrativo (Art.35 L.8.935/94).
- b) Incorreta. Em sendo necessário o afastamento do titular, para fins de apuração das faltas imputadas, o mesmo poderá ser suspenso por 90 dias, prorrogáveis por mais 30 (art.36 L.8.935/94).
- c) Incorreta. O Delegatário afastado, receberá metade da renda líquida da serventia e, a outra metade, será depositada em conta especial. (art. 36 [...] § 2º *Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.*)
- d) **Alternativa correta.**
- e) Incorreta. Em sendo condenado o titular, o valor da metade da renda líquida que foi depositada em conta especial, será revertida ao interventor, assim dispõe o art. 36 d LRP “§ 3º *Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.*”

25. (TJ/RS 2019) Sobre os atos praticados no Registro Civil, é correto afirmar que

(A) a testemunha para os assentos de registro deve satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitido parente apenas até terceiro grau do registrado.

(B) quando o declarante não souber ou estiver impedido de assinar, outro assinará a rogo, devendo o ato, nesta hipótese, ser assistido e assinado por duas testemunhas maiores e capazes.

(C) não permitem ressalvas, erros, adições ou emendas e, caso aconteçam, os atos deverão ser completamente inutilizados e feitos novamente.

(D) todos os livros de registro serão divididos em duas partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

(E) cada Ofício terá como Livros principais obrigatórios: “A” (Nascimento), “B” (Casamento), “B Auxiliar” (Casamento religioso para efeitos civis e para conversão de união estável em casamento); “C” (óbitos), “D” (demais atos relativos ao estado civil)

Comentários:

A) Incorreta. Conforme a LRP (art. 42) são admitidos como testemunhas qualquer parente do registrado, independente do grau de parentesco (Atenção: CC/02 não permite que parentes sejam testemunhas).

B) **Correta.** Não podendo o declarante assinar, por qualquer motivo, deverá assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar.

C) Incorreta. Ressalvas, erros, adições ou emendas são permitidas, desde que, antes das assinaturas e antes do próximo registro. Como comentei, atualmente é pouco usual em função da tecnologia, mas ocorrendo, deverá seguir o disposto no artigo 35 da LRP.

D) Incorreta. Pela LRP todos os livros serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações. Comentei na nossa aula que esse formato é antigo, podendo ser escriturado de forma diferente.

E) Incorreta. Cada ofício terá os seguintes livros: “A” (Nascimento), “B” (Casamento), “B Auxiliar” (Casamento religioso para efeitos civis e para conversão de união estável em casamento); “C” (óbitos), “C-auxiliar” (óbitos fetais), “D” (proclamas) e “E” (demais atos de estado civil das pessoas).

26. (TJ/SP 2011) As escrituras públicas de emancipação serão:

- a) averbadas no livro E, no 1º Ofício de cada comarca, à margem do assento do nascimento, que deverá ser trasladado do livro onde originariamente efetuado
- b) registrada no livro E do 1º Ofício de cada comarca, como ato autônomo**
- c) registrada no livro A, com anotação à margem do assento de nascimento, e trasladada no livro E
- d) registrada no livro A, como ato autônomo
- e) averbada a margem do registro de nascimento, no livro A

Comentários:

- a) Incorreta. As emancipações não deverão ser averbadas no livro E, e nem no livro A. No livro A ocorrerá a anotação da emancipação.
- b) **Correta.** A emancipação (por escritura ou judicial) é lavrada no livro E da Comarca onde o menor é domiciliado (art. 89 LRP) como ato autônomo.
- c) Incorreta. A emancipação é registrada no livro E e anotada no livro A do nascimento do emancipado.
- d) Incorreta. Emancipação é registrada no livro E. Livro A são registrados os nascimentos.
- e) Incorreta. A emancipação no livro do nascimento é ato de anotação. Sendo assim, anotação é a referência feita a um ato posterior da vida civil registrado em outro livro, portanto, anotação consiste em uma singela remissão a um assento posterior relativo à pessoa natural referida no assento, como a anotação de um casamento à margem do assento de nascimento.

- 27. (TJ/MS 2009)** Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão
- (A) por 10 anos.
 - (B) por 20 anos.
 - (C) até que se opere a decadência do ato ou negócio jurídico.
 - (D) até que se opere a prescrição do negócio jurídico.
 - (E) **indefinidamente.**

Comentários:

Os livros e papéis são considerados bens públicos e devem ser arquivados perpetuamente (art. 26 LRP). Deverão ser conservados pelo titular sendo esse um dever do mesmo. CONTUDO, tivemos o advento do provimento 50/2015 CNJ que estipulou uma tabela de temporalidade para alguns documentos das serventias. Vale lembrá-los que essa tabela NÃO APLICA-SE AOS LIVROS.

Alternativa correta E.

28. (TJ/MS 2009) Assinale a alternativa que está em consonância com o registro civil das pessoas naturais, conforme disciplinado em lei.

(A) As sentenças que decidirem a nulidade de casamento dispensam averbação no registro.

(B) Serão cobrados emolumentos pelo assento do óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

(C) A competência para a inscrição da opção de nacionalidade é exclusiva do Distrito Federal.

(D) As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e que será dispensado se o registrando tiver menos de 12 anos de idade.

(E) Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com dispensa do resumo do que constar dos editais quando expedidos pelo próprio cartório.

Comentários:

- a) Incorreta. Qualquer sentença que decida a nulidade do casamento deverá ser averbada em função do princípio da publicidade. Do que adiantaria uma sentença se não levasse ao RCPN para averbar à margem do assento do casamento? Desta forma previu o artigo 29 LRP.
- b) Incorreta. O assento de óbito e nascimento e sua primeira via de certidão não terão custos para qualquer pessoa. Trata-se de uma garantia Constitucional que defende o direito à Cidadania do indivíduo.
- c) Incorreta. A competência do DF para registro de opção de nacionalidade só ocorre caso o optante não tenha residência no país, do contrário, se fará no RCPN da residência do registrado ou de seus pais.
- d) **Correta pela banca.** Contudo, atualmente, o prazo previsto na LRP está em decadência, primeiro porque os registros são feitos nas maternidades das cidades e, segundo, porque aplicamos as regras do registro tardio, não sendo necessário o despacho do juiz caso não haja suspeita.
- e) Incorreta. Mais uma atribuição do princípio da publicidade são os proclamas. Independente do ofício que o expediu deverá conter o resumo dos editais, para, em querendo, alguém apresente impugnação.

29 (TJ/MG 2012) Registram-se no registro civil das pessoas naturais, EXCETO

(A) as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

(B) as sentenças declaratórias de ausência.

(C) as opções de nacionalidade.

(D) os divórcios consensuais.

Comentários:

- a) Incorreta. Embora ainda não revogado o artigo 95 LRP que prevê a possibilidade desse registro, o instituto da legitimação não é mais utilizado e foi substituído pela adoção.
- b) Incorreta. A sentença declaratória de ausência é passível de registro.
- c) Incorreta. A opção de nacionalidade é passível de registro.
- d) **Correta.** Atualmente não cabe mais registro, mas há tempos atrás as sentenças de separação e divórcio eram registradas no livro E. Contudo, a resposta correta é essa alternativa, pois os divórcios, são passíveis de averbação.

30. (TJ/PB 2014) São considerados exemplos de registros realizados no registro civil de pessoas naturais:

I – nascimentos, casamentos e óbitos

II – emancipações e instituições de associações sem fins lucrativos

III – interdições e as sentenças declaratórias de ausência

IV – opções de nacionalidade

A sequência correta é

e) Apenas as assertivas II e III estão corretas

f) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas

g) Apenas as assertivas II e IV estão corretas

h) As assertivas I, II, III e IV estão corretas

Comentários:

De todas as opções, apenas as associações sem fins lucrativos não cabe registro no RCPN, afinal, o RCPN é especialidade que cuida de registros sobre as pessoas naturais. **Assertiva correta B** tendo em vista ser exemplos de registros no RCPN os nascimentos, casamentos, óbitos, interdições, ausências, opções de nacionalidade e emancipações.

31. (TJ/PB 2014) É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante ou dos pais. Porém, se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro:

a) na Embaixada mais próxima da residência

b) no Consulado mais próximo da residência

c) No Distrito Federal

e) Na sede do Ministério das Relações Exteriores

Comentários:

Tanto nos casos de transladações, quanto de opções de nacionalidade, quando o optante não residir no país, caberá o registro no 1º Ofício da capital do país, ou seja, no DF. Alternativa correta C, conforme art. 33 LRP.

32. (TJ/PB 2014) As testemunhas para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil:

- a) sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado
- b) não sendo admitido parente, em qualquer grau, do registrado
- c) sendo admitido o parente do registrado de segundo grau em diante
- d) sendo admitido parente do registrado apenas em grau colateral

Comentários:

Conforme LRP, qualquer parente poderá ser testemunha do registrado, não havendo restrição quanto ao grau de parentesco. **Alternativa correta A.**

33. (TJ/PB) Os livros de registro serão divididos em três partes

- a) na parte da esquerda será lançado o número de ordem e na direita o assento, ficando o centro reservado para notas, averbações e retificações
- b) na parte da direita será lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na esquerda o espaço para as notas, averbações e retificações
- c) na parte da esquerda será lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações
- d) na parte da frente será lançado o número de ordem sendo em sua central o assento, ficando na parte de trás para notas, averbações e retificações

Comentários:

Embora não seja mais usual, pela LRP é permitido que se escritura em livros divididos em três partes: na esquerda com o nº de ordem, no centro o assento e na direita o espaço para anotações e averbações, conforme previsão no artigo 36 LRP. **Assertiva correta C.**

34. (TJ/RN 2012) Assinale a resposta correta:

- I – A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos, não cabendo a ressalva de emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias
- II – Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações
- III – As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença

IV – Se os declarantes, ou a testemunhas não puderem, por qualquer circunstância assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa, mas não é necessária à coleta de impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento

e) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas

f) Apenas as assertivas II e III estão corretas

g) Apenas as assertivas I e III estão corretas

h) Apenas as assertivas I e II estão corretas

i)

Comentários:

I – Incorreta. De fato a escrituração será feita em ordem cronológica de declarações, contudo, as emendas são permitidas nos termos do artigo 39 LRP, antes da assinatura do termo.

II – Correta. Trata-se da literalidade do artigo 36 da LRP.

III – Correta. As partes, procuradores e testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se as declarações feitas de acordo com lei ou ordenada por sentença.

IV – Incorreta. A menção “não” torna a assertiva incorreta, pois, quando alguma das partes não possa assinar, outra assinará a rogo, mas é obrigatória a coleta da impressão dactiloscópica da que não assinar

Alternativa B correta.

35. (TJ/SP 2012) Quanto à escrituração dos livros do RCPN, é correto afirmar que

a) constarão dos índices os nomes de todos os integrantes dos assentos, No casamento, os nomes dos contraentes e também dos respectivos genitores

b) as anotações, averbações e retificações poderão ser lançadas no verso do assento

c) os assentos serão escriturados seguidamente, em sequencia cronológica de declarações, tendo cada um o seu número de ordem, que pode ser renovado a cada ano civil

d) ocorrendo omissões ou erros, respectivas adições ou emendas podem ser corrigidas de ofício pelo Oficial, mediante ata retificativa

Comentários:

a) Incorreta. Os índices constarão o nome dos registrados, mas não constarão o nome dos genitores.

b) **Correta.** Como afirmei na aula, algumas normas estaduais podem definir que os atos sejam lavrados por folha. Dessa forma, na frente constará o termo e no verso haverá o espaço para as averbações e anotações.

- c) Incorreta. A sequencia seguirá indefinidamente, não se interrompendo a cada ano civil. Trata-se do princípio da continuidade previsto no art. 7º da LRP.
- d) Incorreto. Adições ou emendas serão feitas antes da assinatura, ou ainda, em seguida, mas antes do assento seguinte, sendo a ressalva assinada por todos. Após isso, somente nos termos do artigo 109 e 110 através de retificação.

7 – RESUMO

Contemplamos no decorrer da aula que a atividade notarial e registral possui previsão Constitucional e está inserida no artigo 236. Ademais, os titulares desses serviços, são profissionais do direito, que exercem um nome próprio, uma função delegada pelo Estado.

Os Titulares dos Serviços Notariais e Registrais são PARTICULARES que exercem uma função DELEGADA pelo Estado. Por isso a expressão **Delegatários**.

Seguindo, passamos rapidamente pelos **princípios gerais de todas as especialidades da atividade**, que são:

Fé Pública

Assegura a autenticidade dos atos emanados do Registro e serviços. Trata-se da certeza da veracidade dos assentamentos que os Titulares praticam.

Publicidade

Garante a oponibilidade perante terceiros. Trata-se da divulgação oficial do ato para conhecimento do público.

Obrigatoriedade ou Tipicidade

Somente podem ser registrados atos previstos em lei.

Reserva da Iniciativa / Rogação

Somente pode-se lavrar atos por provocação das partes.

Titularidade

Submeter a validade do ato registral à condição de haver sido praticado pelo Titular ou seus prepostos autorizados.

Territorialidade

Circunscrever o exercício das funções delegadas dentro da área territorial definida em lei.

Legalidade

Impõe o prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos títulos.

Impessoalidade

Os atos devem ser praticados de modo impessoal, não privilegiando e nem prejudicando qualquer usuário do serviço.

Continuidade

Propicia a ausência de interrupção, seja pela sequencia cronológica dos registros, seja pela continuidade do ato.

Seguindo ainda, constatamos que são atribuições dos Delegatários garantir a autenticidade, segurança e eficácia, conforme previsão na LRP. Por sua vez, a Lei 8.935/94, adicionou como atribuição a publicidade. Lembram da dica mnemônica??

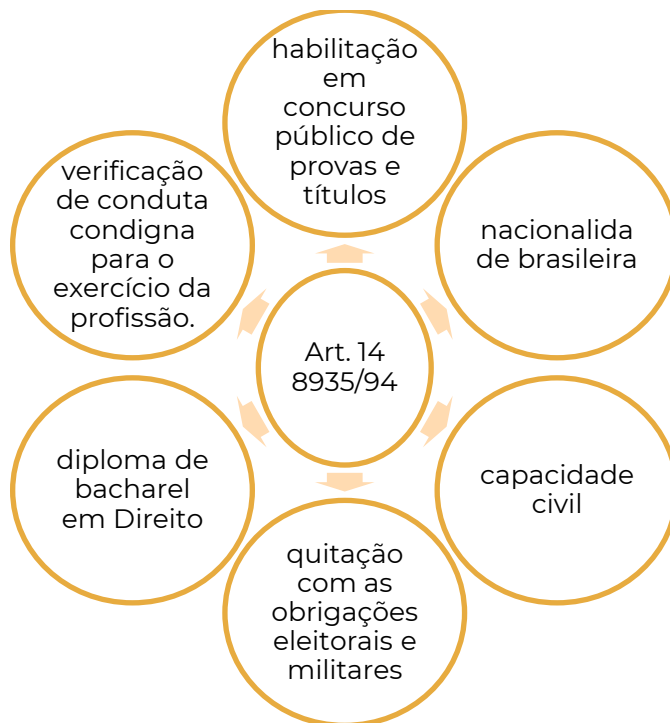
=>>> PASE <<<=

Publicidade > Autenticidade > Segurança > Eficácia

O ingresso na atividade se dá por meio de concurso público, que poderá ser de **ingresso ou remoção**. As regras de ingresso na atividade estão previstas na Lei 8.935/94 e, caberá à legislação Estadual regulamentar quanto às regras ao concurso de remoção. O oficial, aprovado em concurso público, terá independência na gestão da serventia, sendo fiscalizado pelo Estado somente em

assuntos relacionados à atividade. Por conseguinte, fica livre a contratação de prepostos e livre estipulação salarial.

Vamos lembrar os requisitos para candidatar-se à função?



Entre os **direitos** dos Oficiais estão:

- ⇒ a escolha da serventia em casos de desmembramento e;
- ⇒ a percepção de emolumentos \$\$.

As normais gerais sobre os emolumentos estão previstas na Lei 10.169/2000 e, os valores, propriamente ditos, são fixados pelas Corregedorias Gerais da Justiça de cada Estado.

ESCLARECENDO!



VALE LEMBRAR: **os emolumentos tem natureza jurídica de T A X A S** e não podem ter por base de cálculo própria de impostos.

Quanto aos **deveres**, caberá o titular observar o rol constante nos artigos 30 e 31 da Lei 8.935/94 e, em não sendo cumprida alguma situação, poderá recair as penas de:

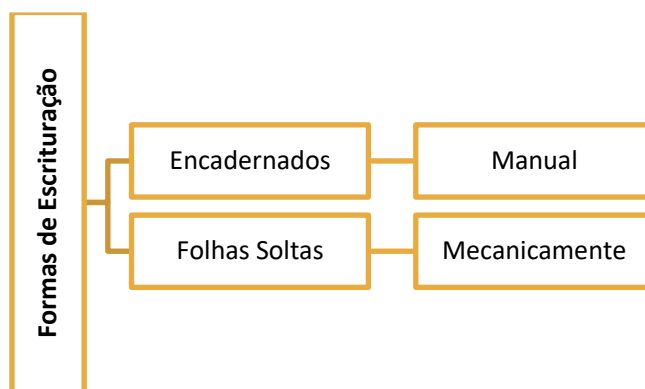


Sobre a **responsabilidade do Registrador ou notário**, conforme “nova” redação do artigo 22 da Lei 8.935/94, entende-se ser **subjetiva** e, quanto a responsabilidade do Estado Objetiva. Cabe, outrossim, ação de regresso em todos os casos. Ademais, o titular também poderá ser responsabilizado criminalmente por qualquer ato que praticar, aplicando-se a legislação sobre crimes contra a administração pública.



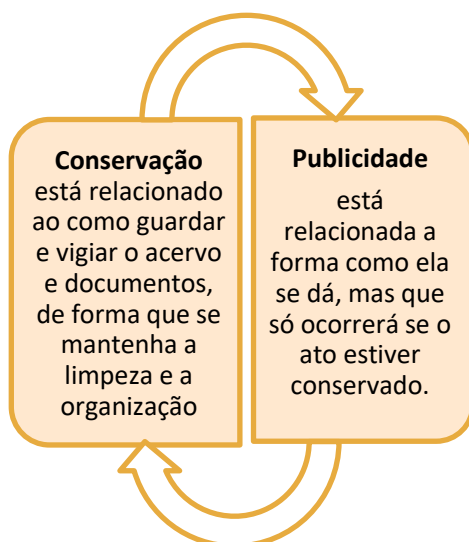
- ✓ **Responsabilidade Registrador/Tabelião: SUBJETIVA**
- ✓ **Responsabilidade do Estado: OBJETIVA**

Para mais, abordei as formas de escrituração, que podem ser em livros encadernados ou em folhas soltas. Ficarà a critério do Oficial se a escrituração será de forma manual ou mecânica/eletrônica. Atualmente, em virtude da tecnologia os livros são elaborados mecanicamente e, quando encerra-se com o número máximo de páginas permitidas, leva-se para encadernação.



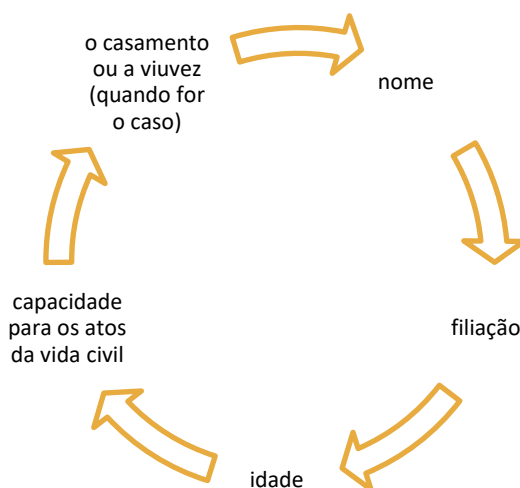
ATENÇÃO: Onde lê-se mecanicamente, podemos entender como, eletronicamente, inclusive.

Os dois últimos tópicos da nossa primeira aula estão diretamente interligados: a **conservação e a publicidade**. Do que adianta se dar a publicidade se o ato não estiver conservado? Vejamos:



Em síntese, a **conservação ocorre com a organização**, não somente aquela física (de manter os livros alinhados, por exemplo) mas sim àquela que possibilite ao usuário uma busca rápida e eficiente. Já a **publicidade, é a exteriorização da conservação** por meio de emissão de certidões, de informações às partes, de notificações, etc. Vale destacar a importância em não expor situações consideradas sigilosas.

A respeito, especificamente, do RCPN, vimos que é esta Serventia a responsável pelo repositório dos atos de estado civil das pessoas e faz-se prova:



Podemos dizer, então, que as provas ocorrem por meio dos atos lavrados nessa especialidade, sendo eles:

- ➔ Nascimentos
- ➔ Casamentos e as conversões das uniões estáveis em casamento
- ➔ Óbitos
- ➔ Emancipações
- ➔ Interdições
- ➔ Ausências
- ➔ Opções de nacionalidade
- ➔ os traslados de assentos lavrados no estrangeiro e em consulados brasileiros;
- ➔ a união estável, declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública;
- ➔ a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada

Dos atos acima, ainda, para fins de publicidade, podem ocorrer averbações que alteram o conteúdo originário do assento, sendo:

- ✓ as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- ✓ as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- ✓ os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- ✓ os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- ✓ as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- ✓ as alterações ou abreviaturas de nomes.

Além dos atos previstos na LRP, para algumas serventias de registro civil de pessoas naturais de SP ainda competem:

- ⇒ Atos notariais de reconhecimento de firma, autenticação de cópia e lavratura de procurações.
- ⇒ Autenticação de livros comerciais.
- ⇒ Manutenção de arquivo para leis e atos oficiais municipais.
- ⇒ Auxiliar eleitoral.
- ⇒ Prestação de orientações jurídicas às partes.
- ⇒ Materialização e Desmaterialização de documentos eletrônicos.

No que toca aos **Ofícios da Cidadania**, novidade legislativa, vimos que os RCPNS poderão firmar convênios com **órgãos públicos emissores de documentos**. Aos poucos isso vem ocorrendo, mas de início já são atos que beneficiam à população:

- Emissão de CPF
- Gratuidade no assento de nascimento e óbito e primeira via da certidão

Um outro benefício à população foi a instituição da CRC Nacional, portal que possui como principais objetivos:

- ✓ interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;
- ✓ aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;
- ✓ implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;
- ✓ possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;
- ✓ possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização.

Os Apostilamentos também vieram para desburocratizar o processo de legalização de documentos, fazendo com que se tornasse um processo mais célere. Dessa forma:



Vimos na sequência quais são os livros do RCPN:

- Livro A: Registro de nascimento
- Livro B: Registro de casamento
- Livro B-Auxiliar: Registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis
- Livro C: Registro de óbito
- Livro C-Auxiliar: Registro de óbitos fetais / natimortos
- Livro D: Registro de Proclamas
- Livro E: traslado, interdição, emancipação, união estável, opção de nacionalidade, sentença de divórcio, separação

Dentre todos os atos lavrados pelo titular, cabe dele o dever de colaboração com órgãos federais e estaduais, por intermédio de estatísticas mensais:

ÓRGÃO	DADOS
Departamento de Identificação do Instituto Geral de Perícias	Comunicação dos óbitos registrados no mês anterior
Junta Militar	Relação nominal das pessoas do sexo masculino, na faixa de 17 a 45 anos de idade
DPMF - Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras da Polícia Federal	Certidões dos registros de casamentos e de óbitos de estrangeiros registrados no mês anterior
IBGE	Mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior
SIRC	Dados de nascimento, casamento, óbito e natimorto registrados no mês, inclusive na hipótese de inexistência de registros
Justiça Eleitoral	Comunicação dos óbitos registrados no mês anterior, por meio do Sistema de Informação de Direito Políticos e Óbitos – INFODIP.

Especificamente em São Paulo:

ÓRGÃO	DADOS
Secretaria Municipal de Saúde	Primeira via das Declarações de Nascido Vivo (DN) e de Óbito (DO), nos casos de parto ou morte natural sem assistência médica
Fundação SEADE	Cópia das Declarações de Nascido Vivo (DN) e dos Atestados de Óbito (DO), até a regularização do registro perante o banco de dados da Fundação
Fundação Nacional do Índio – FUNAI	Registro de nascimento de criança indígena
Secretaria da Fazenda	Relação dos óbitos registrados, com os dados da existência ou não de bens deixados pelo falecido
Cartórios Eleitorais existentes na localidade	Relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior
Ministério da Justiça	Cópias dos registros de casamento e de óbito de estrangeiros.
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, através da Central de Informações do Registro Civil – CRC	Dados de todos os óbitos registrados
Central de Informações do Registro Civil (ARPEN-SP)	Informações referentes aos registros, bem como suas alterações

Por fim, nesta aula, foram expostas as principais ideias gerais da atividade e que aplicam-se a todas as especialidades. Ademais, vimos a parte inicial do RCPN.

Vamos, nas próximas aulas, falar especificamente de cada especialidade, a fim de conseguirmos a tão esperada aprovação na atividade.

8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Queridos amigos, gostaram da nossa primeira aula?

Nessa aula inaugural, procurei mostrar toda a parte inicial da função Notarial e Registral. Importante estudarmos bem esse conteúdo, pois é a base de todas as especialidades e SEMPRE caem questões nas provas.

Ademais, adentrei na parte inicial do Registro Civil das Pessoas Naturais, falando a respeito das disposições gerais (breve breve breve histórico), atos praticados pelos registros civis, atos específicos dos registradores de SP, titulação de Ofícios da cidadania, CRC, Apostilamento, Escrituração e dever do Registrador ligado às estatísticas.

Nas próximas aulas já iremos iniciar o conteúdo específico do Registro Civil das Pessoas Naturais no que toca ao Registro de Nascimento.

Me coloco à disposição para esclarecer qualquer dúvida que surgir, assim como, críticas e sugestões.

Aguardo vocês.

Até a próxima.

Prof. Paloma Berttotti Schwab

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.